

PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DO RIO GRANDE DO SUL
FACULDADE DE FILOSOFIA E CIÊNCIAS HUMANAS
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM FILOSOFIA

Evandro Barbosa

**DEONTOLOGIA IMPARCIAL CONTRATUALISTA:
Sobre a possibilidade de um procedimento autojustificado para a
construção de princípios de justiça.**

Porto Alegre
2011

Evandro Barbosa

**DEONTOLOGIA IMPARCIAL CONTRATUALISTA:
Sobre a possibilidade de um procedimento autojustificado para a
construção de princípios de justiça.**

Tese de doutorado apresentada como requisito parcial para obtenção do grau de Doutor pelo Programa de Pós-Graduação em Filosofia da Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul.

Orientador: Prof.º Dr.º Thadeu Weber

Porto Alegre
2011

Existe sempre algo de irrisório no discurso filosófico quando ele quer, do exterior, fazer a lei para os outros, dizer-lhes onde está sua verdade e de que maneira encontrá-la, ou quando pretende demonstrar-se por positividade ingênua; mas é seu direito explorar o que pode ser mudado, no seu próprio pensamento, através do exercício de um saber que lhe é estranho. O ensaio – que é necessário entender como uma experiência modificadora de si no jogo da verdade, e não como apropriação simplificadora de outrem para fins de comunicação – é o corpo vivo da filosofia, se, pelo menos, ela for ainda hoje o que era outrora, ou seja, uma ascese, um exercício de si, no pensamento.

Michael Foucault, *O uso dos prazeres*

Agradecimentos

Ao longo de quatro anos é difícil imaginar quantas pessoas passaram e ajudaram nessa grande empreitada. Mesmo sabendo que serei injusto, quero prestar agradecimento especial aos que sempre estiveram por perto. Em primeiro lugar, ao prof. Thadeu Weber, inquestionável em seus méritos de orientação. Mais que um orientador, tive um amigo que me ajudou de todas as formas, especialmente com suas sugestões, críticas e observações pertinentes, além dos animados debates em sala de aula. Gostaria de externar meus agradecimentos ao prof.º Nythamar de Oliveira pelas aulas e profícuos debates que elas proporcionaram, bem como ao prof.º Agemir Bavaresco que sempre esteve disponível para prestar toda ajuda. À CAPES, minhas considerações pela concessão de bolsa de estudos e à PUCRS por fornecer toda a estrutura, particularmente por sua biblioteca. Agradeço aos amigos como um todo, por estarem sempre presentes e permitirem momentos de descontração. Aos colegas Keberson Bresolin, Leonardo Agostini e Diego Zanella por ajudarem das mais diversas formas (discussões, amizade e companheirismo). Em especial, ao colega Walter Valdevino que foi muito solícito na ajuda e não mediu esforços na correção deste trabalho, sem contar os debates, inquestionáveis em importância. Não menos importante foi Luciane, com quem tive a oportunidade de conviver e partilhar bons momentos juntos. Gostaria de deixar meu carinho e dizer que serei eternamente grato por tudo. Meu agradecimento para Thaís, uma mineira especial com quem hoje divido experiências maravilhosas. Por fim, minha família. Paulo, meu pai, ao qual não tenho palavras para agradecer tudo o que fez para me tornar o que sou e por sempre cobrar e exigir o melhor de mim. Ighes, minha mãe, por ser simplesmente uma mãe e saber me confortar com seu otimismo, mesmo nas horas mais difíceis. Minha irmã, Ketli, de quem tenho muito orgulho e por quem guardo um amor especial por ser assim, especial. Meus tios (Ivonei e Ivair) e minhas tias (Celita e Rosmari), por sempre estarem presentes e serem solícitos sem medir esforços. Meus avós maternos, Berto e Maria Mercedes, os quais, além de meus ‘padrinhos’, são de inestimável valor para a minha formação. Meus avós paternos, *in memoriam*. Obrigado a todos!

Abreviaturas dos textos de Rawls:

TJ – *A Theory of Justice*

PL – *Political Liberalism*

JF – *Justice as Fairness*

LHMP – *Lectures on the History of Moral Philosophy*

TKMP – *Themes in Kant's Moral Philosophy**

KC – *Kantian Constructivism in Moral Theory**

JFPM – *Justice as Fairness: Political not Metaphysical**

KCE – *A Kantian Conception of Equality**

ODPE – *Outline of a Decision Procedure for Ethics**

IMT – *The Independence of Moral Theory**

IOC – *The Idea of an Overlapping Consensus**

PRIG – *The Priority of Right and Ideas of the Good**

FG – *Fairness to Goodness**

LP – *The Law of Peoples**

IPRR – *The Idea of Public Reason Revisited**

* Os textos marcados se encontram em: RAWLS, John. *Collected papers* (org. Samuel Freeman). Cambridge, Mass.: Harvard University Press, 1999.

Obs.: Quando não estiver devidamente especificado, as traduções são de nossa autoria.

RESUMO

A partir da retomada dos modelos práticos de Kant e Rawls, propõe-se demonstrar que uma teoria de justiça imparcial pode redefinir a possibilidade de uma fundamentação – em sentido fraco – de normas prescritivas a partir da imbricação de um modelo construtivista-político de justificação ao sistema contratual de origem moderna. Para tanto, é necessário esclarecer à seguinte questão: *como um modelo de deontologia imparcial contratualista pode ser considerado um procedimento autojustificado para a construção de princípios de justiça?* Sua resposta exige elucidar como um contratualismo liberal pode ser usado para estabelecer princípios de justiça, enquanto regra normativa, para a chamada *teoria do dever* ou deontologia. A apropriação dos elementos kantianos e a consequente adaptação ao modelo procedimental colocam a posição rawlsiana como uma teoria do procedimento autojustificado para a construção de estruturas de relações políticas ideais mediante cooperação dos indivíduos. Por isso, provar a necessidade de valores políticos *construídos* enquanto indispensáveis à esfera social, bem como a incumbência de uma relação política ideal coerentemente justificada permitirá explicitar em que medida esse modelo deontológico autoriza que prescrições sejam legitimadas no meio público por intermédio de um processo razoável de construção, cujo resultado são princípios políticos de justiça. Em vista disso, dispositivos procedimentais, tais como a posição original (*original position*) de Rawls e o imperativo categórico kantiano (*IC-procedure*) assim interpretado, servem como experimentos da razão, nos quais os participantes irão se apresentar como agentes detentores de capacidades morais – oriundas de um modelo de razão prática – que os autorizam a estabelecerem fundamentos para o dever. A proposta de uma teoria da justiça sugere um desdobramento do construtivismo kantiano que, alçado ao nível de imparcialidade em termos políticos, não é tratado propriamente como um *conceito* de justiça; antes, sim, como uma *concepção* procedimental de justiça publicamente articulável e coerente com as intuições particulares de quem a convoca, servindo como

parâmetro normativo às instituições básicas da sociedade com vistas a dirimir conflitos. Será possível, assim, submeter à prova o modelo de justificação de um construtivismo político – contraposto ao construtivismo moral kantiano, ao intuicionismo moral e tipos de utilitarismo – como a forma mais acertada para a escolha dos princípios de justiça.

Palavra-chave: Construtivismo; Deontologia; Contratualismo; Imparcialidade; Político.

ABSTRACT

This study is a review of the practical model of Kant e Rawls and it intends to demonstrate that an impartial theory can redefine the possibility of a foundation – in a weak sense – of the prescriptive rules considering the imbrications of a constructivist political model to justify the contractual model of modern origin. For that reason, it is necessary to answer the question: *how can an impartial deontology be considered a self righteous procedure of construction?* The answer for this question requires explaining it as a liberal contractualism that can be used to establish justice principles as a normative rule for the deontology theory. The adaptation to the elements and the model of Kant put the Rawlsian's position as a procedure for the construction of ideal politics relations structures, considering the cooperation of the people. Evidencing the necessity of politics virtues that are framed for universal significance as well as the frame of an ideal justified politic relation will lead to an explanation of how this deontological model can make the prescriptions real in the public environment considering the process of development and that the results will be politics principles of justice. At the same time, procedimental disposed as the Rawls's original position and the Kant's categorical imperative (IC-procedure) are mind's experiment in which the participants will present themselves as agents of moral law – that came from a model of practical reason – capable to establish the principles for the duty. The proposal of a theory of justice suggests a breakdown of the Kantian's constructivism which raised to the level of fairness in political terms as proceduralism it is not dealt as a fair concept of justice; but rather as a procedural conception of justice that is publicly articulated and consistent with the particular insights of who calls, serving as a parameter for the normative basic institutions of society in order to minimize conflicts. Therefore, it is possible to subject to test the model of a justification of political constructivism intuitionism – opposed to Kantian's moral constructivism, intuitionism and moral types of utilitarianism – as the best way to choose the principles of justice.

Key-words: constructivism; deontology; contractualism; impartiality; politics.

ÍNDICE

Abreviaturas

Resumo

Introdução.....	09
1 – DEONTOLOGIA E PROCEDIMENTALISMO.....	14
1.1 Posicionando o problema.....	14
1.2 A proposta de uma deontologia liberal mitigada.....	16
1.3 Procedimentalismo: um recurso de justificação.....	33
1.4 Esclarecendo as regras procedimentais-formais.....	47
2 – AS BASES CONSTRUTIVISTAS.....	53
2.1 Implicações procedimentais na proposta construtivista.....	53
2.2 Um contraponto entre os modelos: Kant e Rawls.....	58
2.3 O que oferece um construtivismo político.....	61
2.4 A deflação da deontologia no construtivismo político.....	67
2.5 Objetividade em teorias da justiça.....	77
2.6 O recurso a uma base pública e os limites do construtivismo.....	83
3 – A RETOMADA DO CONTRATUALISMO.....	94
3.1 A reestruturação das bases contratuais.....	94
3.2 As vertentes contratualistas: uma análise.....	99
3.3 A questão da ordem de valores e sua prioridade.....	105
3.4 Problemas contratuais e a questão da motivação moral.....	107
3.5 É possível uma <i>deontologia imparcial contratualista</i> ?.....	114
Conclusão.....	120
Bibliografia.....	124

INTRODUÇÃO

Platão já levantava o que, hodiernamente, parece se apresentar como o grande tema da filosofia política em termos de estruturação de uma teoria moral: *o que é a justiça?* Não bastasse a pergunta, que por si só suscita debates intermináveis, ainda existe o problema dos componentes que a cercam. Em termos da pretensão de demonstrar uma possibilidade de justificação para padrões morais/políticos de prescritividade, o debate manifesto se situa entre o tensionamento dos modelos procedimentais para a construção normativa e a resposta dos modelos substantivos de propor justiça. O campo de batalha permanece o mesmo: em geral, herdeiros da filosofia prática kantiana (particularmente, Rawls e Habermas¹) propõem um procedimento universalizável para uma concepção normativa de moral, enquanto que comunitaristas (Sandel, Walzer, MacIntyre e Taylor²) tendem a uma proposta mais contextualizada, na medida em que partem de aspectos particulares da vida social e política dos indivíduos.

Em termos gerais, a pergunta a ser respondida parte do famoso §40 de uma *TJ* quando Rawls faz um interessante delineamento de sua teoria, a qual pode “(...) ser vista como uma interpretação procedimental da concepção kantiana de autonomia, e do imperativo categórico, dentro da estrutura de uma teoria empírica.”³ Ora, esse delineamento estrutural parece marcar exatamente o ponto a ser desenvolvido: como relacionar este procedimento, no qual se aplicam os critérios deontológicos (primazia do justo e *ideias* da razão prática), com o *ethos* dos indivíduos que o utilizam? Não é fácil estabelecer um elo entre essa *teoria ideal* de construção de princípios (que parece

¹ Cf. RAWLS, John. *Uma teoria da justiça*. (trad. A. Pissetta e L. Esteves). São Paulo: Martins Fontes, 1997; HABERMAS, Jürgen. *Consciência moral e agir comunicativo*. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 1989.

² Cf. SANDEL, M. *El liberalismo y los limites de la justicia*. Barcelona: Gedisa, 2000; WALZER, Michael. *As esferas da justiça: uma defesa do Pluralismo e da igualdade*. (trad. Jussara Simões). São Paulo: Martins fontes, 2003; MACINTYRE, Alasdair. *Justiça de quem? Qual racionalidade?* (trad. Marcelo P. Marques) 2 ed. São Paulo: Loyola, 2001. TAYLOR, Charles. *Argumentos Filosóficos*. (trad. Adail Ubirajara Sobral). São Paulo: Edições Loyola, 2000.

³ *TJ*, §40.

oferecer um *eu desvinculado* e, por consequência, atomizado) e a comunidade ética da qual os indivíduos fazem parte (*teoria não-ideal*). Nesse sentido, faz-se necessário não apenas delimitar sua base ao contratualismo (assim, os princípios seriam aplicados apenas à esfera *pública* dos indivíduos), mas também enfraquecer o apelo deontológico de um modelo liberal excessivamente formalista.

O termo *deontologia imparcial construtivista* não é uma originalidade. Vem da acertada interpretação de Philip Cook⁴ sobre as querelas normativas atuais e, embora seu uso por este seja mais uma especificação do que propriamente uma tese, para os fins deste trabalho ela parece resumir adequadamente seu propósito. A proposta de uma *deontologia imparcial construtivista* tem sua base nesse debate e se orienta especialmente a partir do pensamento de Rawls, bem como da inquestionável contribuição de Kant ao seu pensamento. Ademais, o objetivo é enfraquecer esse tencionamento tentando demonstrar que um modelo deontológico pode oferecer legitimamente uma proposta de *concepções de justiça* para além do equivocado rotulamento em que, como bem afirma Rainer Forst, interpretam-se as teorias deontológicas liberais como sendo ‘indiferentes’ ao contexto (*Kontextvergessen*), enquanto que os comunitaristas se caracterizariam por estarem ‘obcecados’ pelo contexto (*Kontextversessen*)⁵.

Até o aparecimento de *A theory of justice*, em 1971, os modelos teleológicos das éticas dominavam o cenário da filosofia prática do século XX. Admitindo o contraste entre o modelo utilitarista – de uma provisão teleológica em que há uma anteposição do bem ao justo – e a sua proposta contratualista, Rawls propõe uma teoria da justiça equitativa (*justice as fairness*) como forma de combater e superar essa visão utilitária, bem como a insuficiência teórica do modelo moral predominante na filosofia anglo-saxônica. Nessa tentativa de reconciliar o que Benjamin Constant chamou de liberdade dos antigos (em termos de igualdade social) e liberdade dos modernos (pensada em termos de liberdades individuais)⁶, o resultado é uma teoria política deontológica de cunho não intuicionista. Em outras palavras, uma teoria moral (no sentido de sua

⁴ Cook utiliza o termo *contractualis deontological impartiality* para determinar a concepção de moralidade que determina a relação entre as pessoas. Cf. COOK, P. *Kantian constructivism and transcendental arguments: Rawls, Scanlon and Strawson on justification*. End. Eletrônico: <http://www.essex.ac.uk/ecpr/events/generalconference/pisa/papers/PP947.pdf>

⁵ FORST, Rainer. *Kontexte der Gerechtigkeit, Politische Philosophie jenseits von Liberalismus und Kommunitarismus*. Frankfurt am Main, Suhrkamp, 1994 (trad. port.: *Contextos da justiça*. São Paulo: Boitempo, 2010, Introdução).

⁶ Cf. CONSTANT, Benjamin. “Da liberdade dos antigos compara à dos modernos”. In: *Revista filosofia política*. Trad. Loura Silveira, n° 02, 1985, pp. 09-25.

aplicação à esfera prática) pautada por uma prioridade no justo que lhe permite indicar os direitos e os deveres dos cidadãos, uma vez que seu objeto primário é a estrutura básica da sociedade.

O primeiro capítulo visa demonstrar como uma teoria deontológica é possível através de um recurso ao procedimentalismo. A deontologia será analisada como uma proposta de prioridade do justo sobre o bem a partir de dois vieses. Seu *viés fundacional*, na medida em que descreve um procedimento de justificação, e o seu *viés moral*, quando é tomada como modelo moral para a regulação de ações. Pautado por esse primeiro viés e tentando demonstrar qual é o fundamento de uma ética deontológica, observar-se-á que Rawls mantém certo distanciamento em seus debates e não leva em consideração elementos de uma metaética ou mesmo discussões epistemológicas sobre o seu pensamento, assim como seu ‘método de esquiva’ (*method of avoidance*) lhe permite moderar sobre opiniões políticas concorrentes. Na tentativa de evitar se deslocar excessivamente para um lado deste debate entre deontologistas e proponentes de um modelo teleológico de justificação, a crítica de Sandel ao modelo rawlsiano será tomada como ponto de partida para concebê-la⁷ como uma teoria deontológica enfraquecida. Nesse ponto, esse enfraquecimento exigirá que os fundamentos normativos não apelem mais a qualquer instância superior que não possa ser racional e publicamente reconhecida (razoável), como parece ser a deontologia kantiana de um apelo ao transcendental para sua justificação. Para tanto, mesmo o recurso a uma cultura política de razão pública assumirá contornos de justificação para uma teoria de justiça. Caberá, para tanto, enfatizar o caráter procedimental do próprio imperativo categórico de Kant e a posição original de Rawls como modelo de representação suficiente para conceber princípios de justiça. Se a tese se confirmar, a ideia de uma justiça procedimental pura – como exige Rawls, em oposição a outras propostas também procedimentais – permitirá um modelo político deontológico seguro que ofereça normatividade através dos princípios de justiça. Nesse caso, trata-se de especificar a prioridade do justo sobre o bem e colocar o elemento da imparcialidade como uma forma de neutralidade, assegurando que as escolhas sejam realmente imparciais e com vistas à justiça. Com isso, tais princípios de justiça são estabelecidos e

⁷ Em termos de retomada e rearticulação do modelo deontológico kantiano: “A ética e a filosofia política propostas por Immanuel Kant foram assim reapropriadas por Rawls na fundamentação de uma teoria da justiça capaz de responder às exigências teóricas e práticas de uma sociedade contratual, regrada por uma constituição e formada por pessoas livres e autônomas, moralmente iguais, histórica e socialmente condicionadas nas suas decisões individuais e coletivas” (OLIVEIRA, N. *Tractatus ethico-politicus: genealogia do ethos moderno*. Porto Alegre: Edipurs, 1999, p.112).

apregoam a cada indivíduo um mínimo possível, promovendo a gênese de uma justiça como equidade (*justice as fairness*).

Dadas essas pressuposições, o segundo capítulo se deterá na proposta construtivista sustentada nesse procedimentalismo capaz de justificar normas a partir de um modelo de razão prática. Os escritos de 1980, especialmente as *Dewey-Lectures*, de Rawls se empenham em demonstrar justamente sua pretensão de reformular a construtivismo kantiano a partir de uma proposta política, ou seja, sem apelos morais. Cabe analisar em que medida tal proposta, interpretada como uma terceira via entre as concepções teleológicas e contra modelos intuicionistas, permite justificar princípios políticos, pressupondo-se essa primazia do justo sobre o bem tanto no procedimentalismo da posição original⁸, quanto no consenso sobreposto⁹ entre doutrinas razoáveis, paralelamente mantendo em equilíbrio reflexivo essa estrutura¹⁰. Com isso, o arcabouço teórico das correntes liberais deontológicas serão postos à prova, mesmo as bases tomadas de uma concepção de pessoa – que deverá ser política – ou a compreensão do que se entende ser uma normatividade objetiva com validade universal. Para tanto, um contraponto entre os modelos construtivistas de Kant e Rawls se faz necessário para compreender como proponentes destes modelos podem oferecer viabilidade ao projeto de uma teoria da justiça.

Se demonstrado os méritos dessa deflação da deontologia no construtivismo político, o terceiro capítulo tratará justamente de dizer que uma teoria liberal suporta em seu bojo uma proposta contratualista de justificação. Não obstante, o recurso à teoria kantiana de contratualismo liberal para estabelecer princípios de justiça não pode ser dissociado de uma visão construtivista para a formulação de uma concepção de justiça estritamente política, sem nexos ou apelos a concepções abrangentes de bem. Por isso, a retomada do imperativo categórico kantiano como princípio de universalizabilidade para proposições práticas e, conseqüentemente, a transferência para sua estrutura procedimental, assume nova *roupagem* na teoria rawlsiana de uma situação de escolha puramente hipotética chamada por ele de posição original (*original position*). Nesta, movidos pela necessidade, agentes racionais (representantes de indivíduos com capacidades morais – uma concepção de *eu*) são levados a agir de maneira imparcial e estabelecer princípios para a estrutura da sociedade.

⁸ Cf. *TJ*, § 04; *PL*, I, conf. I, § 04.

⁹ Cf. *IOC*; *PL*, II, conf. IV.

¹⁰ Cf. *JF*, §10

Essa retomada contemporânea do pensamento liberal traz consigo elementos para um *neocontratualismo* não apenas preocupado com os limites do poder político (o que é permitido ao Estado), ou seja, que se interessa tão somente em estabelecer uma teoria do governo legítimo. Um contratualismo, que tem suas raízes calcadas no pensamento de Rousseau e Kant, vai estar preocupado na defesa dos princípios de justiça a partir do contrato. Se interessar ao sujeito buscar um lugar ao sol para suas liberdades individuais, já que não se trata de um Estado de soberania absoluta do tipo hobbesiano, caberá a qualquer proposta liberal deontológica explicitar como a *comunidade política* (a sociedade bem-ordenada e cooperativa de Rawls) conecta-se a este procedimento para a justificação de princípios imparciais como base normativa objetiva. Nesse sentido, uma *deontologia imparcial construtivista* passa também pela resolução dos limites que uma teoria contratual tem em termos de justificação, pois não se admite nem um mero positivismo, em que a obrigação do agir fica reduzida a uma coerção externa, nem uma normatividade ‘larga’ no sentido de se estender a toda esfera prática do indivíduo, invadindo o que seria sua esfera privada.

1 – DEONTOLOGIA E PROCEDIMENTALISMO

1.1 – Posicionando o problema

A proposta de justiça como equidade enquanto política parece casar muito bem com o ideal deontológico. Se os utilitaristas admitem que o conceito de bem seja definido de forma independente do justo (*justiça procedimental perfeita*)¹¹, o contratualismo rawlsiano é, simultaneamente, um contraponto a este modelo e uma tentativa de retomar o modelo deontológico kantiano transposta em termos de prioridade do justo sobre o bem.

A filosofia moral produzida pelos teóricos anglo-saxônicos trouxe consigo uma debilidade teórica no entender dos defensores do liberalismo deontológico ao estabelecer a primazia do bem sobre o justo. Combatendo a tese utilitarista, a dificuldade é justamente aonde localizar o modelo deontológico para que este não fique reduzido a um debate de extremos entre intuicionista e os construtivistas de inspiração kantiana, como parece ser o caso de Rawls. Por isso, justiça como equidade tem por objetivo superar essa limitação ao se pautar por um modelo deontológico de primazia do justo em relação ao bem que não seja suscetível de redução a um simples naturalismo. Nesse sentido, a proposta de antepor uma noção de justiça a qualquer concepção empírica de bem através de dispositivos procedimentais abre a possibilidade de um construtivismo do tipo kantiano para a elaboração de princípios que sejam aplicáveis à estrutura básica da sociedade (*basic structure of society*). Dessa forma, a base contratual da teoria de Rawls – elevada ao mais alto grau de abstração – se dá a partir de uma posição originária utilizada como dispositivo procedimental de representação para que os indivíduos, representados pelas partes e em condições de igualdade, *construam* normatividade.

Uma característica marcante dos modelos deontológicos é, sem dúvida, a primazia da justiça sobre o bem. Nesses termos, o liberalismo deontológico – como são

¹¹ Cf. *TJ*, §14. As distinções entre tipos de justiça procedimental (pura, perfeita e imperfeita) serão apresentadas ao longo do texto.

os modelos de Kant e de Rawls – podem ser definidos a partir de um modelo de sociedade, na qual os indivíduos, embora cada qual tenha interesses e fins particulares (concepção de bem), escolhem princípios de justiça que não pressupunham uma concepção particular de bem anterior.

Ao situar Rawls no perene debate entre liberais e comunitaristas (*the liberal communitarian debate*), como um deontologista com *face humeana*, Sandel – defensor de um modelo comunitarista – pretendia apresentar a inviabilidade deste modelo de justiça como equidade, bem como os problemas decorrentes de suas bases: deontológica, procedimental e universal (abstrato)¹². Se em Rawls a justificativa desses princípios regulativos é que eles devem estar de acordo com o conceito de justo, o qual pode ser entendido como uma categoria moral que precede o bem e é independente deste, então não se trata de estabelecer princípios que maximizem o bem-estar da sociedade ou mesmo que promovam uma concepção particular de bem. Nesse caso, a primazia do justo coloca a justiça como a *virtude soberana* (ou *virtude cardinal por excelência* como diz Sandel), e os demais princípios se encontram subordinados a ela.

Como anteriormente afirmado, o modelo deontológico tem duas esferas de participação que precisam ser esclarecidas. O i) *sentido fundacional*, na medida em que descreve uma forma de justificação segundo a qual os princípios primeiros não derivam de um propósito humano final ou de determinadas concepções de bondade humana (sua oposição seria o modelo consequencialista); e o ii) *sentido moral*, quando é tomado como um modelo ético de primeira ordem que contém determinados deveres e os princípios tem prioridade incondicional sobre as demais questões morais e práticas. No sentido moral, a proposta rawlsiana insinua que a justiça como equidade é a forma mais acertada para um ordenamento social, ou seja, é uma teoria da justiça que preza pela distinção entre sua proposta *liberal política* e o que concebe como doutrinas morais abrangentes (morais, metafísicas ou religiosas). Porém, a grande questão de teóricos políticos que debatem esse problema é o segundo sentido, ou seja, o problema da justificação.

E, ao que parece, a resposta sobre o procedimento de justificação para uma tese de *deontologia imparcial construtivista*, em Rawls, começa a ser delineada justamente nessa esfera. Sua justificativa diz respeito ao procedimento que por ela será adotado sem

¹² Para este último, lembre-se do ‘slogan’ rawlsiano em *TJ*: “Meu objetivo é apresentar uma concepção de justiça que generaliza e leva a um plano superior de abstração a conhecida teoria do contrato social como se lê, digamos, em Locke, Rousseau e Kant” (§ 3).

perder de vista seu ponto basilar: se se trata de uma proposta restrita ao *âmbito do político* e de primazia do justo, então o procedimento terá necessariamente que *construir* princípios. Nesse sentido, mesmo que Mill e Locke sejam considerados liberais que defendem uma concepção de justiça, ambos não são proponentes de modelos deontológicos nesse primeiro sentido de primazia do justo, pois a profundidade de sentido de uma ética deontológica permite se ocupar não apenas com o problema moral, mas também com o problema da fundamentação da mesma. Logo, para compreender a pretensão dos dois maiores proponentes desse modelo, Kant e Rawls, não se trata de apenas admitir essa prioridade moral do conceito de justo, mas também de entender sua forma de justificação¹³ através do imperativo categórico ‘procedimentalizado’ pela ideia de posição original.

1.2 – A proposta de uma deontologia liberal mitigada

No que diz respeito a sua fundamentação moral, a justiça deontológica precede o bem porque sua ‘característica’ básica é o fato de não promover nenhum fim ou objetivo particular. O modelo deontológico kantiano esclarece, *v. g.*, que o imperativo categórico possui um fim em si mesmo, ao contrário dos imperativos hipotéticos que promovem um bem particular¹⁴. Nesse sentido, a lei moral é anterior a qualquer outro fim e, por isso, assume a forma regulativa sobre os demais. Essa possibilidade em Kant só é possível porque há uma restrição do uso da razão ao prático para as ações morais, ou seja, mesmo admitindo a necessidade de unidade *eu transcendental*, a distinção kantiana entre os usos da razão nas três *Críticas* delineia a esfera moral a partir de um uso da razão prática (pura). Nesse sentido, a busca que se observa de um ‘princípio supremo de moralidade’ na *Fundamentação da metafísica dos costumes* vai exigir a justificação do mesmo a partir da concepção de agente racional prático e também do uso do imperativo categórico para justificar máximas.

Assim como Kant rejeita a fundação dogmático-racionalista de Hobbes e também não pactua acerca de uma natureza humana metafísica em sua concepção de justiça, Rawls é conciso e determinante neste ponto: “A justiça é a primeira virtude das

¹³ Logo: “O justo tem prioridade sobre o bem, não apenas porque suas pretensões o precedem, mas também em virtude de que seus princípios se derivam independentemente. Isto quer dizer que, diferentemente de outros mandamentos práticos, os princípios de justiça se justificam de um modo que não dependem de nenhuma visão particular de bem. Pelo contrário, devido a sua independência, o justo limita o bem e estabelece as suas fronteiras.” (SANDEL, M. *El liberalismo y los límites de la justicia*. Barcelona: Gedisa, 2000, p. 15.

¹⁴ Cf. KANT, I. *Fundamentação da metafísica dos costumes*. (trad. P. Quintela). Lisboa: Edições 70, 1992. Doravante, atenderá pela abreviatura *FMC*.

instituições sociais, como a verdade o é dos sistemas de pensamento”¹⁵. Como bem esboça já no início de *TJ*, uma concepção de justiça terá com objeto a estrutura básica da sociedade (*basic structure of society*), pois é a justiça social sua principal preocupação. Justiça social esta que pode derivar justamente de uma ideia de *imparcialidade*.

O liberalismo, entendido enquanto teoria política, tem como traços marcantes a ideia de tolerância (Locke, *Carta sobre a tolerância* de 1689) e o respeito às liberdades individuais. Por isso, no âmago do embate que se estabelece entre as normas morais (universais) e os valores éticos de cada um (particulares) no que diz respeito à justificação da primeira, discute-se os ‘méritos’ da neutralidade de um modelo liberal¹⁶. É importante ressaltar que o *político* em Rawls não implica uma neutralidade excludente, no sentido de desconsiderar totalmente os valores éticos. Pelo contrário, o político pressupõe a possibilidade de se considerar a pluralidade, assim como a normatividade moral enquanto universalidade objetiva para estes mesmos valores. Projetos de vida que dizem respeito tão somente à esfera privada de cada indivíduo não precisam estar diretamente submetidos a um *acordo razoável*. Entretanto, se se quer não apenas máximas subjetivas, esta objetividade prescritiva faz-se necessária para que as normas possam se estender a todos os submetidos ao acordo.

Uma base procedimental de justificação pública requer essa imparcialidade em relação aos interesses particulares das partes, haja vista que ao mesmo tempo em que não obriga os indivíduos a adotarem modos de vida que não alcançam o critério público de universalidade e reciprocidade, por outro lado exige, sim, observância para as normas que alcançaram tais requisitos¹⁷. Esta neutralidade liberal pode ser aplicada a um dispositivo heurístico (como procedimento ou experimento da razão) para que somente as normas que atendam aos critérios de reciprocidade e legitimidade sejam consideradas válidas em termos objetivos. Dessa forma, esta neutralidade pode ser entendida como um critério para o procedimento, ou seja, ela significa *imparcialidade*

¹⁵ *TJ*, §1.

¹⁶ Forst elenca três possibilidades de justificar essa *neutralidade ética*: a individualista (Dworkin), a pluralista (Larmore) e a procedimental (Askerman, Larmore, Scanlon e Rawls). Para os propósitos deste trabalho, o interesse recairá apenas sobre esta última forma de justificação. Cf. FORST, R. *Contextos da justiça*. São Paulo: Boitempo, 2010, p.47.

¹⁷ Nas palavras de Rawls: “Assim, embora a justiça estabeleça o limite, e o bem aponte o alvo, a justiça não pode estabelecer um limite demasiadamente estreito” (*PL*, II, conf. IV, §1). A esse respeito cf. Forst: “Mostra-se, portanto, que a teoria ‘razoável’ não é política no sentido de que apresenta um consenso contingente de doutrinas éticas; ela é ‘política’ na medida em que procura fazer com que os limites morais da razão sejam os mais *eticamente* neutros possíveis.” (FORST, R. *Contextos da justiça*. São Paulo: Boitempo, 2010, p.58).

moral da justificação¹⁸, como é o caso da imparcialidade de um procedimento que exige deste a condição de igualdade e liberdade para as partes que nele pactuam.

O conceito de imparcialidade retomado por Rawls não pode ser confundido com o conceito de imparcialidade utilitarista de Smith, ou mesmo da noção de espectador judicioso de Hume, pois aquele associa imparcialidade ao tema da impessoalidade e este atrela o conceito do imparcial a uma teoria das paixões. Observe-se a seguinte definição em relações às teorias acima mencionadas: “Algo é justo, por exemplo, um sistema social, se for aprovado por um espectador idealmente racional e imparcial que ocupa um ponto de vista geral e possui todo o conhecimento pertinente das circunstâncias. Uma sociedade justamente ordenada é aquela que recebe a aprovação desse observador ideal.”¹⁹ Este espectador ideal (que é racional e imparcial) é ‘compreensivo’ com as coisas que o cerca e, se não lhe for especificado nenhum aspecto psicológico limitante, suas decisões não teriam o respaldo normativo necessário.

Barry distingue justiça como vantagem mútua e justiça como imparcialidade, conectando a esta última os modelos construcionistas para uma base de justiça. No seu entender, a ideia de uma posição original estaria diretamente ligada a ideia de justiça como imparcialidade, na medida em que sua forma de representação permite aos agentes justificar prescrições para situações em que interesses particulares estão em conflito²⁰. No caso de Rawls, a conexão de um procedimento e uma imparcialidade existe em justiça como equidade como um sistema de moralidade capaz de oferecer respostas aos conflitos que porventura vierem a existir. Todavia, o que se oferece é apenas o procedimento para instalar o debate, não uma definição prévia do que deverá ser acordado. Por contraste, o princípio de utilidade de Mill, em sua obra *The Utilitarianism*²¹, tenta justificar um conceito de justiça e direitos individuais de primeira ordem sem a necessidade de se recorrer à justificação de segunda ordem, de modo que sua fundamentação dar-se-á na sociedade pela escala de utilidade social, enquanto que, para Rawls, trata-se apenas de um princípio definido como a satisfação do desejo

¹⁸ Cf. FORST, R. *Contextos da justiça*. São Paulo: Boitempo, 2010, p. 63.

¹⁹ *TJ*, §30.

²⁰ BARRY, Brian. *Theories of justice*. California: University California Press, 1989, VII, p. 35.

²¹ Diz ele: “Aqueles que aceitam a Utilidade ou Princípio de Maior Felicidade como fundamento da moral sustenta que as ações são justas na medida em que tendem a promover a felicidade; e injustas na medida em que tendem a promover o contrário da felicidade. Se entende por felicidade o prazer, e a ausência de dor; e por infelicidade a dor ou a ausência de felicidade” (MILL, J. S. *El utilitarismo* (trad. Ramon Castilla). Buenos Aires: Aguilar, 1962. p. 29).

racional²². Nesse sentido, sob a ótica utilitária, “(...) os princípios de justiça, como todos os demais princípios morais, obtêm seu caráter e matiz a partir da felicidade entendida como fim”²³, o que, em Mill, se apresenta na forma de pressupostos psicológicos e teleológicos do modelo liberal por ele postulado. Esta parece ser a principal distinção entre os dois modelos: “(...) enquanto a doutrina contratualista aceita nossas convicções acerca da prioridade da justiça como globalmente sólidas, o utilitarismo procura explicá-las como uma ilusão socialmente útil”²⁴.

Rawls compreende que os conceitos de justo e de bem são os conceitos por excelência para a ética, e a grande distinção de seu modelo em relação às éticas teleológicas é justamente o modo de relacionar estas noções básicas. No entender das doutrinas deontológicas, os fundamentos utilitaristas não são confiáveis haja vista que desejos contingentes não podem ser tomados como *móveis* justificadores do justo. Além disso, os fundamentos da justiça estabelecidos a partir de um modelo utilitarista são insuficientes para garanti-la e o justo pode se tornar coercitivo e/ou se apresentar como injusto. Estas críticas se verificam ainda quando Kant rechaça um modelo baseado no psicologismo para fundamentar a ação moral na *Metafísica dos costumes*²⁵. Para Kant, é decisiva a distinção entre desejo e arbítrio, ambos dispostos na faculdade de desejar enquanto vontade boa (*Wille*), imediatamente determinada pela razão pura, e arbítrio (*Willkür*), mediatamente determinada, para sua definição de que o sujeito é capaz de agir segundo a representação de leis. Nesse sentido, pela necessidade de estabelecer princípios *a priori*, qualquer tipo de fundamentação voluntarista em nível empírico é rechaçada pela concepção kantiana de razão prática, uma vez que vontade pura (*Wille*) é diametralmente oposta ao arbítrio ou vontade (*Willkür*) no sentido fraco de inclinação, desejo ou qualquer ato condicionado psicologicamente²⁶.

²² TJ, § 5.

²³ SANDEL, M. *El liberalismo y los límites de la justicia*. Barcelona: Gedisa, 2000, p. 17.

²⁴ TJ, §6.

²⁵ Kant assume que a antropologia moral serve como um complemento à metafísica dos costumes, pois as condições subjetivas do indivíduos permite a *realização* dos princípios morais. Por isso, é a “(...) antropologia de la que no se puede prescindir, pero tampoco debe en modo alguno preceder a la metafísica de las costumbres o estar mezclada con ella: porque entonces se corre el peligro de extraer leyes morales falsas, o, al menos, indulgentes, que hacen que parezca inaccesible lo que no se alcanza precisamente porque la ley no se contempla y expone en su pureza” (KANT, I. *La Metafísica de las Costumbres*. (trad. Adela Cortina) 3ª ed. Madrid: Tecnos, 1999, p. 217).

²⁶ Cf. FMC. Dia Kant: “Mas esta metafísica dos costumes, totalmente isolada e sem mescla alguma de antropologia, ou de teoria, ou de física e hiperfísica, ainda menos de qualidades ocultas (...)” (p. 60). Kant não admitirá um psicologismo como fundamento determinando para as ações morais, tanto é que distinguirá, posteriormente, antropologia pragmática daquilo que ele entende ser a *antroponomia*, ou seja, o caráter de determinação da vontade diretamente pela razão para o ser racional.

Por esses termos, o utilitarismo não seria capaz de afirmar a primazia da justiça apenas recorrendo ao princípio da felicidade, pois o bem estar da humanidade (tomado como princípio-mor) poderia se sobrepor e ser considerado mais importante que a justiça apenas porque tornam os indivíduos mais felizes. Ora, se tomar o *desejo* que Mill coloca como motivação para ação em vista da felicidade, é possível reconhecer seu psicologismo como parte fundamental de justificação de escolhas, seja na escolha da justiça ou dos direitos individuais. Por isso, a natureza da felicidade decorreria de desejos particulares e, desse modo, não caberia a ele (Mill) estipular ou pressupor um modelo particular de felicidade como sendo *o modelo*, pois isso impediria os indivíduos de promoverem seus fins particulares. Nesse caso, a liberdade seria alijada²⁷.

O fato é que a prioridade do justo não deriva de qualquer princípio extraído de uma concepção de bem particularizada, ou seja, a justiça deve ter um fundamento anterior a fins empíricos. É necessário, então, que a justiça tenha por fundamento um fim em si mesmo, uma vez que indivíduos são livres para promover seus próprios fins apenas quando governados por esse tipo de princípio (de um fim em si). Desse modo, pode-se dizer que a ética kantiana tem uma dupla imbricação acerca de seus dois sentidos deontológicos, ou seja, à ideia de uma prioridade moral da justiça é correlata sua própria prioridade fundacional, já que a lei moral não pressupõe qualquer concepção particular de bem²⁸.

Contudo, persiste ainda a dúvida de saber, uma vez sendo o fundamento da ética deontológica anterior a qualquer base empírica, onde se encontra tal fundamento. A resposta kantiana sugere que a lei moral tem sua origem na razão prática do sujeito que a solicita e não no objeto ao qual ela se aplica, pois seu fim não pode ser exterior. Assim, o ponto basilar das digressões kantianas é justificar uma vontade autônoma sem nexos ou apelos empíricos, quer dizer, a única lei à qual deve seguir provém da razão, imbricada em seu âmago, e que atende pelo nome de lei moral (*Moralisches Gesetz*). A *inversão copernicana* operada por Kant atinge também sua filosofia prática, de modo que a primazia do sujeito com relação ao objeto de sua ação prática deve lhe permitir autonomia. Por isso, o justo não está submetido a fins particulares e a capacidade

²⁷ Diz Kant: “Os homens tem diferentes pontos de vista sobre o que é e em que consiste o fim empírico da felicidade, de modo que, no que diz respeito a sua felicidade, sua vontade não pode se englobar sob nenhum princípio comum e nem sob qualquer lei externa que harmoniza com a liberdade de todos” (KANT, I. “Sobre o dito comum: isto pode ser verdadeiro na teoria, mas não se aplica na prática” (1793). In: *Teoria e Prática* (org. J. M. Palácios, M. Lopez e R. Aramayo), Madrid: Tecnos, 1986, pp. 01- 60, p. 43).

²⁸ Cf. SANDEL, p. 19 *op. cit.*

racional do sujeito permite autonomia e liberdade como independência do mecanicismo da natureza (causa-efeito). Assim, as leis práticas são dadas por si mesmas ao sujeito e, mesmo que se reconheçam as limitações de um *eu dual*, o recurso ao *transcendental* permite oferecer um fundamento independente dos fenômenos à lei moral. Qualquer fundamento empírico, apelos aos psicologismos ou formas de teleologia são insuficientes para tanto. Nas palavras de Sandel – que notadamente reconhece o limite desse modelo: “Assim, se completa poderosamente a ação deontológica”²⁹.

Essa concepção de sujeito transcendental kantiano toma para si um parâmetro epistemológico para investigar os pressupostos do autoconhecimento, uma vez que a simples introspecção ainda não permite o conhecimento total do sujeito. Nesse sentido, o eu transcendental não pode ser reduzido a um simples objeto, pois seu criticismo tem o objetivo de especular sobre a racionalidade inerente aos próprios seres humanos e que a estes confere autonomia.

Se, em Kant, a ética deontológica impede que considerações particulares de bem sirvam de modelo normativo, e o sujeito deve ser capaz de autonomia para se dar normas universais e necessárias, da mesma forma o tema deontológico encontra expoentes contemporâneos do pensamento liberal, tal como Rawls – que não exige nenhuma teoria particular da motivação humana – e Dworkin – que também não especifica nenhum modelo de motivação. Esse modelo liberal político, que preza pela neutralidade, parece ter indispensáveis vantagens ao não incorrer na necessidade de pressupostos psicológicos e teleológicos, tornando-o ‘forte’ em relação às querelas que tradicionalmente tornam vulneráveis as teorias políticas, particularmente questões de natureza humana e mesmo sobre o significado de boa vida.

No famoso §40 de *TJ*, Rawls oferece o que considera alguns avanços em relação à filosofia prática kantiana a partir de sua estrutura procedimental que recria as condições de uma situação ideal de escolha. A caracterização kantiana dos seres humanos como racionais e livres se reflete, em Rawls, na situação das partes na posição original (*original position*) que tem a “(...) característica de que os princípios escolhidos devem aplicar-se à estrutura básica da sociedade; e premissas que caracterizem essa estrutura são utilizadas para deduzir os princípios da justiça”³⁰.

A proposta de um construtivismo político tem suas bases nessa concepção, e parece ser grande o enfrentamento de Rawls para essa sua apropriação. Seu desejo de

²⁹ SANDEL, M. *El liberalismo y los limites de la justicia*. Barcelona: Gedisa, 2000, p. 20.

³⁰ *TJ*, § 40.

contar com a distinção entre razão teórica e prática trouxe consigo o problema do dualismo kantiano entre os mundos noumênico-fenomenico que parece de difícil solução, muito embora a constatação da prioridade do sujeito e a vertente prática da filosofia de Kant lhe permita derivar sua concepção de justiça e de prioridade sem o apelo ao fato da razão. Se assim for, qual será esta nova base de justificação para sua teoria? Embora seja evidente que a proposta rawlsiana de que os princípios da justiça são análogos aos imperativos categóricos, é necessário verificar em que medida se alcança *sentido fundacional* através de um procedimentalismo.

Uma das críticas a este modelo é a chamada *objeção sociológica*, segundo a qual as condições sociais influenciam na formulação dos valores morais e das medidas políticas, ou seja, não existe neutralidade, pois os condicionamentos determinariam as escolhas. Nesses termos, “(...) a proclamada independência do sujeito deontológico é uma ilusão liberal que interpreta equivocadamente a natureza fundamentalmente *social* do homem, o fato de que somos seres condicionados do *princípio ao fim*”³¹. Apesar de contundente, ainda assim parece que a objeção sociológica não alcança o ponto de vista deontológico em vários aspectos como, *v.g.*, não tem a mesma versão de neutralidade que o liberalismo alega oferecer. Nesse sentido, esta objeção não fica clara à medida que parece recorrer a um psicologismo, condição veementemente negada tanto por Kant, quanto por Rawls. Ora, indivíduos independentes não podem implicar em um *eu* que, como ‘fato psicológico’, decide invocar imparcialidade e se desprender de desejos ou sentimentos que constituem a vida cotidiana do ser humano.

A noção de *eu* presente no modelo de objeção sociológica parece exigir um modelo de pessoa que seja condicionado empiricamente, como é o caso de Hume e seu entendimento de que o ser humano é um *feixe de percepções*³², ou seja, um sujeito totalmente condicionado empiricamente, cujo hábito domina seus desejos e ações. Hume reconhece a incrível dificuldade em justificar os princípios que unem as recorrentes percepções no pensamento ou consciente e ele mesmo apela para uma noção de neutralidade ao recorrer à noção de espectador judicioso³³. A teoria humeana da

³¹ SANDEL, M. *El liberalismo y los límites de la justicia*. Barcelona: Gedisa, 2000, p. 26.

³² Diz ele: “In short there are two principles, which I cannot render consistent: nor is it my power to renounce either of them, *that all our distinct perceptions are distinct existences, and that the mind never perceives any real connexion among distinct existences*” (HUME, D. *Treatise of human nature*. New York: Prometheus Books, 1992, p. 636).

³³ A esse respeito, diz Rawls: “(...) nossos juízos morais expressam os juízos que emitiríamos se adotássemos o ponto de vista do espectador judicioso. Esse ponto de vista é caracterizado de tal modo que, quando o assumíssemos, nossos juízos morais se equiparariam.” (LHMP, §3, p. 103).

simpatia está interligada à ideia de um espectador judicioso, na medida em que este conceito de *simpatia* decorre dessa capacidade do indivíduo de *sentir junto* com o outro e, logo, identificar-se com ele. Isso reflete a pretensão do filósofo de elaborar uma teoria da motivação moral a partir da estrutura da natureza humana, posto que este sentimento justificador tem seu fundamento na própria teoria das paixões do autor. Todavia, o argumento kantiano parece ter força e relevância em prol de um sujeito transcendental, *i. e.*, um *eu* que precede todo o conjunto de experiências e tornam as mesmas possíveis.

A proposta de um *eu constituído* como oposição ao modelo de *eu deontológico* não serve como argumento crítico, pois é necessário que primeiro se discuta a viabilidade daquele³⁴. Logo, a crítica da objeção sociológica parece ser insuficiente quando se admite a existência de uma razão prática. No que diz respeito à Rawls, a crítica da neutralidade da ideia de prioridade do justo – elemento essencial de seu liberalismo político – decorre do equívoco³⁵ de se pensar que uma concepção liberal de justiça não possa estar atrelada a qualquer ideia de bem, tanto é que em *PRIG*, Rawls demonstra claramente a ligação entre sua concepção de justiça e cinco ideias que se encontram na justiça como equidade³⁶. Por isso, os princípios da justiça para um liberalismo político exigem a prioridade do justo na medida em que determina os limites da vida social dos indivíduos nesta sociedade. “In a phrase: justice draws the limit, the good shows the point. Thus, the right and the good are complementary, and the priority of right does not deny this”³⁷.

A ideia formulada de que um Estado – aos moldes liberais – deve manter neutralidade em relação às doutrinas abrangentes ali presentes não é feliz³⁸. É preciso insistir em evitar confusão sobre esse termo (neutralidade) para a teoria rawlsiana apresentando possíveis saídas. A posição que ele nitidamente evita é a de um liberalismo neutro no sentido de utilizar qualquer concepção de bem, exceto uma ideia

³⁴ O argumento é que esta tentativa exacerbada de se contrapor ao universalismo provoca o seu oposto, ou seja, a *falácia comunitarista*. Nesse sentido, “(...) é equivocada a tentativa de desenvolver um argumento contra a possibilidade de uma teoria moral deontológica a partir do argumento da concepção intersubjetiva de pessoa.” (FORST, R. *Contextos da justiça*. São Paulo: Boitempo, 2010, p. 28).

³⁵ Em *PRIG*, diz: “That priority may give rise to misunderstandings: it may be thought, for example, to imply that a liberal political conception of justice cannot use any ideas of the good except those that are purely instrumental; or that if it uses no instrumental ideas of the good, they must be viewed as a matter of individual choice, in which case the political conception as a whole is arbitrarily biased on favor of individualism” (*PRIG*, p. 449)

³⁶ São elas: “(1) the ideal of goodness as rationality, (2) the idea of primary goods, (3) the idea of permissible comprehensive conceptions of the good, (4) the idea of the political virtues, and (5) the idea of the good of a well-ordered (political) society” (*idem*, p. 449).

³⁷ *idem*, p. 450.

³⁸ Cf. *PRIG*, p. 457.

de bem puramente instrumental. Galston defende este tipo de posicionamento no artigo *Defending Liberalism*³⁹ – que, evidentemente, não é o caso de uma teoria de justiça como equidade – quando distingue duas formas de justificação para o Estado liberal. Uma seria o modelo de *justificação substantiva*, no qual os modos de vida dos cidadãos passam a se caracterizar pelas virtudes a ele atribuídas como objetivos desse Estado. Nesse caso, “(...) the liberal state is justified, according to this view, because it is designed to foster liberal virtues, to allow the maximum scope for their exercise, and to permit, so far as possible, the unhindered pursuit of liberal goals”⁴⁰. A outra estratégia de justificação do liberalismo é chamada *formal*. Segundo esta visão, o Estado liberal é desejável não porque promove um modo específico de bem, e sim porque é aquele que permite a correlação de diferentes concepções de bem a partir de um elemento comum. Nas palavras de Galston: “(...) the liberal state is neutral among different ways of life. It presides benignly over them, intervening only to adjudicate conflicts and to prevent any particular way of life from tyrannizing over others”⁴¹.

Embora Galston enquadre Rawls nesse último modelo, ainda assim este não acredita que seu modelo de justificação possa ser entendido a partir da concepção de neutralidade apresentado por aquele. Por isso, a justiça como equidade (*justice as fairness*) pode ser vista a partir de dois modelos: i) ela não é procedimentalmente neutra (exceto no caso de ser entendida como uma concepção política que vise a um consenso sobreposto⁴²); ii) ela se define enquanto neutralidade em relação a objetivos de sua estrutura básica; nesse caso, “(...) neutrality of aim as opposed to neutrality of procedure means that those institutions and policies are neutral in the sense that they can be endorsed by citizens generally as within the scope of a public political conception”⁴³. Logo, a ideia de uma concepção política de justiça deve ter como objetivo que sua concepção seja estritamente política (aplicada à estrutura básica), auto-sustentada (ou seja, não derive de uma concepção particular de bem) e seu *conteúdo* seja expresso por meio de ideias fundamentais implícitas a cultura pública da sociedade⁴⁴.

Nesse sentido, tanto a imparcialidade procedimental (como concepção política que se aplica à estrutura básica), quanto a imparcialidade do objetivo (no que diz

³⁹ GALSTON, William. “Defending Liberalism” (In: *Political Science Review*, nº76, 1982, p. 622ss).

⁴⁰ *Idem*, p. 621.

⁴¹ *Idem, ibidem*.

⁴² Cf. PRIG, p. 459. *Overlapping consensus*.

⁴³ *Idem*, p. 459.

⁴⁴ Cf. PL, I, §2.

respeito a não favorecer intencionalmente qualquer concepção particular de bem) esboçam um modelo de liberalismo político, a partir do qual se afirma que teoria da justiça como equidade não pode ser redutível a uma doutrina moral abrangente. O fato é que o debate entre liberalismo e comunitarismo foi retomado pela própria teoria rawlsiana e o antigo problema persiste: como conciliar tais princípios universais de justiça com as concepções particulares de bem presentes na sociedade? Ao que parece, as regras para reger as ações convergem para uma justificação procedimental da razão prática através de um modelo (justiça como equidade) que, nas palavras de Parijs, “(...) seja *neutro* diante das diversas concepções particulares do bem viver, que não repouse sobre a afirmação da superioridade intrínseca de um tipo particular de conduta ou de experiência”⁴⁵. Embora o liberalismo político mantenha essa neutralidade de procedimento e de objetivo, é interessante frisar que, ainda assim, “(...) it is importante to emphasize that it may still affirm the superiority of certain forms of moral character and encourage certain moral virtues”⁴⁶.

Tais esclarecimentos respondem, em parte, ao problema da neutralidade. Em parte, porque essa crítica pode ser deslocada para o procedimento da posição original em *TJ*, como faz Nagel. Rawls tenta justamente dirimir esta oposição ao retomar o problema da prioridade. Segundo Nagel, mesmo que a posição original seja neutra no que diz respeito às concepções de bem, o uso do véu de ignorância como dispositivo para garantir a isenção (*imparcialidade*) não é suficiente. Isso porque as partes, na seleção dos princípios na posição originária, atribuem valoração diferente ao que entendem serem os bens primários, de modo que a objetividade desse processo não se realizaria porque as diferentes concepções de bem possuiriam uma imparcialidade individualista que é arbitrária (*strong individualistic bias*). A solução a este problema seria dada em *Fairness to Goodness* quando Rawls reforça duas condições da posição original: “(a) the initial agreement must be unanimous, and (b) the parties, with their conceptions of the good, must be treated fairly”⁴⁷ no intuito de poder superar justamente este questionamento a partir de unanimidade (*unanimity*) e do desejo de bens primários

⁴⁵ VAN PARIJS, Ph. *Qu'est-ce qu'une société juste?* Introduction à la pratique de la philosophie politique. Paris: Seuil, 1991, p. 244.

⁴⁶ *PRIG*, p. 460. Nesse caso, o papel das virtudes morais deve ser compatível aos do liberalismo político e, embora não deva ser confundido com virtudes decorrentes dos diferentes modos de vida (com suas especificações particulares de doutrinas abrangentes), virtudes de tolerância e de confiança mútua, v. g., podem ser tomadas como um auxílio aos princípios de justiça político, o que, por sua vez, não torna este Estado um modelo perfeccionista ou qualquer outra predisposição particular. Cf. *PRIG*, p. 461.

⁴⁷ *FG*, p. 267.

(*primary goods*). Portanto, a resposta rawlsiana a este problema começa por sua concepção política de pessoa a partir da qual os bens primários são escolhidos, passando pela reafirmação que justiça como equidade é uma concepção política e não uma doutrina abrangente como *TJ* pareceu apresentar.

A questão que segue é esta: “(...) if some conceptions Will die out and others only barely survive in a just constitutional regime, does this by itself imply that its political conception of justice fails to be neutral between them?”⁴⁸ Dada essa aceção ao conceito de neutro, é importante retomar a proposta de que uma concepção construtivista de princípios de justiça é capaz de se manter *imparcial* ante as diversas doutrinas. *Quer dizer, a neutralidade pode ser entendida em termos de uma imparcialidade, mesmo na proposta de uma justiça como equidade.*

Para esclarecer, reconstitua-se o exemplo de Rawls que segue. Determinada seita religiosa não pactua com a cultura do mundo moderno e propõe um modo de vida afastado dessas condições, com regras que soariam estranhas para quem não conhecesse a fundo sua concepção de bem. Logo, aparece o problema: como educar as crianças inseridas nesse contexto? E a pergunta se estenderia em saber se o Estado com princípios de justiça teria ou não uma postura parcial. O liberalismo político de Rawls não assumirá parcialidade nesse caso porque a educação dessas crianças se direcionará apenas ao “(...) estudo de seus direitos cívicos e constitucionais, a fim de que elas saibam que a liberdade de consciência existe em sua sociedade e que a apostasia não é um crime aos olhos da lei”⁴⁹. Dessa forma, tais crianças poderão posteriormente escolher de forma livre sua opção religiosa – quer dizer, sua adesão será espontânea e não por qualquer tipo de limitação ou impedimento na sua escolha.

Observa-se, assim, que esta prioridade do justo não significa evitar as ideias do bem, visto que, nas palavras do próprio Rawls, “(...) that is impossible. Rather, it means that the ideas used must be political ideas: they must be tailored to meet the restrictions imposed by the political conception of justice and fit into the space it allows”⁵⁰. Por isso, a concepção de justiça como equidade deve ser entendida como imparcial devido a seu caráter *político* e, ainda que não se reduza a uma concepção particular, reconhece ideias de bem como fazendo parte da cultura pública com a qual interage.

⁴⁸ *PRIG*, p. 462.

⁴⁹ *Idem*, p. 464.

⁵⁰ *Idem*, p. 467.

O fato é que muitos autores assumiram um posicionamento crítico frente a esse modelo deontológico. Na tentativa de endossar sua tese, tentam demonstrar que a teoria deontológica possui falhas e que as teorias rivais poderiam oferecer acréscimos para superar as limitações da justiça. No intento de provocar e demonstrar as limitações da teoria rawlsiana, em seu livro *Liberalism and the Limits of Justice* (1982), Sandel oferece uma crítica ao projeto liberal iniciado em 1971, na obra *A theory of justice*, apresentando na figura de Rawls um *reformista liberal* que oferece *justiça como equidade* como um modelo de proposta viável para as sociedades contemporâneas. Entretanto, Sandel entende o propósito de uma ética deontológica rawlsiana e consequente primazia do justo sobre o bem como caracterizada pelo que chamou de *deontologia com face humeana*.

A proposta, aqui, é tentar demonstrar que a crítica direcionada a *Theory*, deveras interessante, é superada por Rawls e respondida de acordo em escritos posteriores. Ou seja, a insígnia pejorativa de que o modelo deontológico rawlsiano detém traços do empirismo de Hume apenas relata uma característica sua e não haveria contradição alguma em entendê-lo assim. O problema será resolvido à medida que uma *deontologia forte* do tipo kantiana – de recorrer ao transcendental – é transposta para uma base de reconhecimento público pelo construtivismo político, ou seja, mitigada e limitada ao contrato (o último capítulo tratará quase que exclusivamente deste ponto). Para fins de esclarecimentos, observe-se a tese do autor comunitarista.

A deontologia com rosto humeano, ou bem fracassa como deontologia, ou bem recria na posição original o sujeito não corporeizado que tenta evitar. A justiça não pode ser primária no sentido deontológico, porque nós não podemos concordar de modo coerente com o tipo de seres que a ética deontológica (seja kantiana ou rawlsiana) exige que sejamos⁵¹.

Por isso, ao invés de apresentar-se como uma objeção, deve-se demonstrar a necessidade de sua reformulação. A possibilidade para esta crítica pode ser chamada de *deontologia revisionista*, segundo a qual a primazia do justo sobre o bem proposta está correta, assim como a necessidade de uma prioridade do *eu* sobre seus fins. Rawls é um proponente deste modelo na corrente liberal contemporânea, porém seu ponto de divergência, nesse aspecto, se dá justamente sobre a consideração de um ‘sujeito transcendental’ como logicamente anterior a todas as suas experiências, ou seja, um sujeito noumenal que não precise de qualquer fundamento empírico. Sobre esse aspecto,

⁵¹ SANDEL, M. *El liberalismo y los limites de la justicia*. Barcelona: Gedisa, 2000, p. 29.

Sandel parece fazer uma análise muito pertinente do problema que já Rawls vê no *eu* da filosofia kantiana.

Frente aos grandes questionamentos que o liberalismo deontológico se depara, a definição de uma concepção de pessoa tem lugar destacado, pois um modelo liberal pressupõe agentes com capacidades morais, muito embora tente evitar uma teoria sobre a natureza humana aos moldes metafísicos. O que Rawls entende ser sua interpretação kantiana é uma compilação dos vários elementos desta teoria com o acréscimo de dar traços mais claros ao modelo kantiano de um sujeito abstrato de *construir* princípios. A crítica de Sandel a Kant parece fazer sentido: “A metafísica idealista, apesar de toda a sua vantagem moral e política, abre muito espaço ao transcendental, e ao formular um domínio noumênico reafirma a primazia da justiça somente ao preço de negar-lhe sua condição humana”⁵².

Não obstante, sua insistência em fazer uso do modelo deontológico kantiano, substituindo sua concepção de sujeito (demasiadamente formal para Rawls) e a ideia de uma posição original (através da qual seria possível extrair princípios primeiros), permitirá a Rawls superar tanto a crítica utilitarista de Sidgwick à ética kantiana – de que não seria possível distinguir, pela simples necessidade de um indivíduo agir segundo a lei moral, a vida de um santo e a de um canalha, pois ambas resulta de uma escolha livre⁵³ – quanto à identificação de traços humanos (empíricos) em sua concepção. Nas suas palavras: “A posição original pode, então, ser vista com uma interpretação procedimental da concepção kantiana de autonomia, e do imperativo categórico, dentro da estrutura de uma teoria empírica”⁵⁴. Mais que isso, esse dispositivo heurístico produziria normatividade a partir de determinadas condições para seres humanos empíricos, ou seja, as partes sabem que existem empiricamente e que sofrem privações (condições de escassez moderada e de reivindicações concorrentes).

Disso decorre a acusação de Sandel: pois, se não é o *reino dos fins* que prevalece, mas as circunstâncias ordinárias da justiça, então, “(...) se o resultado há de ser a deontologia, será uma deontologia com face humana”⁵⁵. Esta é, talvez, uma das mais duras e pertinentes críticas que o comunitarismo, representado na figura de Sandel,

⁵² SANDEL, M. *El liberalismo y los limites de la justicia*. Barcelona: Gedisa, 2000, p. 28.

⁵³ *TJ*, §40.

⁵⁴ *Idem, ibidem*.

⁵⁵ SANDEL, M. *El liberalismo y los limites de la justicia*. Barcelona: Gedisa, 2000, p. 29.

apresenta ao deontologismo político de Rawls⁵⁶. Mais que isso, no entender do comunitarista, o modelo deontológico determina um modelo de sociedade cujos limites da justiça por ela delineados demonstram a insuficiência do ideal liberal. A tradição liberal articula o deontologismo kantiano a partir de uma concepção de pessoa determinada, e mesmo Rawls deixa claro sua preocupação com o modo como os princípios (a normatividade) se originam. É visível que sua inquietação com essa ‘base primeira’ para uma sociedade *estável* coloca a justiça como a ‘pedra angular’ ou, se quiser, como a grande virtude que deveria estar presente nas instituições sociais desde o princípio⁵⁷.

Por isso, modelos deontológicos – como os de Kant e Rawls – apregoam a primazia da justiça como a *quintessência* para os fundamentos normativos da vida social. Esse é o sentido em que os dois princípios de justiça (*equal liberty principle* e o *difference/equality principle*) ajudam a realizar a justiça como equidade, do mesmo modo que as regras procedimentais-formais (dispositivos da posição original e do equilíbrio reflexivo) são capazes “(...) de estabelecer critérios normativos e de determinar resultados equitativos”⁵⁸. Pode-se dizer, com isso, que é a partir da justiça que se *constrói* normatividade, haja vista que, se ela serve como parâmetro de valoração, então toda a normatividade só pode derivar a partir dela. Concepções de bem, que são a posteriori a ela, são avaliadas a partir de seu crivo, de modo que nenhuma concepção particular de bem pode subscrevê-la. Isso parece esclarecer as implicações da justiça como *meio*, porém não indica porque há a primazia sobre o bem, ou melhor, porque o justo deve ser anterior ao bom.

Como explicação, Rawls parte de sua crítica feita ao modelo ético utilitarista. Quanto ele trata do utilitarismo clássico⁵⁹, uma de suas considerações principais foi tratar o conceito de *justo* e do *bom* como os dois principais conceitos de ética. E considera o modelo utilitarista como aquele em que o “(...) bem se define independentemente do justo, e então o justo se define como aquilo que maximiza o bem”⁶⁰. Nesse caso, o justo poderia ser facilmente sacrificado em nome do bem-estar geral, o que é abominável para um modelo deontológico. A justiça *deve* ter uma

⁵⁶ Sandel explica: “Este ensaio argumenta que o propósito de Rawls não alcança êxito, e que o liberalismo deontológico não pode eximir-se das dificuldades associadas com o sujeito kantiano” (p. 29).

⁵⁷ Cf. *TJ*, §1.

⁵⁸ OLIVEIRA, N. *Tractatus ethico-politicus*: genealogia do ethos moderno. Porto Alegre: Edipurs, 1999, p. 169.

⁵⁹ *TJ*, §5.

⁶⁰ *Idem, ibidem*.

antecedência epistemológica, ou seja, de derivação anterior e independente de qualquer outra. Na posição que Rawls assume a estrutura básica da sociedade avaliada precisa de um *ponto arquimédico* a partir do qual os princípios de justiça são apresentados. O problema é, segundo Sandel, “(...) justificar em qual lugar se poderia imaginar a localização deste ponto”⁶¹.

Não se trata de argumentar em termos morais contra a deontologia liberal. Pelo contrário, o problema seria próprio de modelos procedimentais. Ou i) os princípios de justiça podem se derivar de valores/concepções de bem que se apresentam na sociedade. Contudo, “(...) não há garantia de que a perspectiva crítica que proporcionam seja mais válida que as concepções que haveriam de regular, posto que ao ser um produto como aqueles valores, a justiça estaria sujeita a muitas contingências”⁶²; ou, ii) a alternativa seria estabelecer um critério que fosse externo, de alguma maneira, aos valores e interesses presentes naquela sociedade. Nesse caso, porém, esse critério exigiria basicamente pressupostos apriorísticos que pareceriam fazer a formulação rawlsiana incorrer no formalismo kantiano ou na necessidade de uma base metafísica. Ao que parece, em ambas a arbitrariedade se faz presente: arbitrário por ser contingente ou arbitrário por carecer de fundamentação. Logo: “Quando a justiça se deriva a partir de valores existentes, os critérios de avaliação se confundem com os objetos a serem avaliados e não existe uma maneira segura de separar uns dos outros. Quando a justiça é dada por princípios a priori não existe um modo seguro de conectá-los”⁶³. Parece ser como estar entre *Silas* e *Caríbdis*, pois admitir qualquer uma dessas opções implica ter de resolver os problemas que lhes são inerentes.

Schwartz entende que Rawls recorre a um nível metaético para oferecer uma resposta segura ao problema, na medida em que a primazia do justo sobre o bem pode ser apresentado como um postulado moral de primeira ordem – em contraposição à ética utilitarista – embora possa chegar a valores de segunda ordem, a metaética, “(...) particularmente quando Rawls faz uma argumentação mais genérica a favor das teorias éticas deontológicas em oposição às teorias éticas teleológicas”⁶⁴. Além disso, segundo

⁶¹ SANDEL, M. *El liberalismo y los límites de la justicia*. Barcelona: Gedisa, 2000, p. 33.

⁶² *Idem, ibidem*.

⁶³ *Idem*, p. 34.

⁶⁴ Diz ele: “I will argue that Rawls's original position is not significantly more minimal than the initial situations of other contract theories. On this basis, I will suggest that, if one's most strongly held ethical judgments do not come close to those of a liberal democrat, one way have very little reason for accepting Rawls's theory of justice”(SCHWARTZ, Adina. “Moral neutrality and primary goods”. In: *Ethics* 83, (1973), p. 294-307, p. 294).

Schwartz, a concepção rawlsiana tem muito mais elementos teleológicos do que ele admite e, por isso, o dispositivo da posição original não seria tão imparcial como pensa⁶⁵.

Nesses termos, tal primazia, em Rawls, se reflete na prevalência dos princípios de justiça sobre a satisfação dos desejos, do bem-estar ou da busca pela felicidade, o que também se reflete na legitimidade destes ser conferida por aqueles (pelos princípios de justiça). Quando da crítica ao utilitarismo, a pretensão rawlsiana é superar este modelo que, na sua visão, compromete a liberdade e não garante uma forma de justiça imparcial. Nesse sentido, sua argumentação passa ao nível metaético na medida em que assume uma postura deontológica para dizer que o justo tem primazia sobre o bem e se deriva independente deste, enquanto que seu contrário, o bem ser independente, não é possível. Dessa forma, “(...) esta prioridade fundacional permite que o justo perdure independentemente dos valores e concepções de bem que prevaleçam, e converte a posição de Rawls em deontológica antes que teleológica”⁶⁶.

Embora pareça plausível esta observação, a solução proposta vai na contramão ao acima esboçado, ou seja, em vez de reforçar o apelo deontológico a uma esfera metaética ou mesmo epistemológica de justificação, a ideia é reconhecer os elementos empiristas (deontologia com face humeana) da/na teoria rawlsiana. Uma deontologia liberal que recorre a um modelo de justiça procedimental pura (*pure procedural justice*) tem a posição original como dispositivo de representação em que as pessoas são movidas por interesses morais e capacidade de ser equitativo, sem contar seu recurso aos bens primários para a escolha dos princípios de justiça. Na eterna tensão entre os modelos de justiça como vantagem mútua (Hobbes e Gauthier) e o modelo de justiça como imparcialidade (Kant e Rawls), a posição original de Rawls parece fazer uso de uma teoria da escolha racional, quando faz menção a teoria dos jogos de Nelson Goodman⁶⁷. Se quiser pensar em termos de consenso sobreposto:

“O liberalismo político pressupõe que, para propósitos políticos, uma pluralidade de doutrinas abrangentes e razoáveis, e, ainda assim, incompatíveis, seja o resultado normal do exercício da razão humana dentro da estrutura das instituições livres de um regime democrático constitucional”⁶⁸.

⁶⁵ Cf. SCHWARTZ, Adina. “Moral neutrality and primary goods”. In: *Ethics* 83, (1973), p. 294-307, p. 294.

⁶⁶ SANDEL, M. *El liberalismo y los limites de la justicia*. Barcelona: Gedisa, 2000, p. 35.

⁶⁷ Cf. GOODMAN, Nelson. *Fact, fiction and forecast*. Cambridge: Harvard University Press, 1955.

⁶⁸ *PL*, Introdução, p. 24.

Isso permitirá a Rawls estabelecer uma base muito mais segura para garantir a igual liberdade dos indivíduos se comparada à possibilidade de uma fundamentação do tipo teleológica, fato que denota seu apreço pela tradição liberal na garantia das liberdades individuais. Entrementes, o problema da relação entre o justo e o bem tem enraizamentos mais profundos, sendo necessário esclarecer, antes de tudo, a relação do *eu* com seus fins. Diferentemente da argumentação teleológica, que prescreve finalidades ao *eu* e se interessa particularmente pelos fins elegidos, a doutrina deontológica se debruça sobre a capacidade de escolhermos tais fins. O mérito da filosofia kantiana é inegável nesse sentido, especialmente na *Fundamentação*, quando busca o princípio supremo da moralidade e elege a autonomia como a possibilidade do sujeito agir moralmente. Para este fim, o *eu* não deveria ser tomado, como pensou Hume, de uma teoria da identidade pessoal, cuja noção (de identidade) se desloca para o terreno de uma discussão acerca das percepções que o indivíduo tem acesso. Em função disso, os fins escolhidos não poderiam ser anteriores ao próprio *eu*, posto que o indivíduo deve ter autonomia suficiente para que a eleição do seu fim seja posterior à sua constituição. Nesse âmbito da filosofia prática, dar-se-ia uma prioridade do *dever moral* no que diz respeito à autonomia do indivíduo ser livre para agir e ser portador de uma ‘moralidade’ que transcende as suas escolhas, ou seja, os fins escolhidos não podem assumir uma magnitude tal que se torne mais importante que o próprio sujeito que a elege.

Se esse é o mote o liberalismo político que caracteriza a teoria rawlsiana, pode-se dizer que uma deontologia liberal deve levar em consideração o problema da unidade do *eu*. Nesse sentido, o agente moral é soberano, posto que os fins são por ele escolhidos e não dados anteriormente, definindo-se, assim, sua autonomia e divergência de propósito em relação aos modelos teleológicos. A teoria rawlsiana é justamente essa *deontologia revisionista* que compreende a noção de primazia do justo e que incorpora o uso construtivista de um dispositivo procedimental para escolha dos princípios que regerão uma sociedade liberal-democrática. Por isso, agentes com capacidades morais (concepções de bem e senso de justiça) implica em um sujeito que é irreduzivelmente anterior a seus valores e fins, ou seja, não dependerá de nenhuma particular condição de

existência ou mesmo estará sujeito a condicionamentos que construiriam essa unidade, de um modo tal que esse *eu*, em sua unidade, deixaria de ser anterior a ela⁶⁹.

Logo, o modelo deontológico do filósofo americano parece estar intimamente ligado ao projeto de Kant, com a ressalva de que naquele a primazia do justo é tomada como o grande pressuposto para a normatividade. Todavia, apesar dessa relação, há uma tentativa de evitar incorrer em um modelo de fundamentação que exija um sujeito transcendental, ou seja, o pensamento rawlsiano tenta evadir-se tanto do formalismo quanto da dualidade do sujeito kantiano. Se, para Kant, o domínio do inteligível era um pressuposto necessário para os indivíduos agirem livremente, do mesmo modo que a supremacia da lei moral era garantida através de um formalismo e a unidade do *eu* através de uma dedução transcendental, Rawls não aceita esse modelo de fundamentação última e acredita ser possível garantir a primazia do justo e a prioridade do *eu* através de um dispositivo heurístico de representação, qual seja, a posição original. Nesse sentido, a concepção de *eu* rawlsiana preservaria traços empiristas próprios do pensamento político angloamericano. No mais, seu modelo procedimental de justiça parece convergir para a proposta de um construtivismo político capaz de justificar seu reformismo liberal. Justiça como equidade, enquanto terceira via contra modelos intuicionistas e éticas utilitárias, parece conter traços de uma imparcialidade autojustificada para a construção de princípios.

1.3 – Procedimentalismo: um recurso de justificação

Se a filosofia moral não está à procura de qualquer tipo de conhecimento que possa ser aplicado na ação como querem as éticas substantivas, que outra possibilidade existe? Ao que parece, os modelos de cunho procedimentalista são uma alternativa. Rawls, expoente da filosofia prática envolvida com problemas morais/políticos, é um liberal que compartilha da ideia de construção de princípios e, partindo de um modelo procedimental para seu liberalismo político, exhibe grande apreço pela cultura democrática, bem como suas ‘conquistas’ para o indivíduo.

Todavia, há um paradoxo incrustado no âmago do liberalismo. Em geral, a aporia se torna latente quando os liberais tentam argumentar em favor das instituições sociais políticas frente a outros modelos. Ora, quem quer que argumente: *políticas*

⁶⁹ Sobre essa unidade do eu em Rawls, diz Sandel: “Posto que o *eu* deve sua constituição e sua condição de antecedente ao conceito de justo, somente podemos expressar nossa verdadeira natureza quando atuamos a partir de um sentido de justiça” (SANDEL, M. *El liberalismo y los limites de la justicia*. Barcelona: Gedisa, 2000, p. 40).

liberais é a saída mais viável para a solução de problemas gritantes (escravidão, xenofobismo, intolerância,...) deverá concordar de que estas políticas liberais devem ter aceitação pública, ou seja, devem ser sancionadas pelas pessoas que serão por elas governadas. Se liberalismo é sinônimo de liberdade individual, logo os liberais não podem pensar em impô-la às pessoas apenas porque julgam o liberalismo ser a ideia correta. Nas palavras de Korsgaard – que levanta essa problemática – “(...) we cannot tyrannize over others in the name of liberalism and still be consistent liberals”⁷⁰. Rawls não tem a pretensão de justificar o Estado liberal, nem apresentar argumentos que demonstrem a necessidade [grifo em ‘necessidade’] de impor um regime liberal sobre um povo não liberal. Antes disso, sua preocupação está na própria manutenção das justificativas políticas dentro de um Estado liberal que, nesse estado, tentam dirimir conflitos.

Considere-se hipoteticamente que em determinada sociedade, a religião majoritária se mostra totalmente contra o aborto em qualquer situação. Alguém poderia objetar: *qual sua motivação para isso?* Ao que esta maioria responderia: *nossa religião acredita que Deus não quer que matemos qualquer vida humana em qualquer situação*. Todavia, esse não seria um motivo *razoável* para que a minoria aceitasse os termos e, desse modo, esse argumento não seria razão suficiente para uma ação coercitiva que obrigasse a minoria a preterir sua opção pelo aborto e modificar sua crença de que isso seja o *justo*, pois ele não encontra o critério da *razão pública*. Por isso, essa maioria religiosa não poderia ser intransigente e querer que todos abominem o aborto a partir de sua concepção particular de bem (doutrina abrangente moral/religiosa). Evidentemente, ela [a maioria] poderia levantar bons argumentos (teológicos, metafísicos, históricos,...) em favor de sua posição, frente a que os demais (ateus, partidários de outras concepções de bem etc.) se levantariam e apresentariam também muitos argumentos bem fundamentados para professar sua opinião, de modo que a solução para esse embate não aconteceria e as diferenças continuariam.

Nos termos de Rawls, o fato é que os argumentos levantados por ambas as partes nesse exemplo são racionais, ou seja, são fundamentados e justificados sobre uma base consistente. Numa sociedade moderna, o indivíduo tem a possibilidade do diferente, pois a pluralidade de doutrinas filosófica, religiosa, metafísica ou mesmo de ‘bem viver’

⁷⁰ KORSGAARD, Christine M. “Realism and Constructivism in Twentieth-Century Moral Philosophy”. In: *Philosophy in America at the Turn of the Century*: ‘Philosophy Documentation Center’, pp. 99-122, p. 113.

(*good life*) exige o reconhecimento do *razoável* nessas condições, de sorte que a disputa acima exposta transcende as condições do liberalismo no que diz respeito a sua justificação estar calcada no que Rawls entende ser doutrina moral abrangente. Essa é a razão pela qual ele reitera seu posicionamento que *justiça como equidade* não pode ser entendida como doutrina abrangente. Por isso, o filósofo não aceita o tipo de justificação, no âmbito das políticas liberais, sobre elementos controversos de bases metafísicas ou filosóficas tais como éticas substantivas ou modelos utilitaristas com argumentos de valor consequencialista [meio – fim]. Portanto, a proposta rawlsiana de um *consenso sobreposto* ou de um acordo originário como solução se depara com um problema: “(...) how are we to give reasons that everyone can accept, in a society where people derive their reasons from radically different conceptions of the good?”⁷¹.

Observe-se, agora, como o problema aparece ainda nas bases kantianas. O filósofo de Königsberg determina que uma vontade livre (*Wille*) tem em si uma causalidade efetiva sem, todavia, ter qualquer determinação exterior (leis da natureza). Todavia, não se trata de uma causalidade por necessidade ‘dura’ e, sim, causalidade por liberdade, em que não há indefinição às leis e existe um acordo quanto à sua necessidade enquanto lei moral. Kant afirma que a partir da definição de liberdade no sentido *negativo* se deriva um conceito *positivo* da mesma, tendo em vista que:

(...) o conceito de causalidade leva consigo o conceito de *leis* segundo as quais, por meio de algo que denominamos causa, há de ser posta alguma coisa, a saber: consequência. De onde resulta que a liberdade, ainda que não seja uma propriedade da vontade, segundo leis naturais, nem por isso carece de lei, sendo antes uma causalidade, segundo leis imutáveis que permite pensar em uma causalidade.⁷²

Por conseguinte, o conceito de causalidade implica em um conceito de lei para a liberdade. A autonomia da vontade é, então, essa capacidade da vontade ser determinada imediatamente pela razão, através de um princípio prático, enquanto a heteronomia será a determinação dessa vontade por motivos externos à sua razão⁷³.

⁷¹ KORSGAARD, Christine M. “Realism and Constructivism in Twentieth-Century Moral Philosophy”. In: *Philosophy in America at the Turn of the Century*: ‘Philosophy Documentation Center’, pp. 99-122, p. 113.

⁷² *FMC*, p.101 (trad. Lourival de Queiroz Henkel).

⁷³ Paton, ao descrever a relação entre a boa vontade e o dever em Kant, se vale do que chama *the method of isolation* para justificar e compreender as condições em que as ações são realizadas, fazendo também uma distinção interessante entre a relação da ação com o dever para a qual está predisposta: “1) those done from immediate inclination; 2) those done, not from immediate inclination, but from self-interest; and 3) those done, not from immediate inclination or self-interest, but for the sake of duty” (PATON, H. J. *The Categorical Imperative*: ‘a study in Kant’s moral philosophy’. Chicago: Cambridge University

Desse modo, a vontade⁷⁴ tem uma ‘causa’ que a determina, de modo que a ela cabe agir segundo essa lei, pois, para Kant, uma causa sem lei é uma contradição. Se vontade é razão prática, pode-se dizer, alternativamente, que esta vontade não pode ser concebida como uma ação ou escolha sem motivos e, sendo que os motivos (*móbeis*) derivam de princípios, assim também a vontade livre deve ter um princípio. Logo, em Kant, a vontade que deve ser autônoma precisa ter uma lei ou um princípio próprio. Eis que surge a questão⁷⁵: qual é a origem deste princípio? Existem duas possibilidades de resposta. Ou este princípio é imposto à vontade de fora e, desse modo, ela não é livre nos termos kantianos, ou a vontade adota um princípio a partir de si mesmo, ao que Kant responde: “A autonomia da vontade é a constituição da vontade, pela qual ela é para si mesma uma lei – independentemente de como forem constituídos os objetos do querer”⁷⁶. Porém, mesmo que autonomia implique nessa capacidade do ser racional dar lei a si mesmo, ainda assim:

(...) how can it have any reason for adopting one principle rather than another? And indeed the problem is in a way even worse than that. For it looks as if the free will, by imposing some principle upon itself, must restrict its own freedom in some arbitrary way.⁷⁷

Estes problemas levantados contra as éticas deontológicas, de estrutura muito similar, parecem inquietar tanto Kant quanto Rawls e remetem exatamente à busca de princípios autônomos, pois para ambos é necessário que a justificação das ações (*políticas* – Rawls / Kant – *morais*) derive destes princípios. Quer dizer, quando se buscam leis práticas universalíssimas, tem-se que lidar com esse problema de justificação. Nesse sentido, pela impossibilidade da escolha de um princípio particular arbitrariamente, Kant precisa evitar que a necessidade da vontade livre adote um

Press, 1948, p. 47). No caso kantiano, fica evidente que uma ação autônoma só acontece no caso de próprio interesse,

⁷⁴ Diz Kant: “Vontade é uma espécie de causalidade dos seres vivos, enquanto racionais, e *liberdade* seria a propriedade desta causalidade, pela qual pode ser eficiente, independente de causas estranhas que a *determinem*” (*idem*, p. 101).

⁷⁵ Especificamente sobre este problema, questionamento semelhante é levantado por Korsgaard: “(...) for where is this principle to come from?” (KORSGAARD, Christine M. “Realism and Constructivism in Twentieth-Century Moral Philosophy”. In: *Philosophy in America at the Turn of the Century*: ‘Philosophy Documentation Center’, pp. 99-122, p. 114). Parece que Guyer, embora em termos levemente diferentes, levanta a mesma questão: “How does Kant argue for the unconditional obligation to use our freedom of the Will in order to attain autonomy?” [ou] “How does Kant argue for the unconditional obligation to act in accordance with the moral law self?” (GUYER, P. *Kant’s system of nature and freedom*. Oxford: Clarendon Press, 2005, p. 126).

⁷⁶ *FMC*, p. 92.

⁷⁷ KORSGAARD, Christine M. “Realism and Constructivism in Twentieth-Century Moral Philosophy”. In: *Philosophy in America at the Turn of the Century*: ‘Philosophy Documentation Center’, pp. 99-122, p. 114.

princípio que comprometa sua própria liberdade, e Rawls deve impedir que uma concepção particular de bem comprometa a liberdade dos cidadãos. Atente-se para o fato de que Kant fala na vontade livre do ser racional, enquanto Rawls fala em liberdade dos cidadãos. O primeiro exige um contexto de Razão (com ‘R’ maiúsculo) válido para todos os seres racionais, enquanto o último argumenta nos limites de um *modelo de sociedade* por ele estipulado (bem-ordenada e cooperativa). O fato é que em ambos os casos, a escolha de um princípio *particular* de justiça parece denotar alguma preferência arbitrária de um bem sobre outras, o que não é caso. Como se verá, na mesma medida em que adotam um modelo construtivista de fazer teoria prática, paralelamente tomam para si um procedimento através do qual os princípios de justiça (Rawls) ou a lei moral (Kant) possam ser estabelecidos. E é justamente esse procedimento que parece garantir tanto a possibilidade de um construtivismo quanto a imparcialidade na construção.

Kant defendeu um princípio normativo de universalizabilidade baseado no *Faktum der Vernunft*, valendo-se de uma estrutura transcendental por meio do qual o sujeito racional age moralmente. Rawls, a partir de uma leitura construtivista do dispositivo de representação, se apropria do princípio universalista procedimental kantiano. Tem-se, então, uma articulação do procedimento kantiano (cujo imperativo categórico denota um universal que em Rawls se executa por meio de um equilíbrio reflexivo) com as concepções-modelo de sociedade⁷⁸ e de pessoa⁷⁹ rawlsianas. A alternativa passa a ser uma concepção de justiça estritamente *política*, sem nexos ou apelos a princípios metafísicos. Em suma, uma concepção política de justiça *de per se*, que deve ser diferenciada das doutrinas abrangentes (morais, filosóficas ou religiosas).

Uma vez assumido esse modelo ético do tipo kantiano para a formulação dos princípios de justiça, o propósito será reconciliar concepções contratualistas do liberalismo democrático com uma proposta procedimentalista de fundamentação (não intuicionista nem utilitarista). Trata-se de uma relação em que, estando as instituições

⁷⁸ Trata-se de “(...) uma sociedade bem-ordenada como uma sociedade efetivamente regulada por uma concepção política e pública de justiça” (*LP*, §6). Esta sociedade precisa preencher três requisitos: primeiro, todos os indivíduos aceitem e saibam que os outros também aceitam os mesmos princípios de justiça; segundo, que todos reconheçam a semelhança entre a estrutura adquirida (em especial, as instituições políticas e sociais como sistemas de cooperação) com aqueles princípios; terceiro, que os cidadãos dispunham de um senso de justiça (cf., *LP* §6).

⁷⁹ Apesar de admitir a ideia de Paul Hoffman (*LP*, §5, nota 31) de que não admitir uma concepção metafísica de pessoa seria, mesmo assim, predispor de uma tese metafísica, Rawls afirma que sua concepção de pessoa não é propriamente metafísica no sentido de seguir uma doutrina metafísica abrangente. Entende ele que suas formulações acerca do conceito de pessoa são tão gerais que não podem ser identificadas com uma doutrina específica. “Se há pressupostos metafísicos envolvidos, talvez eles sejam tão gerais que não se distinguiriam entre visões metafísicas.” (*Idem*).

políticas justificadas pelo contratualismo, será pela sobreposição da justiça ao bem que o liberalismo fundamentará a legitimidade do contrato social. Entretanto, se a ideia é uma justiça procedimental como imparcialidade, um modelo contratual posto como mero dispositivo de regramento dos interesses e vantagens individuais não serve. Nesse caso, uma sociedade justa visa uma forma de liberdade em que prevalece um sistema equitativo de cooperação, na qual o conjunto dos direitos e deveres são assegurados e definidos através de dispositivos procedimentais, na medida em que os cidadãos dessa sociedade bem ordenada se subscrevem ao império da lei (*the rule of law*)⁸⁰. O intuito de uma procedimentalismo é justamente permitir que princípios de justiça sejam construídos.

Antes de qualquer coisa, parte-se do pressuposto de que o imperativo categórico, interpretado enquanto procedimento para um modelo construtivista, não é meramente formal, posto que ele possui uma estrutura capaz de estabelecer as exigências sobre a deliberação moral. Isso permite que muitas das máximas a ele submetidas sejam desconsideradas e não validadas universalmente. Então, se o imperativo categórico não pode ser vazio quando aplicado, deve existir uma “condição de conteúdo”, ou seja, através dele é possível analisar o conteúdo das ações morais de uma doutrina moral razoável⁸¹. Além disso, o imperativo categórico procedimentalizado deve ser entendido como a condição de possibilidade tanto dos imperativos, quanto da própria lei moral, uma vez que é através dele e da tomada da consciência de sua necessidade que os indivíduos reconhecem a sua liberdade. Isto é o que Rawls chama de “condição de liberdade”⁸².

Ao longo dos seus trinta anos como professores em Harvard, Rawls ofereceu vários cursos sobre filosofia moral e política, nos quais incluía os grandes filósofos. Dentre eles, Kant teve destaque, especialmente pela importância do imperativo categórico para sua teoria:

Parto do princípio de que esse imperativo [categórico] se aplica nas condições normais da vida humana através do que denominei o procedimento do imperativo categórico. Esse procedimento especifica o conteúdo da lei moral tal como se

⁸⁰ *TJ*, § 38.

⁸¹ Em *TJ*, Rawls revela que sua pretensão de não oferecer uma teoria da justiça razoável *tout court*; antes, apenas prescrever “(...) as linhas mestras de uma concepção razoável de justiça” (*TJ*, §20). Nesse sentido, a construção de uma doutrina moral razoável perpassa pelo uso do modelo IC-*procedure* em sua “posição original”, de modo que a todos seja possível escolher os princípios pelos quais irão se pautar.

⁸² *LHMP*, p. 188.

aplica a nós enquanto pessoas razoáveis e racionais no mundo natural, dotadas de consciência e sensibilidade moral.⁸³

Em uma observação mais apurada, ver-se-á que Kant estabelece princípios para uma vontade pura, ou seja, para agentes ideais que, embora sejam afetados por inclinações, agem sempre conforme os princípios da razão. Ante a razão, a primeira determinação da vontade – por aquela – é caracterizada por um agir segundo a representação de leis, o que só é possível porque o homem é livre e pode obedecer tão somente sua razão na elaboração de tais leis. Assim, a vontade encontra-se determinada pela razão quanto à pureza de sua intenção, o que Kant a define da seguinte maneira:

A faculdade de desejar cujo fundamento de determinação interno, portanto até mesmo o bel-prazer, encontra-se na razão do sujeito chama-se *vontade*. A vontade é, portanto, a faculdade de desejar, não tanto em relação à ação (como o arbítrio), mas antes em relação ao fundamento de determinação do arbítrio para a ação, e não é precedida propriamente por nenhum fundamento de determinação, mas é a própria razão prática, na medida em que ela pode determinar o arbítrio⁸⁴.

A redução ao âmbito do prático demonstra que uma vontade capaz de agir segundo conceitos ainda é insuficiente para uma vontade livre. Como quintessência do que muitos entenderam ser um *solipsismo metodológico* (Peirce, Carnap e mesmo Apel), a tese kantiana de um sujeito prático que age autonomamente determinando fins a si mesmo continua no olho do furacão do debate contemporâneo, ou seja, pode parecer resolvida pela ‘calmaria’ nas respostas de Apel ou Habermas sobre a fundamentação de princípios de justiça universalmente válidos.

Contudo, mesmo as propostas de uma leitura pragmática do transcendental habermasiano ou de uma reciprocidade dialógica universal de Apel parecem ser insuficientes para determinar com precisão qual é o princípio moral fundamental. O apelo iniciado com Kant ao âmbito do prático torna princípios ou regras extraídos da razão e não simplesmente dos conceitos do entendimento, os quais são simples descrições. Nesse sentido, uma interpretação procedimental do imperativo categórico deve servir como parâmetro para que os agentes avaliem as máximas implícitas em suas ações e construam prescrição. Para tanto, a aplicação desse procedimento pressupõe certa sensibilidade moral e uma capacidade de juízo moral a partir das quais seja

⁸³ LHMP, p. 189.

⁸⁴ KANT, I. *La Metafísica de las Costumbres*. (trad. Adela Cortina) 3ª ed. Madrid: Tecnos, 1999, p. 05. A vontade entendida em sua fórmula geral contempla tanto o arbítrio quanto o desejo. Acerca da vontade, continua Kant na mesma página: “a vontade pode conter o arbítrio, mas também o mero desejo, na medida em que a razão pode determinar em geral a faculdade de desejar.” (*Idem, ibidem*).

possível compreender a extensão da intenção e a viabilidade de uma máxima como, por exemplo, *se me é permitido fazer uma promessa enganosa*.

Lançar mão do expediente de um *eu dual* (transcendental-empírico) permite a Kant compreender o homem como, apesar de estar submetido à razão, passível de impulsos sensíveis. Seu arbítrio poderá, dessa maneira, ter um *móbil* exterior, porém a determinação da vontade pode continuar isenta dessas determinações, haja vista que o agir moral oscila entre as paixões que lhe agregam o ser e a vontade pura de um agir moral imediatamente determinado pela razão. Como afirma Oliveira, antes mesmo da consciência de uma liberdade, trata-se de reconhecer tal lei moral fundamental como proposição sintética *a priori*, cuja consciência da mesma Kant denomina “fato da razão” [*Faktum der Vernunft*] ⁸⁵.

Desse modo, seu caráter de necessidade e universalidade, que a constitui enquanto princípio de moralidade, atende como lei válida para todos os seres racionais providos de vontade. Kant assim o faz, pois, do contrário, não lhe seria possível definir a autonomia da vontade como princípio único para a moralidade, isto é, válido para todas as leis morais, nem estabelecer o imperativo categórico como um meio de reflexão capaz de ajudar os indivíduos a obterem a clareza necessária de suas ações, dada sua sensibilidade moral e sua capacidade de criar juízos para uma vida de sociabilidade.

Muitos entendem que fazer uso de um modelo procedimental implica ater-se em um paralelismo entre teoria e práxis, o que não é verdade. Axel Honneth, representante mais destacado do que é conhecido como a terceira geração da Escola de Frankfurt (que, entre seus predecessores mais destacados, estão Habermas, Theodor Adorno, Max Horkheimer, Herbert Marcuse e Erich Fromm) é um dos que tratam atualmente dos limites do procedimentalismo, os modelos de justiça distributiva e das bases da teoria da justiça em geral. Seu questionamento de que um modelo de justiça procedimental fica reduzido a uma concepção de justiça distributiva parte dos pressupostos necessários para tal justificação, a saber, *a*) a base de uma autonomia pessoal e *b*) o próprio procedimento utilizado pelo modelo liberal. Honneth chama o primeiro pressuposto (*a*) de ‘componente material’, ou seja, indivíduos que cooperam pactuam garantias de que sua liberdade não lhe será retida.

No entender do frankfurtiano há um reforço excessivo no conceito de liberdade individual para os liberais (o afamado problema do *atomismo social*), de modo que o

⁸⁵ Cf. OLIVEIRA, N. “Moralidade, Eticidade e a fundamentação da ética”. In: *Reflexão*. PUCCAMP, nº 63, 1995, p. 100.

propósito inicial de estabelecer princípios justos é desvirtuado para uma simples ideia de garantia de direitos individuais. A consequência inevitável seria uma unilateralização que limita a normatividade a um *paradigma de distribuição*, de modo que a justiça fica drasticamente reduzida à preocupação com os bens individuais de cada um. Associe-se a isso a forma de construção destes princípios e ver-se-á que esse procedimentalismo constitutivo, ao levar em consideração a autonomia pressuposta dos sujeitos, apenas legitima esta forma equivocada de estabelecer princípios. Primeiro, pela redução a um ‘atomismo social’ do indivíduo. Segundo, pela forma como são designados princípios, ou seja, pelo procedimento que encobre uma redução da esfera normativa a um modelo de razão instrumental⁸⁶.

Todavia, a empreitada é justamente esclarecer que assumir uma postura construtivista para princípios morais não significa descartar outras equações empenhadas em fornecer modelos de justiça e muito menos se reduzir a este aparente esfacelamento do modelo procedimentalista, na mesma medida em que parece ser equivocado propor um embate estanque universalismo *versus* comunitarismo. Primeiro, o liberalismo de Rawls não permite uma análise deturpada de seu neocontratualismo, isto é, não parece ser o caso de reduzir uma concepção de justiça como equidade a uma justiça como vantagem mútua aos moldes hobbesianos. Segundo, o procedimento pode ser entendido como suficientemente capaz de justificar este propósito.

Nesse sentido, a apropriação desse uso do imperativo categórico como instrumento de avaliação de máximas quanto à sua validade como norma de convivência (vida social) apresentar-se-á nos quatro passos utilizados por Rawls para tomá-lo como procedimento⁸⁷. Num primeiro momento, tem-se a máxima do agente que, embora possa variar conforme sua situação e possibilidades disponíveis, é tida por ele como a mais acertada, ou seja, racional. Esta máxima é entendida enquanto um princípio subjetivo a partir do qual o sujeito age, a qual é sincera ao indicar o motivo real que este agente tem para preferir esta àquela outra máxima. Quer dizer, ele deve ter a intenção de agir segundo esta máxima e querer que esta lei se firme como norma. Tem-se, então, uma máxima racional e sincera que serve como um imperativo categórico particular para toda e qualquer ação do agente: “(1) Devo fazer *X* nas

⁸⁶ Cf. HONNETH, A. “A textura da justiça: sobre os limites do procedimentalismo contemporâneo” (trad. A. Sobottka e J. Ripoll). In: *Civitas*. Porto Alegre, vol. 09, nº 03, set-dez 2009, pp. 345-368.

⁸⁷ *LHMP*, p. 194.

circunstâncias C a fim de realizar Y a menos que Z⁸⁸”. Nesta primeira formulação, a situação moral que se apresenta diz respeito ao ponto de vista do agente que, como ser racional e consciencioso que é, submete sua máxima racional ao procedimento com o intuito de testar sua universalidade. Assim, dado esse princípio de universalizabilidade para as máximas estabelecidas pelo imperativo categórico kantiano e levando-se em consideração o agente como racional, sincero e consciencioso, não é difícil perceber que Rawls é adepto do chamado otimismo liberal em relação ao sujeito para elaboração de prescritividade.

O segundo passo é analisar a máxima no âmbito da universalidade de sua validade, ou seja, um preceito universal que a todos se aplica. Por isso, se essa máxima resistir ao teste do procedimento, tornar-se-ia uma lei prática válida para todo ser racional: “(2) Todos devem fazer X nas circunstâncias C a fim de realizar Y a menos que Z”⁸⁹. Aqui, o procedimento testa os fins da máxima analisada colocando o agente e os demais como indivíduos afetados pela ação proposta. Observa-se, assim, que a condição de correlação foi realmente levada em consideração e tomada como fim.

A seguir, o terceiro passo implica na transformação do preceito universal expresso em um “como se fosse” uma lei da natureza kantiana. “Como se fosse” porque obviamente ela não é uma lei da natureza; entretanto, sua validade e universalidade se equiparam a tal modo que, em seu uso como preceito prático, ela deve ser observada do mesmo modo que as leis naturais o são. Assim: “(3) Todos sempre fazem X nas circunstâncias C a fim de realizar Y, como se por uma lei da natureza (como se tal lei fosse implantada em nós por um instinto natural)”⁹⁰. O ponto de vista do agente é novamente retomado, só que não mais como apenas aquele que observa a lei e, sim, como legislador da lei universal. Logo, tal procedimento possibilitará aos agentes o uso de sua autonomia⁹¹ (legisladores da lei universal) a fim de alcançar um possível “Reino dos fins” para suas máximas se se pensar em termos kantianos.

Por fim, o quarto passo consiste em inserir esta suposta lei da natureza ao “mundo social ajustado”, de modo que esta nova lei se enquadre, por assim dizer, com as demais leis e não destrua o estado de equilíbrio estabelecido. Eis: “(4) Devemos associar a suposta lei da natureza do passo (3) às leis da natureza existentes (conforme

⁸⁸ Aqui, X é uma ação; Y é um fim, um estado de coisas.

⁸⁹ *LHMP*, p. 194.

⁹⁰ *Idem, ibidem*.

⁹¹ Rawls fará uma distinção entre autonomia racional e autonomia plena. A primeira concerne aos indivíduos, representado pelas parte, na posição original, enquanto que a segundo diz respeito ao indivíduo como cidadão, ou seja, como ser político inserido em uma sociedade bem-ordenada.

são por nós compreendidas) e, então, examinar o melhor que pudermos qual seria a ordem da natureza uma vez que os efeitos da lei recém-associada tivessem tido tempo suficiente para se efetivar”⁹². Este “mundo social ajustado” requer um equilíbrio que só é possível pela razoabilidade que deve perpassar as ações; do contrário, uma máxima que assumisse validade de norma e passasse a vingar no seio de uma sociedade equilibrada como preceito prático poderia desestabilizar a ordem estabelecida e comprometer os alicerces antes bem fundamentados da mesma.

Evidentemente não se trata de fazer uma redução a um procedimentalismo como forma instrumentalizada de propor princípios como parece pensar Honneth. Pelo contrário, compreender as apropriações feitas por Rawls da filosofia prática de Kant e delimitar seu uso permitem explorar certas questões fundamentais sobre o método na filosofia moral. A recusa de um modelo substancial de justiça, bem como de seus problemas de difícil solução, enfatizam a importância seminal de que um modelo construtivista suporta, principalmente pelos recursos procedimentais que lhe são permitidos, uma base de justificação.

Existe uma relação que deve ficar explícita entre justiça procedimental pura e o construtivismo político. A apresentação do imperativo categórico kantiano como procedimental irá dimensionar o equivalente rawlsiano como dispositivo hipotético para construir normatividade. A posição original se apresenta na forma de um *status quo*⁹³ e visa garantir que um acordo estabelecido nessa condição seja equitativo, quer dizer, as partes são igualmente representadas e qualquer elemento contingente é ignorado. Nesse sentido, “(...) a posição original deve ser entendida como um procedimento de representação. Enquanto tal, formaliza nossas convicções refletidas de pessoas razoáveis ao descrever as partes como situadas de uma forma equitativa e como devendo chegar a um acordo (...)”⁹⁴.

Por ser neutra, a posição original se executa através do conceito de “justiça como equidade”, sendo que a concepção de justiça mais razoável fica estabelecida “quando” pessoas racionais, nesta situação inicial, escolhem seus princípios para exercer papel soberano em detrimento a outras concepções. Observe-se, todavia, que ao adotar *uma* concepção de justiça está-se fazendo uma escolha. E se essa escolha deve ser racional e razoável, “(...) como devemos decidir qual é a interpretação mais

⁹² LHMP, 194.

⁹³ TJ, §4.

⁹⁴ JF, I, §6.

apropriada?”⁹⁵. Parece razoável que para essa escolha ninguém seja favorecido ou desfavorecido, tanto que inclinações ou aspirações particulares não devem afetar os princípios adotados. O exemplo de que impostos sejam cobrados ou não com vista ao bem-estar social explica o interesse privado de quem admite (supostamente um pobre) ou não admite (supostamente um rico) esse princípio, e perfila a gama de intenções que subjaz em nossas escolhas. Por isso, para a escolha dos princípios de justiça “(...) fica excluído o conhecimento dessas contingências que criam disparidades entre os homens e permitem que eles se orientem pelos seus preconceitos. Desse modo, chega-se ao véu de ignorância (*veil of ignorance*) de maneira natural”⁹⁶.

Grosso modo, o véu de ignorância serve para enclausurar contingências arbitrárias capazes de estabelecer um desequilíbrio entre os “homens” nessa posição primeira, ou seja, estabelece limites acerca dos traços mais particulares das pessoas, “(...) bem como o conteúdo específico dos seus e dos nossos fins últimos e desejos”⁹⁷. Com isso, qualquer forma de história particular de um participante do acordo é anulada, como se os participantes estivessem separados de sua própria personalidade, como entende Dworkin, ou seja, esse “véu” é condição imparcial para a escolha dos princípios de justiça. Logo, as condições do véu de ignorância, bem como a própria posição original são uma forma artificial de equiparar o que um sistema de liberdade natural não considera. Quer dizer, dado que não se pode interferir na chamada *loteria natural*⁹⁸, Rawls revela sua pretensão limitada não de oferecer uma teoria da justiça *tout court*, e sim prescrever “(...) as linhas mestras de uma concepção razoável de justiça”⁹⁹. Nesse sentido, a elaboração de princípios de justiça busca mitigar estas contingências naturais e mesmo sociais através de uma teoria que não é definitiva – como ele mesmo afirma: “(...) não é uma teoria completamente satisfatória”¹⁰⁰ – apenas é a mais razoável.

⁹⁵ TJ, §4.

⁹⁶ *Idem, ibidem*.

⁹⁷ LHMP, p. 202.

⁹⁸ O exemplo seria o seguinte: suponha-se um determinado sistema de loteria em que, no momento do nascimento, os bebês seriam aleatoriamente designados a qualquer família, de modo que, em um sentido muito preciso, estas crianças e famílias teriam chances de vida igual. Desse modo, qualquer um dos recém-nascidos teria oportunidades iguais a qualquer outro. Esta situação de *loteria natural* é contestada por Fishkin e mesmo por Rawls, pois soa estranho que um sistema de desigualdades pudesse magicamente ser transformado em um sistema de igualdade de oportunidades simplesmente porque os bebês tem suas vidas condicionadas ao acaso. Cf. RAWLS, TJ, §12 / FISHKIN, J. S. *Justice, equal opportunity, and the family*. New Haven: Yale University Press, 1983. Nas palavras de Kersting: “O igualitarismo é a teologia política do desfavorecimento.” (KERSTING, W. *Liberdade e liberalismo*. (trad. Luís Marcos Sander). Porto Alegre: Edipucrs, 2005, p. 50.

⁹⁹ TJ, §20.

¹⁰⁰ *Idem, ibidem*.

O particular uso de Rawls do conceito de racional e razoável em *Kantian constructivism* ou mesmo em *Political liberalism* é fruto de uma distinção e apropriação feita a partir da *Fundamentação* de Kant, quando este diferencia imperativo categórico (razão prática pura) e imperativo hipotético (razão prática empírica)¹⁰¹. Um representa o razoável, o outro o racional, respectivamente. O razoável tem uma dimensão pública e política que o racional não alcança e, por isso, não é oriundo deste, pois a condição de razoabilidade indica apenas a disposição de atender e acatar os termos da cooperação social, bem como reconhecer a responsabilidade por seus atos e juízos de valor na esfera pública, lugar em que se encontram todas as vontades.

Para contrastar, Sibley faz uma diferenciação entre o racional e o razoável muito mais ampla, mesmo assim Rawls concorda com ele em relação a esta distinção. Em *The rational 'versus' the reasonable*, o autor começa fazendo uma interessante discussão sobre como Kant¹⁰² e Hume¹⁰³ assumem o conceito de racional, para depois passar a trabalhar o problema do primeiro e a possibilidade de se estabelecer o segundo. Conclui ele:

(i) Knowing that a man is rational, we do not know what ends he will aim at in his conduct; we know only that, whatever they are, he will use intelligence in pursuing them. (ii) Knowing, however, that a man is disposed to act reasonably, where other are concerned, we may infer that he is willing to govern his conduct by a principle of equity, from which he and they can reason in common; and also that he will admit data concerning the consequences of his proposed actions upon their welfare as per se relevant to his decisions. This disposition is neither derived from, nor opposed to, the disposition to be rational. It

¹⁰¹ *PL*, I, §1, NT. 1.

¹⁰² Para trabalhar o conflito sobre o 'papel' da razão na determinação da ação, Kant deriva dela um princípio de igualdade formal, a saber, o imperativo categórico. Em detrimento a essa perspectiva kantiana, particularmente expressa em *FMC* e na *Crítica da Razão Prática*, quando assume que autonomia implica que a vontade seja determinada imediatamente pela razão, Sibley estabelece um contraponto: "But, while Kant's formula may express the essence of 'reasonableness', it is hopeless to try, as Kant did, to derive the notion of reasonable behavior from the notion of mere rationality. I will only act reasonably, in this sense, if I have the *desire* to be reasonable" (SIBLEY, W. M. "The rational versus the reasonable". In: *The Philosophical Review* Vol. 62, Nº 4 (Out., 1953), pp. 554-560, p. 556).

¹⁰³ Como empirista, fazendo contraste entre razão e emoção (paixão), diz Hume: "Se uma paixão não se basear em falsas suposições e não escolher meios insuficientes para o seu fim, o entendimento nem pode justificá-la nem condená-la. Não é contrário à razão preferir a destruição do mundo inteiro a uma arranhadela no meu dedo. Não é contrário à razão eu escolher a minha ruína total para impedir o mais ligeiro mal-estar de um *Indiano* ou de uma pessoa totalmente desconhecida para mim" (HUME, D. *Tratado da natureza humana* (trad. Serafim da Silva Fontes). Lisboa: FGC, 2001, II, iii, 3). A esse respeito, afirma Sibley: "We cannot characterize any action as rational or irrational unless we assume knowledge of the agent's controlling dispositions or purposes. It is not in the least irrational of me to thrust my arm into the fire - if my aim is to cripple or destroy myself" (SIBLEY, W. M. "The rational versus the reasonable". In: *The Philosophical Review* Vol. 62, Nº 4 (Out., 1953), pp. 554-560, p. 556).

is, however, incompatible with egoism; for it is essentially related to the disposition to act morally.¹⁰⁴

Justiça como equidade, como Rawls pretende, não pode proceder de uma ideia de que racional e razoável estão conectados, isto é, são duas ideias distintas e independentes no sentido de que não há o interesse de derivar uma da outra. Embora inerente à ideia de cooperação social em uma sociedade bem ordenada se possa dizer que o racional e o razoável são complementares, em relação à posição original apenas a racionalidade das partes – tomadas como iguais – são consideradas para a escolha dos princípios, na medida em que essa condição de seres livres e iguais permite escolher princípios que irão reger seus planos de vida.

Assim, associado ao *véu*, “(...) tais condições definem os princípios da justiça como sendo aqueles que pessoas racionais preocupadas em promover seus interesses consensualmente aceitariam em condições de igualdade nas quais ninguém é consciente de ser favorecido ou desfavorecido por contingências sociais naturais”¹⁰⁵. Por isso, o melhor para a sociedade é o que é justo, pois “(...) numa sociedade justa, as liberdades da cidadania igual são consideradas invioláveis; nesse sentido, os direitos assegurados pela justiça não estão sujeitos à negociação política ou ao cálculo de interesses pessoais”¹⁰⁶. E por se tratar de uma deontologia liberal seu objeto primário é a estrutura básica (*basic structure*) da sociedade, uma vez que seus efeitos são profundos (*effects are so profound*) e, não só, estão presentes desde o começo da mesma¹⁰⁷.

O fato é que o modelo procedimental passa a ser monitorado e até revisado dentro do pensamento de Rawls para que uma teoria da justiça política possa se justificar. Um procedimentalismo contratual, inspirado nas bases prática da filosofia kantiana, coloca a posição original como resultado de um “roteiro hipotético de reflexão” (*hypothetical cause of reflection*)¹⁰⁸ que permite um construtivismo político para um modelo normativo fundamentado na própria situação, sem vínculo metafísico ou transcendental. Um modelo de justiça procedimental pura permite, assim, que a concepção de justiça não seja deduzida de *premissas axiomáticas* ou pressupostos independentes; “(...) ao contrário, sua justificativa é um problema da corroboração mútua de muitas considerações, do ajuste de todas as partes numa única visão

¹⁰⁴ SIBLEY, W. M. “The rational versus the reasonable”. In: *The Philosophical Review* Vol. 62, Nº 4 (Out., 1953), pp. 554-560, p. 560.

¹⁰⁵ *TJ*, §4.

¹⁰⁶ *Idem*, §1.

¹⁰⁷ Cf. *TJ*, §2.

¹⁰⁸ *Idem*, *ibidem*.

coerente¹⁰⁹. As bases contratualistas são retomadas sob o mote de que regras procedimentais-formais permitem resultados equitativos e parecem reforçar o caráter revisionista de um liberalismo político.

1.4 – Esclarecendo as regras procedimentais-formais

Rawls sempre foi enfático ao definir a posição original como um dispositivo heurístico (puramente hipotético e procedimental). Por isso, a tentativa de estabelecer uma teoria da justiça como equidade começa pela determinação sobre qual concepção de justiça seria a mais apropriada para a estrutura básica de uma sociedade democrática. Nesse sentido, a base normativa de um conceito ético-político de justiça passa pela escolha que as partes adotam em uma situação equitativa, na qual estariam representados unicamente como pessoas morais, livres e iguais. Rawls a define da seguinte maneira:

This situation is the original position: we conjecture that the fairness of the circumstances under which agreement is reached transfers to the principles of justice agreed to; since the *original position* situates free and equal moral persons fairly with respect to one another, any conception of justice they adopt is likewise fair. Thus the name: *justice as fairness*.¹¹⁰

No caso de uma justificação contratualista, que se espera ser a mais acertada, retoma-se a questão em debate sobre o modelo procedimental a ser usada e a concepção de pessoa aí estabelecida. A sociedade atual – expressa na figura de um sistema moral político – tem dois *fronts* de batalha: conseguir examinar corretamente as demandas sociais atuais (o pluralismo, a tendência tecnocrática e o fenômeno da globalização para citar alguns) e estabelecer um embasamento político que rejeite qualquer modelo de fundamentação metafísica. Repercute que a tarefa do filósofo não é oferecer propriamente normatividade; antes, sim, seu propósito é oferecer um princípio a partir do qual se pode criar normatividade. Logo, qual é a opção possível?

Dentre elas, pode-se destacar o modelo de justiça procedimental pura associado às condições de autonomia do agente moral. Éticas utilitárias podem ser analisadas sobre esse viés de procedimentalidade como justiça procedimental perfeita. Rawls faz uso do exemplo do bolo para demonstrar esse modelo: “Certo número de homens deve dividir um bolo: supondo que a divisão justa seja uma divisão equitativa, qual será o procedimento, se que é existe um, que trará esse resultado? Questões técnicas à parte, a

¹⁰⁹ *Idem, ibidem.*

¹¹⁰ *KC*, p. 310.

solução óbvia é fazer com que um homem divida o bolo e receba o último pedaço, sendo aos outros permitido que peguem os seus pedaços antes dele”¹¹¹. Duas observações podem ser feitas sobre este procedimento: primeiro, existe um critério independente (concepção de bem anterior) que é definido anteriormente ao próprio processo; segundo, é possível criar um procedimento capaz de oferecer um resultado já esperado.

Transpondo para a esfera do prático, o grande problema desse procedimento é sua grande dificuldade de se realizar para as questões práticas e a sua concepção consequentialista ou teleológica inerente. Quer dizer, se a proposta é de um modelo deontológico de primazia do justo sobre o bem, fica evidente que este modelo não serve justamente por insistir em um critério separado de si para determinar o justo. Outra possibilidade seria um modelo de justiça procedimental imperfeita, no qual também existiria um critério independente. Nesse caso, além de incorrer no mesmo problema do modelo anterior, ele ainda não pode oferecer garantias de que o uso do procedimento garanta os resultados esperados. O exemplo mais claro é de um processo criminal, em que tanto se poderia inocentar um culpado ou condenar alguém inocente. O recurso seria apelar para um modelo de justiça procedimental pura, segundo a qual não existe um critério independente e o próprio processo conduz a um resultado justo.

Ao que parece, qualquer um desses modelos procedimentais podem ser analisado como construtivista. Mas, se a opção é por um modelo de *deontologia imparcial construtivista*, em que existe uma primazia do justo sobre o bem e uma base contratual para sua justificação, fica evidente que apenas o último modelo serve. Nesse sentido, o que é justo se define apenas pelo resultado do próprio procedimento, haja vista que os indivíduos, enquanto agentes racionais de construção, tem autonomia para um construtivismo de princípios através desse processo de deliberação das partes nessa posição neutra¹¹². Desse modo, na medida em que os parceiros se valem de um modelo de justiça procedimental pura na posição original, eles não precisam aplicar princípios de justiça estabelecidos anteriormente, ou seja, “(...) there exists no standpoint external to the parties’ own perspective from which they are constrained by prior and independent principles in questions of justice that arise among them as members of one society”¹¹³. Na posição original, as partes tomam decisões respeitando apenas os

¹¹¹ TJ, §14.

¹¹² Cf. KC, p. 311.

¹¹³ KC, p. 310.

princípios de racionalidade, tendo em vista que os cidadãos são pessoas morais¹¹⁴ - com concepções particulares de bem – e as partes representam determinados indivíduos (com determinados interesses em comum). Há uma base equitativa, e todos nessa condição estão justificados a intervir a para elaboração de regras para suas instituições comuns (*common institutions*)¹¹⁵.

Resta saber, agora, quais são os limites dos desejos particulares e a abrangência de uma justiça social. Uma resposta positiva deverá autorizar que o indivíduo possa almejar planos e fins particulares e, ao mesmo tempo, ser limitado pelos princípios. Quer dizer, a aplicação de regras procedimentais-formais para um construtivismo político deverá alcançar esses dois pontos, pois permitirá um senso de justiça capaz de compreender, aplicar e refletir sobre tais princípios, bem como a capacidade racional de perseguir e reexaminar projetos particulares inspirados em concepções de bem das mais variadas¹¹⁶.

Todavia, a ideia de derivar princípios de justiça desse procedimento de construção não é suficientemente completada por essa noção de agente racional e razoável, por isso Rawls propõe a análise dos bens primários, a partir dos quais as partes avaliam as concepções de justiça¹¹⁷. Assim, tais bens se definem à medida que se pergunta pelas condições e meios que permitiriam aos seres humanos concretizar e exercer suas faculdades morais, bem como buscar seus fins últimos. Porém, este conceito sofre variações ao longo do pensamento de Rawls, desde os escritos de 1980 quando faz uma ressalva ao dizer que sua análise dos bens primários se calca na concepção de pessoa e não, como pode ter parecido em *A theory of justice* (quando justiça como equidade ainda detinha traços de uma concepção abrangente), como um resultado de dados psicológicos, estatísticos ou históricos. Nesse sentido, o que os sujeitos fazem não é nada mais do que “(...) to guarantee and to advance the requisite conditions for exercising the powers that characterize them as moral persons”¹¹⁸, o que parece responder a pergunta sobre a pertinência dos bens primários que tinham como objeto a autonomia racional.

¹¹⁴ Pessoas racionais com faculdades morais detêm uma concepção de bem (compreender e aplicar) e senso de justiça (formar, revisar e defender).

¹¹⁵ Cf. *KC*, p. 312. Basicamente são concepções de liberdade, possibilidade de assumir diferentes cargos, renda e riqueza.

¹¹⁶ *Idem, ibidem*.

¹¹⁷ Cf. também BUCHANAN, Allen. “Revisability and Rational Choice”. In: *Canadian Journal of Philosophy*, vol. 5, nº 3, nov. 1975, pp. 395-408.

¹¹⁸ *KC*, p. 315.

Por isso, a conexão do procedimento com estas condições permite pensar instituições sociais preocupadas com a realização da autonomia plena do indivíduo. Em se tratando de autonomia, as partes que escolhem se apresentam como autônomas sob dois vieses. Primeiro, “(...) in their deliberations they are not required to apply, or to be guided by, any prior and antecedent principles of right and justice. This is expressed by the use of pure procedural justice”¹¹⁹. Segundo, “(...) they are said to be moved solely by the highest-order interests in their moral powers and by their concern to advance their determinate but unknown final ends”¹²⁰. As partes, entendidas como meros agentes artificiais, estariam motivadas por interesses superiores calcados nos bens primários acima colocados e, pressupondo um véu de ignorância, elas agiriam de acordo com sua racionalidade autônoma, porém não plena¹²¹. O que restaria, dessa forma, seriam as faculdades morais mínimas dos indivíduos¹²².

Ocorre que o objeto primário da justiça é a estrutura básica da sociedade e, em se tratando de membros de uma sociedade enquanto pessoas morais, esta estrutura primeira deve satisfazer as exigências da justiça. Logo, os princípios são endereçados para o contexto social (*background justice*) daqueles; com isso, a justificação dos princípios de justiça decorrente da posição original – objeto de um acordo público¹²³ (*public understood*) ou contrato – eleva a condição de moralidade às pessoas, ou seja, não se trata apenas dos cidadãos com senso de justiça para agir segundo tais princípios, mas de pessoas morais (livres e iguais) que escolhem agir segundo essa representação. Os princípios escolhidos são a representação dessa autonomia racional¹²⁴ e o desejo de

¹¹⁹ *KC*, p. 315.

¹²⁰ *Idem*, *ibidem*.

¹²¹ Para explicar essa diferenciação entre autonomia racional e autonomia plena, Rawls apela para dois elementos da noção essencial de cooperação social. Primeiro, os termos justos da cooperação (*fair terms of cooperation*) “(...) that is, terms each participant may reasonably be expected to accept, provided that everyone else likewise accepts them” (*KC*, p. 316). O justo desta condição representaria, basicamente, o que todos podem razoavelmente esperar em termos de mutualidade e reciprocidade como sendo razoável (*Reasonable*). E o outro elemento corresponde ao racional (*Rational*): “(...) it expresses a conception of each participant’s rational advantage, what, as individuals, they are trying to advance” (*Idem*, *ibidem*). Nesse caso, são racionais na medida em que os princípios judiciosos de escolha racional guiam suas decisões.

¹²² “Again, the veil of ignorance implies that persons are represented solely as moral persons and not as persons advantaged or disadvantaged by the contingencies of their social position, the distribution of natural abilities, or by luck and historical accident over the course of their lives” (*Idem*, *ibidem*).

¹²³ “So not only do citizens have a highest-order desire, their sense of justice, to act from a construction in which their conception of themselves as free and equal moral persons who are both reasonable and rational is adequately represented” (*Idem*, *ibidem*, p. 320).

¹²⁴ Diz ele: “(...) the rational autonomy of the parties is merely that of artificial agents who inhabit a construction designed to model this more inclusive conception” (*KC*, p. 320).

ordem superior (seu senso de justiça) para esse agir é a expressão de sua autonomia completa¹²⁵, ou seja, um ideal concretizado no mundo social.

Se assim for, parece evidente que um modelo de justiça procedimental (com seus dispositivos procedimentais-formais) permitiria ‘mitigar’ a força deontológica de um construtivismo kantiano de fundamentação transcendental e transformá-lo em uma variação mais defensável de um construtivismo político calcado em bases contratuais. Poder-se-ia, evidentemente, objetar que os cidadãos autônomos, numa sociedade bem-ordenada, podem agir a partir de desejos particulares, ou então que eles cairiam em um formalismo. Ora, é possível assumir uma concepção correlata à de Kant e por isso mesmo não negar que indivíduos podem agir em função de desejos. O que se pode fazer é propor uma hierarquia de desejos em relação a uma concepção de eu (*self*), à qual estariam vinculados.

Através da posição original seria possível, então, vincular os princípios de justiça a uma determinada concepção de pessoa (livre e igual), e dessa relação surgiria um senso efetivo de justiça que nada mais é que o desejo de agir segundo tais princípios. Isso pode ser entendido também como um desejo de ordem superior e, por isso, seria um meio regulador eficaz para as ações e, mais que isso, estaria em um plano acima das inclinações naturais¹²⁶. Por isso, o problema das inclinações psicológicas pode ser debatido com relação à posição original, por exemplo, o conceito de inveja discutido por Rawls para elucidar suas implicações nessa posição¹²⁷. O argumento é que, mesmo com esse desejo de inveja, há motivos suficientes para escolher os princípios de justiça como regradores da estrutura básica, pois a concepção de pessoa é um ideal moral que é dado paralelamente à concepção de sociedade bem-ordenada. Nesse sentido, os ideais de pessoas são realizáveis na medida em que reconhecem os limites instituídos pelas ‘capacidades da natureza humana’ e ‘as necessidades da vida social’.

Em seu texto *Reconciliation through the public use of reason: remarks on John Rawls’s Political Liberalism*¹²⁸ Habermas concorda que Rawls faça uma interpretação

¹²⁵ Diz ele: “By acting from these principles, and affirming them in public life, as so derived, they express their full autonomy” (*KC*, p. 320).

¹²⁶ Cf. *KC*, p. 320.

¹²⁷ *TJ*, § 80, 81.

¹²⁸ Cf. HABERMAS, J. “Reconciliation through the public use of reason: remarks on John Rawls’s Political Liberalism”: 109- 131. In: *The Journal of Philosophy* (Vol. XCII, No 3, March 1995. Em termos gerais, a posição original rawlsiana não teria o alcance de imparcialidade pretendido e mesmo sua

do princípio kantiano de autonomia como algo intersubjetivo e não encontra propriamente objeções de cunho teórico, mas com relação a execução do procedimento. Neste embate (que ele chama *familiar dispute*), Habermas simultaneamente reconhece os avanços dessa proposta procedimental (expressando admiração por ela), contudo entende que Rawls cedeu demais em sua proposta original ao dar ‘ouvidos’ de maneira excessiva aos seus críticos, quer dizer, suas reformulações o afastaram do transcendental, o que acabou por enfraquecê-la. A resposta rawlsiana será dada em sua réplica à Habermas (*Reply to Habermas*¹²⁹), na qual assume algumas distinções de sua própria teoria em termos de *liberalismo político*, distinguindo-o das doutrinas abrangentes. Ao mesmo tempo, indica que a proposta de uma ética do discurso está limitada ao contexto de uma doutrina abrangente, enquanto que uma teoria da justiça, em que se pretendem princípios políticos, deve ser identificada como uma concepção política. Entretanto, dadas essas divergências, o problema de Rawls parece ser paralelo ao problema habermasiano. Habermas tenta resolver a chamada *falácia idealista* e propor uma pragmática transcendental, ou seja, trazer à Terra este transcendental e abandonar os resquícios da metafísica. Nesse sentido, ocorre uma deflação do transcendental de modo que a obrigação fica reduzida ao plano fático, ou seja, o momento histórico pode oferecer *o fato* para articular a teoria estritamente necessária. Ao que parece, os princípios da justiça de Rawls mantêm elementos da filosofia prática kantiana, todavia não há uma estrutura transcendental que os sustentem. Justamente essa não adesão ao transcendentalismo traz consigo a dificuldade de justificar princípios de justiça universalmente válidos e, simultaneamente, sua resposta na ideia de liberalismo político.

tentativa de conciliar a liberdade dos antigos com a liberdade dos modernos não se efetuou, uma vez que a prioridade dos direitos básicos dos indivíduos suprimiram o princípio democrático de deliberação.

¹²⁹ RAWLS, J. “Reply to Habermas”: 132-180. In: *The Journal of Philosophy* (Vol. XCII, No 3, March 1995).

2 – AS BASES CONSTRUTIVISTAS

2.1 – Implicações procedimentais na proposta construtivista

Se o utilitarismo peca, entre outras coisas, pela insuficiência de seus princípios e se o intuicionismo não permite uma deontologia construtivista, o construtivismo político é uma alternativa enquanto desdobramento do construtivismo moral de Kant. Além disso, a apresentação do construtivismo sob essa base procedimental determina sua forma de objetividade e a limita ao político como parte de seu projeto *liberal*. Normalmente, o termo liberal assume um caráter semelhante à social-democracia européia caracterizando-se pela adoção de mecanismos oficiais destinados a promover a elevação dos padrões da renda de minoria que não consegue fazê-lo através do mercado. Rawls usa como exemplo o *New Deal* de Roosevelt, no EUA, ou mesmo a *Big Society* de Lyndon Johnson. Se Rawls apresenta no início de *A theory of Justice* que a justiça é a primeira virtude das instituições sociais¹³⁰, em *Political Liberalism* o autor aborda as críticas enfrentadas por sua obra-mor e retoma sua proposta como liberalismo político. Quer dizer, *Uma teoria* tinha por objetivo usar a teoria do contrato para justificar princípios de justiça, o *Liberalismo* trouxe consigo a pretensão, em termos de avanço, de dirimir dúvidas e estabelecer a pretensão de distinção entre ética e filosofia política como fundamental.

O problema que Rawls identifica na obra de 1971 é a definição pouco realista do que seja uma sociedade bem-ordenada. Desse modo, tanto a justiça como equidade quanto o utilitarismo seriam formas de *doutrinas abrangentes*. Rawls tenta sanar as dúvidas e incoerências provenientes de ambiguidades desta obra, de modo que a concepção de justiça como equidade passe a ser entendida como uma *concepção política* de justiça. Nesses termos, o liberalismo político rawlsiano se referirá à concepção política de justiça, não como a correta e sim como a mais razoável¹³¹. Isso

¹³⁰ *TJ*, §1.

¹³¹ Disso decorre que: “Em primeiro lugar, razoável indica um ponto de vista mais limitado da concepção política (...) ao mesmo tempo em que apresenta uma base pública de justificação. Em segundo lugar, o

explica e especifica o arcabouço no interior do qual os princípios da razão prática se aplicam, cujo significado desponta na descrição dos modelos de construtivismo moral e político. O que Rawls considera razoável exige que os princípios derivados resultem de um procedimento adequado de construção indispensável para a razão prática. Se um dos objetivos para o liberalismo é saber como é possível existir uma sociedade estável e justa de cidadãos livres e iguais, resta saber se uma proposta política pode ser respondida através de uma dimensão construtiva para justiça como equidade.

Uma associação entre o construtivismo e o modelo de justiça procedimental pura permite explicar porque a concepção de *justiça como equidade* não é um conceito substancial. Não se deterá aqui em um debate acerca de modelos cognitivistas e não-cognitivistas como faz Korsgaard¹³² quando trata do assunto. De todo modo, sua comparação entre Bernard Williams e John Rawls sobre as implicações dos discursos morais favorece o surgimento de uma alternativa para que teorias da razão prática possam se sustentar, a saber, a alternativa construtivista, juntamente com o problema da objetividade moral. Isso é de fundamental importância para a compreensão do construtivismo como a forma *lógica deliberativa* do liberalismo, ou seja, o procedimento é quem vai garantir a legitimidade do conceito de justiça alcançado.

O procedimento permite os princípios como conteúdo da justiça e, mesmo não havendo referência explícita da relação entre justiça procedimental pura com o construtivismo, seu uso dá a entender que estes princípios (morais ou políticos) de justiça hão de ser construídos por meio de um processo de deliberação, isto é, são levados a cabo pelas partes na posição original¹³³. No caso de Rawls, o construtivismo foi se delineando ao longo de seus escritos e será em *Political Liberalism* que ele definirá seu construtivismo em termos apenas políticos e estabelecerá o construtivismo kantiano como moral.

Esse afastamento de uma concepção abrangente pode ser entendido justamente a partir desse vínculo com a ideia de justiça procedimental pura, no extenso propósito de determinar que a *construção* dos princípios deva ser assumida como justa. Desse modo,

termo indica que os princípios e ideais da concepção política baseiam-se nos princípios da razão pública, conjugados à concepção de sociedade e de pessoa que também advém da razão prática” (*PL*, Int., p. 28).

¹³² KORSGAARD, Christine M. “Realism and Constructivism in Twentieth-Century Moral Philosophy”. In: *Philosophy in America at the Turn of the Century*: ‘Philosophy Documentation Center’, pp. 99-122, p. 110.

¹³³ Em *LPe*, Rawls apresenta três condições essenciais para que isso ocorra: “(...) first, the original position represents the parties (or citizens) fairly, or reasonably; second, it represents them as rational; and third, it represents them as deciding between available principles for appropriate reasons.” (p. 538).

podem surgir princípios ou regras para um ordenamento e mesmo esta situação inicial pode ser determinada a partir da descrição exata dos seus atores, o que inclui suas capacidades e seus limites de conhecimento, bem como “(...) the result of the actors in the situation pursuing their given objectives within the given constraints”¹³⁴. Esta é uma condição importante, porém insuficiente, pois ainda há a necessidade de se delimitar os agentes morais dessa condição, ou seja, se as partes realmente são representantes dos indivíduos com capacidades morais de escolha.

Se é no espaço deixado entre as posições utilitaristas e intuicionistas que teorias construtivistas se inserem, sua forma de *construir* objetividade pode variar, pois diferentes modelos normativos podem se construir sob as mais variadas bases construtivas. Kant usa a imperativo categórico como procedimento de construção; Scanlon se preocupa, de forma negativa, sobre quais princípios os indivíduos podem razoavelmente rejeitar em uma situação de *construção*¹³⁵; Rawls *constrói* princípios de justiça. Sustenta-se que um construtivismo político, baseado em princípios provenientes da razão prática e em concepções neutras de pessoa e de sociedade, permitirá a objetividade dos princípios de justiça enquanto resultado de um modelo neocontratual que consente refletir sobre a forma e o conteúdo mais adequado do raciocínio prático. Nesses termos, assumir um liberalismo político com uma forma de justiça imparcial – nos moldes rawlsianos – parece exigir um processo de reflexão sobre suas próprias bases de justificação¹³⁶.

Por isso, o propósito de um construtivismo político, no uso de um tipo de operação hipotética¹³⁷, não pode prescindir da ideia de que a justiça surge como equitativa. Todavia, esse é um elemento novo do construtivismo e não parece ser elemento comum a todas as teorias construtivistas. Barry concorda que o construtivismo, em linhas gerais, é “(...) the doctrine that what would be agreed on in some specified kind of situation constitutes justice”¹³⁸, o que faz supor que a necessidade de equidade para um resultado justo seja uma ramificação do

¹³⁴ BARRY, Brian. *Theories of justice*. California: University California Press, 1989, VII, 33.

¹³⁵ Cf SCANLON, T. “*Contractualism and Utilitarianism*”. In: SEN, A., WILLIAMS, B. *Utilitarianism and Beyond*, sec. II, p.110. Em Scanlon, o razoável adquire um peso que não encontrar em Rawls, já que para aquele a justificação das ações decorre dele, isto é, de ações que ninguém poderia razoavelmente rejeitar.

¹³⁶ GUILLARME, B. *Rawls et l'égalité démocratique*. Paris: Presses Universitaires de France, 1999, parte I.

¹³⁷ *TJ*, §14.

¹³⁸ BARRY, Brian. *Theories of justice*. California: University California Press, 1989, VII, 33.

construtivismo que, com suas peculiaridades, o torna possível. Primeiro, porque a relação entre construtivismo e a tradição do contrato social não pode ser testada, na medida em que a situação na qual o conteúdo da justiça é definido tenha que passar por uma prova ética. Quer dizer, como validar um contrato cuja validade ética é julgada por argumentos éticos já avaliados? Não podem existir determinações de bem fora do contrato que devem definir o que está dentro do contrato. Segundo, justamente porque aquilo que for acordado sob as circunstâncias da justiça constitui a justiça e deve ser tratado como construído. Desse modo, seguindo a linha de Barry e Rawls – que tem esse argumento em comum – o próprio acordo *constrói* o conteúdo do que é a justiça¹³⁹.

Além disso, as teorias construtivistas da justiça podem ser distinguidas em duas classes definidas a partir da natureza da situação em que os acordos são alcançados. Em uma classe, (i) estão as circunstâncias da justiça nas quais há um elemento de não cooperação constituído pela interação do auto-interesse das partes. Ou seja, cada indivíduo busca o melhor para si (auto-interesse) e o conseqüente tipo de relação que ocorre exige circunstâncias (elementos de justiça) possibilitadoras de cooperação em torno de um ganho comum. Nesse caso e situação, teorias construtivistas de justiça devem explicar como jogadores racionais alcançam interesses comuns. Em uma segunda classe, (ii) estão as teorias construtivistas denominadas *circunstâncias da imparcialidade*¹⁴⁰, pois a situação hipotética deve ser representada de modo que possa assegurar que as decisões ali tomadas levarão em consideração o interesse de todas as partes em igual escala. No caso de Rawls, seu construtivismo tem particularidades que fazem sua posição original ter exigências de equitatividade entre as partes e também o modo como estas mesmas exigências podem ser incorporadas àquela situação hipotética, embora as exigências de tal posição não possam ser identificadas como uma ideia geral da própria posição ou mesmo serem os motivos para as restrições.

A pergunta que se segue é se as duas formas de construtivismo tem uma raiz comum? Quanto a isso, o propósito é defender que o contratualismo é a base comum de ambas, o que tornaria possível estabelecer um nexó entre um modelo procedimental (no caso, justiça procedimental pura) e uma proposta construtivista (política) que justificaria

¹³⁹ Diz Barry: “It clearly fits my own definition of constructivism in that we eschew any independent criterion of justice and say that the agreement it self creates the content of justice” (BARRY, Brian. *Theories of justice*. California: University California Press, 1989, VII, 33). Por sua vez, para Rawls: “(...) a justiça procedimental pura se verifica quando não há critério independente para o resultado correto; em vez disso, existe um procedimento correto ou justo de modo que o resultado será também correto ou justo, qualquer que seja ele, contanto que o procedimento tenha sido corretamente aplicado” (*TJ*, §14).

¹⁴⁰ BARRY, Brian. *Theories of justice*. California: University California Press, 1989, VII, 33.

uma *deontologia liberal mitigada*, ou seja, enfraquecida de um sentido fundacional extremamente apriorístico. É nesse sentido que uma situação hipotética permitirá estabelecer uma relação entre os tipos de teoria construtivista com a tradição da teoria do contrato social. Ao que parece, muitas teorias parecem se ajustar ao conceito ordinário de contrato como, *v. g.*, a teoria dos estágios (*two-stage theories*) de Barry segundo a qual estados de coisas só são alcançados mediante o contrato e, inclusive, a vantagem das partes são estabelecidas a partir dele. Muitos defendem que a vantagem deve se mover de acordo com a fronteira de Pareto (ótimo de Pareto) e o resultado decorrer da negociação entre os agentes racionais (*theory of games*); outros, que deve haver um ‘elemento ético’ de que as partes devem ganhar equitativamente (uma divisão métrica, os princípios da justiça de Rawls ou negação razoável de Scanlon). Dessa forma, teorias contratualistas têm em seu âmago a singularidade de um acordo que propõe ganhos em relação ao desacordo das partes, muito embora outros acreditem que sua capacidade de negociação permite alcançar ganhos maiores sem necessidade de cooperar. No caso em questão, quando ‘lançamos mão’ do dispositivo heurístico conhecido por posição original, percebe-se que a não cooperação não produz vantagem mútua na mesma escala de um acordo cooperativo.

Todavia, o que parece evidente torna-se, novamente, objeto de discussão. Paralela à distinção entre justiça como vantagem mútua e justiça como imparcialidade, se realiza – em termos de um procedimentalismo e suas respectivas formas de relação com o contrato – uma distinção acerca das teorias da posição original. Em uma perspectiva, “(...) the parties pursue their own advantage (so far as good), but they are deprived of any information that would enable them to individuate their own interests from those of others”¹⁴¹. É o caso de um indivíduo que deseja comprar uma casa sem precisar pagar pela mesma. Do mesmo modo, o dono da casa deseja ficar com este dinheiro sem ter de abrir mão dela. Pela noção ordinária do contrato, a situação apresenta um conflito de interesses e, a menos que eles abram mão de parte desses interesses particulares e cooperem, o problema não se resolverá. A falta de informações particulares para qualquer agente racional faz com que todos tenham as mesmas

¹⁴¹ BARRY, Brian. *Theories of justice*. California: University California Press, 1989, VII, 33. Para ele, este tipo de contrato é representado pelos termos de um *quid pro quo*.

condições de alcançar os resultados de mesma ordem. “There is thus agreement, but no bargaining”¹⁴².

Na outra perspectiva de teoria da posição original “(...) the parties do know who they are, and have conflicting interests (so far so good), but we now have a different assumption about their motivation”¹⁴³. Ao contrário de quando indivíduos perseguem seus interesses particulares sobre resultados, regras ou princípios, atribui-se às partes “(...) the desire to reach an agreement on reasonable terms”¹⁴⁴. As consequências disso são os termos do contrato, porém deve ficar claro que não se trata de um contrato em “(...) that the parties arrive at it by consulting only their own interests”¹⁴⁵. Novamente, a dúvida se estende: qual é a perspectiva da posição original de Rawls, em que agentes racionais (com capacidades para ter concepções de bem e senso de justiça) escolhem princípios que irão regular seus conflitos de interesses a partir do acordado¹⁴⁶? No entender de Lyons esta característica da hipótese rawlsiana tem a desvantagem de simplificar enormemente o argumento, haja vista que a razão delibera a partir de premissas condicionantes¹⁴⁷. Todavia, a questão parece ser outra, pois um importante desdobramento decorrente é que fica garantida aos deliberadores hipotéticos a possibilidade de classificar princípios alternativos a partir das informações a eles disponibilizadas, além da inestimável condição de equidade e imparcialidade de que todos partem.

2.2 – Um contraponto entre os modelos: Kant e Rawls

Se o construtivismo político pode ser tomado como um desdobramento do modelo construtivista kantiano, ainda assim é possível fazer diferenciações importantes dos mesmos. Se Kant considerava o ideal de autonomia como tendo *um papel regulador para tudo na vida*¹⁴⁸, ainda assim este modelo pode ser reduzido a uma concepção

¹⁴² BARRY, Brian. *Theories of justice*. California: University California Press, 1989, VII, 33.

¹⁴³ *Idem, ibidem*.

¹⁴⁴ *Idem, ibidem*.

¹⁴⁵ *Idem, ibidem*.

¹⁴⁶ Freeman indica que diferentes modelos de construtivismo assumem formas diferentes de pressupor um modelo de razão prática: “Constructivist accounts differ primarily in their accounts of practical reason’s requirements that are to be incorporated into the procedure for “constructing” moral principles. Most, but not all, contractarian conceptions are constructivist” (FREEMAN, S. *Rawls*. New York: Taylor & Francis Group, 2007, p. 292).

¹⁴⁷ Assim, “(...) an incidental effect is that this is a ‘contract argument’ in the most attenuated sense, since no room is left for disagreement, bargaining, or even relevant differences among the parties” (LYONS, David. “Nature and Soundness of the Contract and Coherence Arguments”. In: DANIELS, Norman. *Reading Rawls: Critical Studies of ‘A Theory of Justice’*. New York: Basic Books, 1975, pp. 16-53, p. 151).

¹⁴⁸ *PL*, I, conf. III, §2.

abrangente no entender de Rawls. Pode até mesmo ser razoável, o que não o torna, entretanto, apto a endossar um liberalismo político, haja vista não ser o modelo mais adequado para fornecer uma *base pública de justificação*. Por isso, um liberalismo político de cunho construtivista introduz um conceito de autonomia que dependerá do modo como os valores políticos são ordenados. Nesse sentido, diferentemente de uma *autonomia reducionista* (a uma doutrina particular), a ordem de valores morais e políticos provém de uma concepção de razão prática, o que em Rawls é chamado de *autonomia constitutiva*. Contrastando-a com o intuicionismo racional, essa concepção de autonomia não pressupõe a ideia de que exista uma ordem independente de valores que se constitua por si; ao contrário, admite a necessidade de uma atividade, seja ideal ou real, da própria razão prática¹⁴⁹. Embora Rawls, a partir de sua concepção de justiça, veja Kant com ‘bons olhos’, não parece ser o caso de uma *deontologia liberal* assumir a ideia de autonomia constitutiva como suficiente para endossar um modelo de construtivismo político. Pode-se reconhecer o valor do construtivismo moral kantiano¹⁵⁰, entretanto as concepções básicas de pessoa e sociedade kantianas estão baseadas em seu idealismo transcendental, e se a proposta é justamente não incorrer em formalismos ou dualismos metafísicos, não é possível admiti-los como sendo políticos¹⁵¹.

Em linhas gerais, a característica central do construtivismo moral kantiano é um procedimento de construção pautado pelo dispositivo do imperativo categórico, a partir do qual imperativos particulares fornecem o conteúdo dos deveres de justiça e de virtude. É sobre esta estrutura e forma de construção moral que pessoas livres e iguais se espelham para uso das suas faculdades da razão prática. Mesmo Rawls identifica o procedimento pelo qual os princípios são especificados (ou construídos) como sintéticos a priori, pois “(...) a forma e a estrutura do procedimento construtivista são vistas como uma representação procedimental de todas as exigências da razão prática, pura e empírica. Acredito [Rawls] que seja a intenção de Kant que o procedimento do imperativo categórico represente todas essas exigências, tanto quanto possível”¹⁵².

¹⁴⁹ LP, I, conf. III, §2.

¹⁵⁰ O problema quanto à origem dos princípios da razão prática ser a consciência moral em Kant, não é aqui abordado. Evidentemente, Rawls tem ressalvas a fazer.

¹⁵¹ Nesse caso: “O essencial é que a justiça como equidade usa certas ideias fundamentais, que são política, como ideias organizadoras básicas. O idealismo transcendental e outras doutrinas metafísicas desse tipo não desempenham nenhum papel em sua organização e exposição” (PL, I, conf. III, §2).

¹⁵² LHMP, p. 273.

O que isso significa? Ou, na verdade, a pergunta mais correta seria: quais as implicações desta configuração construtiva? Isso requereria uma concepção complexa de pessoa, coisa que um intuicionista não necessita para a especificação do conteúdo de sua visão moral, ou seja, uma ideia pouco densa de pessoa, uma vez que o indivíduo só precisa ser capaz de conhecer quais são os princípios para ser movido por esse conhecimento. Nesta, não há a necessidade de que os princípios sejam construídos, de modo que a pessoa precisa apenas reconhecer os princípios e agir a partir destes. É por isso que não se faz necessário uma visão tão elaborada de pessoa para a visão intuicionista, haja vista que o conteúdo dos princípios primeiros já é dado, ao passo que uma visão moral construtivista pressupõe um maior detalhamento sobre a forma, a estrutura e o conteúdo dessa visão. Não seria o caso, então, de dar crédito ao modelo intuicionista? Não necessariamente, pois se a insistência for por um modelo construtivista, um dos motivos é justamente pelas limitações que uma proposta intuicionista oferece para formular princípios políticos de justiça.

Grosso modo, modelos construtivistas permitem formular uma representação procedimental, na qual todos os critérios pertinentes do raciocínio correto (*moral* no caso das teorias da justiça / *lógico* para a matemática) sejam postos em evidência. A questão de fundo diz respeito à validade dos juízos e que a mesma só resultará se o procedimento correto partir de premissas verdadeiras. Este parece ser o grande ponto de divergência entre as teorias construtivistas, pois os pressupostos no qual cada uma está calcada delinearão seus resultados. Em qualquer teoria construtivista do raciocínio moral (v. g., Kant), a representação procedimental dar-se-á por um dispositivo com bases morais, nas quais estão incorporadas as exigências que a razão prática impõe sobre máximas ou escolhas (no caso de Scanlon, a rejeição razoável). O ponto de convergência dessa análise da doutrina moral será delinear uma *deontologia imparcial construtivista* que possa se justificar a partir de uma base contratual de acordo, ou seja, de uma condição de deliberação e recurso à publicidade.

O fato é que o procedimento do imperativo categórico pressupõe que os seres que dele fazem uso sejam racionais (já que as deliberações dos agentes submetidos às restrições do procedimento sempre recaem sobre o racional) e razoáveis (pois, para Kant, se assim não fosse, não se teria o interesse prático puro pela verificação das máximas diante das exigências do procedimento). Nesse caso, ‘nossa’ motivação, que pode demonstrar interesses e/ou restrições, espelharia essa ‘nossa’ razoabilidade.

Note-se, assim, que pressupostos diferentes exibem condições e resultados diferentes. No caso particular das teorias morais que almejam o *político* por seu caráter de imparcialidade, o construtivismo exhibe não apenas um recurso à razão prática, mas também sua forma e estrutura extraídas das concepções fundamentais para qualquer modelo de justiça procedimental que atualmente dirigem um debate sério acerca dos fundamentos normativos. Ademais, é a partir dessa união dos princípios da razão prática com essas concepções que a forma e a estrutura do procedimento se configurarão. Para falar de Kant, o papel da filosofia era a ‘defesa da fé razoável’ ao tentar encontrar uma base de justificação que demonstrasse a unidade e a coerência da razão. No caso de Rawls: “(...) justiça como equidade tem por objetivo descobrir uma base pública de justificação no que se refere a questões de justiça política, dado o fato do pluralismo razoável”¹⁵³. De qualquer forma, em ambos os construtivismos faz-se necessário uma crítica comparativa e, contra qualquer forma de *status quo*, a apresentação de uma alternativa plausível sem perder de vista o objetivo final: uma teoria que responda e apresente soluções aos limites de modelos de *construção*. Se teoria política consiste, grosseiramente falando, na prática de comparar *nosso* mundo político com algumas alternativas possíveis de mundo normativo, uma reapropriação da deontologia liberal parece permitir remodelar a corrente liberal para torná-la capaz de enfrentar os novos desafios impostos a ela, justamente a partir dessa *revisão* dos pressupostos que direcionam a proposta de um construtivismo político.

2.3 – O que oferece um construtivismo político

À primeira vista, parece danoso um modelo de liberalismo político deter um caráter neutralista e pluralista, porém a necessidade de cooperação que surge em uma sociedade marcada por esse pluralismo parece sugerir que grande variedade de valores e crenças – características de uma sociedade democrática – seja levada em consideração quando se trata de promover uma teoria da justiça imparcial e sem apelos a concepções morais particulares. Nesse sentido, uma neutralidade significa um plano de abstenção quanto às concepções religiosas, concepções de felicidade ou mesmo concepções particulares de bem, o que Rawls chama de *assumir uma posição equidistante*¹⁵⁴ frente às concepções orientadoras da vida das pessoas.

¹⁵³ *PL*, I, conf. III, §2.

¹⁵⁴ RAMOS, César A. “A fundamentação política da ideia de pessoa e sociedade em Rawls”. In: *Justiça e Política: ‘Homenagem a Otfried Höffe’* (ogs. Draiton G. de Souza; Nythamar F. de Oliveira. Porto Alegre: EDIPUCRS, 2003, p. 502.

Se o liberalismo político deve levar em consideração esta pluralidade de concepções de bem presente na sociedade democrática moderna para garantir e salvaguardar as liberdades individuais de seus membros, bem como os projetos de vida pessoais de cada um, tal proposta de neutralidade exige esse distanciamento às teorias do bem, ou seja, o liberalismo político não tem a pretensão de assumir nenhuma forma de bem, particular ou coletivo, em detrimento de outra concepção supostamente inferior ou algo do gênero. O ‘ambiente’ pluralista no qual se movimenta uma teoria liberal faz com que a *concepção de justiça como equidade* seja a melhor opção para a ideia de uma sociedade bem-ordenada, na medida em que, através dela, é possível considerar o pluralismo razoável e garantir que esta seja justa, duradoura e estável.

Uma teoria que se proponha reestruturar o modelo contratualista a partir de uma base construtivista precisa saber como garantir a unidade social e, também no âmbito da razão pública, oferecer a solução para os conflitos que surgem. Se Kant inaugura essa proposta de uma deontologia liberal com bases no contratualismo, a teoria tomada como parâmetro para analisar este problema é o neocontratualismo de Rawls. No prefácio da tradução francesa de *A Theory* o autor reconhece a necessidade de reformular algumas posições de seu texto original (1971) em relação à teoria prática kantiana. Dentre elas, a concepção de pessoa que, em vez de ser uma apropriação pura e simples de uma ideia baseada no conceito kantiano de dignidade do ser humano, tenta não incorrer nos problemas metafísicos que supostamente ocorrem na obra do filósofo moderno. É por isso que a concepção de pessoa em *Political liberalism* é política, de modo que há uma ênfase normativa nas *a)* qualidades morais do agente – o senso de justiça e a concepção de bem, um reforço na ideia de pessoa como *b)* representação e, por fim, a ênfase no aspecto das *c)* relações (cooperação social)¹⁵⁵.

O elemento *a)* diz respeito à necessidade normativa dos indivíduos possuírem como qualidades, do ponto de vista moral, a capacidade de ter concepções de bem (plano racional de vida) e também a capacidade de ter um senso de justiça para aplicar os princípios de justiça e agir segundo suas representações (determinações). Essas capacidades são morais porque os agentes, estando em uma relação de igualdade

¹⁵⁵ Rawls já esclarece a interpretação de sua concepção de pessoa como metafísica. Aqui, ele diz que mesmo que faça uso de ‘certas teses metafísicas’ sobre a natureza das pessoas enquanto agentes políticos, deveriam elas serem entendidas como pressupostos metafísicos tão gerais que não diriam respeito a uma visão particular de metafísica. Assim, na medida em que não nega essa interpretação, o uso do método de esquiva lhe permite esclarecer esse ponto desta maneira: “Nesse caso, pareceriam relevantes para a estrutura e o conteúdo de uma concepção política de justiça” (*PL*, rodapé, citação nº 31, p. 72). O debate se estende para as considerações de Daniel Brudney e Paul Hoffman.

estabelecida a partir dessa disposição, podem deliberar e assumir responsabilidades políticas, justamente porque permitem escolhas (racionais) na posição original que servirão de parâmetro normativo. Desse modo, a concepção política de pessoa permitirá a Rawls estabelecer este dispositivo heurístico primeiro, bem como determinar esse caráter de representação dos indivíduos enquanto pessoais livres.

O elemento *b)* é uma extensão dessa necessidade que a posição original requer, ou seja, a concepção de pessoa deve permitir essa possibilidade de representação para a construção hipotética nesse dispositivo. Na medida em que os princípios de justiça são adotados como necessários, a qualidade normativa de um senso de justiça e o razoável permitirão que a pessoa alcance sua concepção plena, pois suas capacidades são efetivadas: “(...) a [capacidade] racional, pela defesa da pessoa representante daquilo que ela presume ser melhor para a pessoa representada; e a razoável quando a pessoa pode por em prática em sociedade o senso de justiça, a partir da decisão racional do seu representante”¹⁵⁶. Desse modo, pode-se dizer que a concepção política de pessoa corresponde a esses três níveis: das partes na posição original, dos cidadãos na sociedade bem-ordenada e, finalmente, o ‘nosso’ (daqueles que examinam uma concepção política de justiça).

Ao tratar dos cidadãos inseridos em um contexto de relação como é a sociedade estabelecida pelo contrato, levanta-se o problema da autonomia daqueles, ou seja, a sociabilidade humana reforça ou reduz a liberdade do indivíduo? Na vida social é permitido estabelecer projetos de vida particulares, bem como buscar meios de atingir os mesmos. Por outro lado, considerações sobre um bem mútuo permitem sociabilidade entre os indivíduos na medida em que, desenvolvida a capacidade para um senso de justiça, tais seres são inclinados a cooperarem uns com os outros. Entretanto, esta razoabilidade requer essa condição racional anterior do indivíduo como representante no dispositivo heurístico em questão – no caso, a posição original –, na qual o conteúdo empírico social do *eu* não se faz presente devido a um véu de ignorância que permite estabelecer os termos justos da cooperação social à medida que são estabelecidas bases justas e equitativas para todos. Tal contrato, imbuído desse caráter de imparcialidade no momento em que é acordado, permite o desdobramento dessa condição de racionalidade e das vontades particulares para uma razoabilidade e a compreensão dos elementos de

¹⁵⁶ RAMOS, César A. “A fundamentação política da ideia de pessoa e sociedade em Rawls”. In: *Justiça e Política: ‘Homenagem a Otfried Höffe’* (ogs. Draiton G. de Souza; Nythamar F. de Oliveira). Porto Alegre: EDIPUCRS, 2003, pp. 501, 539, p. 506.

cooperação em termos de interesse coletivo. Determinada sua base justa (*fair*) de igualdade já na condição originária, os princípios de justiça ali acordados também serão justos, ou seja, justiça como equidade indica a justeza do próprio procedimento e, conseqüentemente, o resultado daí extraído¹⁵⁷.

Rawls utiliza a concepção kantiana de *eu* para formular sua concepção de pessoa. A condição de imparcialidade da *Wille* para a escolha de ações corresponde à condição de ‘representação’ das partes na posição original e, em parte, do sujeito razoável presente na sociedade bem-ordenada (teoria ideal). Ao passo que na condição sensível da *Willkür* levam-se em consideração os desejos e motivações externos para a escolha pode ser tomada como o *nós* (teoria não-ideal). São esses dois compartimentos, grosseiramente falando, que compõe o constante equilíbrio reflexivo do modelo rawlsiano, em que uma representa o contexto empírico do próprio indivíduo e a outra justamente o abstrai dessa condição. O *eu* kantiano é marcado por uma forte dualidade e um apelo fundacional ao transcendental. Nesse sentido, a boa vontade kantiana afigura-se por exigir um forte apelo ao transcendental e, por isso mesmo, denota uma concepção de *eu* (transcendental) forte. Já Rawls propõe que sua concepção de pessoa determine um *eu* que faça uso do véu de ignorância como algo inerente ao dispositivo procedimental da posição original e parece conferir à pessoa, enquanto representação, uma condição mais fraca, uma vez que o véu de ignorância é um atributo do artifício da razão criado por Rawls e diz respeito tão somente ao próprio procedimento e não à concepção de pessoa¹⁵⁸.

Entrementes, se é o conceito de boa vontade (*Wille*) que permite pensar o sujeito autônomo kantiano, o que possibilita considerar autônoma as escolhas das partes na posição original? Vale lembrar que Rawls interpreta o imperativo categórico como um dispositivo procedimental através do qual leis (princípios práticos) são instituídas. Do mesmo modo, a posição original é um procedimento que exige uma determinada concepção de pessoa e permite autonomia. Contudo, essa autonomia só é alcançada pelo uso desse procedimento, atrelando ao véu de ignorância a condição desse eu.

¹⁵⁷ Não é difícil perceber a apropriação rawlsiana da filosofia prática kantiana, pois sua concepção de pessoa se aproxima muito da condição de um sujeito com vontade em Kant. O sujeito na razão prática pura kantiana é um indivíduo capaz de observar a boa vontade (*Wille*) enquanto condição para que sua vontade seja autônoma, ou seja, sem nexos ou apelos ao empírico. Essa condição transcendental contrasta com o desejo (*Willkür*) que denota a condição empírica desse *eu*.

¹⁵⁸ Interessantemente, Barry faz uma aproximação do véu de ignorância com o espectador judicioso (imparcial de Hume), ao contrário da aproximação com Kant.

Resta saber por que existiria, assim, c) equitatividade na cooperação humana. Adotando-se que justiça como equidade é proveniente de um contrato estabelecido entre as pessoas, o pluralismo razoável permitiria um acordo estabelecido através de uma visão construtivista que estabelece os termos equitativos de cooperação social para estes. É irrelevante dizer que não é possível chegar a um consenso sobre uma doutrina abrangente específica (v. g., autoridade moral, textos sagrados etc.), porém o procedimento, quando formulado corretamente, permite um acordo de princípios e concepções razoáveis. Ora, o liberalismo político vai exigir uma concepção também política de justiça, a qual só pode ser alcançada mediante um consenso sobreposto. Por isso, Rawls endossa uma concepção política de construtivismo e se distancia de uma visão metafísica como, entende ele, é o construtivismo kantiano e mesmo o utilitarismo de Mill. Na sua proposta, os cidadãos podem encontrar princípios comuns e paralelamente professar suas mais profundas convicções razoáveis. Sua vida política (dos cidadãos) justifica compartilhar termos aceitáveis para todos os cidadãos razoáveis – livres e iguais – que os entendem como equitativos, fazendo uso de uma razão pública.

Isso permite à posição original ser o modo mais apropriado de articular os valores políticos, isto é, como uma doutrina política autônoma que representa os princípios políticos de justiça. Rawls a entende como uma ‘concepção política autônoma’¹⁵⁹ que só é possível quando pessoas livres e iguais cooperam e alcançam termos equitativos. Porém, esses cidadãos são realmente autônomos? No entender de Rawls sim, pois o uso da razão prática permite autonomia justamente porque os valores políticos da justiça e da razão pública alcançados não são dados de fora ou, muito menos, impostos por uma doutrina abrangente ‘armada’ com bons argumentos (racionais) que, todavia, não são por *nós* adotados devido à sua irrazoabilidade. Logo, “(...) uma concepção política de justiça pode constituir o ponto focal de um *consenso sobreposto* e, desse modelo, servir de base pública de justificação numa sociedade marcada pelo fato do pluralismo razoável”¹⁶⁰.

Rawls esclarece que, muitas vezes, o construtivismo político é um simples resultado de um agrupamento de concepções sem, todavia, dizer quais seriam estas concepções de pessoa, sociedade, ideia de razão prática e o papel público dos princípios

¹⁵⁹ Cf. *PL*, I, §4.

¹⁶⁰ *PL*, I, §4.

de justiça. Na verdade, o que existe é uma complementaridade. Podemos entender, v. g., as concepções de sociedade e pessoa como *concepções da razão prática*¹⁶¹ que indicam os atributos dos agentes que argumentam e expõem em que condições se resolvem as questões subjugadas a estes princípios. Dessa forma, a razão prática tem dois pontos de vista, “(...) princípios de razão e julgamentos práticos, de um lado, e pessoas, naturais ou artificiais, cuja conduta é moldada por esses princípios, do outro”¹⁶². Por isso, careceria de sentido os princípios da razão prática se não tivesse as concepções de pessoa e sociedade. Por sua vez, tais concepções que caracterizam os agentes, os quais raciocinam e esclarecem o contexto das razões práticas, só existem pelo seu uso com os princípios provenientes dessa razão prática.

Como se percebe, a concepção de sociedade – que não é construída – parte da ideia básica de que seus cidadãos cooperam e aceitam regras publicamente reconhecidas. Agora, uma concepção política de sociedade requer que as atividades cooperativas se estendam às metas principais dos indivíduos, traçadas ao longo de suas vidas. Além disso, é necessário que seus membros aceitem as regras e os procedimentos estipulados (regras do jogo), bem como que tenham uma concepção de ‘direito’ e de ‘bem’ que devem ser construídas.

E justiça como equidade tem o objetivo de construí-las a partir da “(...) utilização de princípios da razão prática conjugados às concepções políticas de sociedade e de pessoa”¹⁶³. Sociedades que não são políticas, no sentido estrito rawlsiano, podem se fundamentar em qualquer base de justificação, seja de ordem religiosa, filosófica, moral etc. E, mesmo que esses princípios sejam construídos e disponham de um conceito de ‘direito’ e de ‘bem’, Rawls entende que seu alcance não é o de uma justiça como equidade, no máximo de uma doutrina abrangente, que é moral sem, contudo, ser política. Isso denota a importância da clareza dessas concepções de pessoa e sociedade, que são elementos essenciais para qualquer concepção de justiça e do bem¹⁶⁴.

Em vista disso, quando se pergunta pela origem dessa cooperação social, é importante observar que quem coopera são indivíduos livres e iguais, embora

¹⁶¹ *PL*, III, §4.

¹⁶² *Idem, ibidem*.

¹⁶³ *Idem, ibidem*.

¹⁶⁴ Por isso, Rawls conclui: “Podemos dizer, então, que as concepções de sociedade e pessoa, e o papel público dos princípios de justiça, são ideias da razão prática” (*Idem, ibidem*).

desempenhem papéis diferentes na sociedade. Em *TJ*, Rawls descreve que uma sociedade, enquanto sistema equitativo de cooperação, tem aspectos essenciais. A saber, uma cooperação social não é simples cooperação coordenada – de uma ordem absoluta ou metafísica –, pois os indivíduos de cooperação estão tutelados por regras e procedimentos publicamente reconhecidos¹⁶⁵. Além disso, existem ideias básicas para uma cooperação equitativa – v. g., reciprocidade e mutualidade – que indicam o que “(...) cada participante pode razoavelmente aceitar, e às vezes deveria aceitar, desde que todos os outros o aceitem”¹⁶⁶, ou seja, enquanto cooperam, os indivíduos querem promover o ponto de vista de seus próprios interesses. Uma atenção especial a este ponto leva a questionar sobre o tipo de interesse de que se trata: seria um egoísmo racional, sendo o auto-interesse simples uso dessa faculdade racional, sem o razoável? Ao que parece, não existe puro altruísmo, nem muito menos egoísmo puro, pois o fato de querer que desejos prevaleçam não parece ser um caso de egoísmo e ‘abrir mão’ de algo no reduz tudo a um altruísmo puro¹⁶⁷. É o que Rawls irá chamar de altruísmo moderado e que, posteriormente, será melhor detalhado.

2.4 – A deflação da deontologia no construtivismo político

Observar a tradição construtivista permite percebê-la ligada à ideia de procedimento (o contrato). Na filosofia prática kantiana, o imperativo categórico é um procedimento para a *construção* de normatividade; na matemática, os números naturais são gerados (*construídos*) a partir de um conceito básico de unidade que serve como procedimento. Com Piaget, a teoria do conhecimento cognitivo (*theory of cognitive development*) ficou conhecida como uma forma de construtivismo, na medida em que o conhecimento é construído pela interpretação.

Isso denota que a tradição do construtivismo não é privilégio da filosofia moral. O construtivismo político rawlsiano segue a mesma linha e faz uso da posição original como dispositivo heurístico para a construção dos dois princípios de justiça. Rawls coloca três pontos sobre seu modelo construtivista, os quais, dado seu alcance, poderiam facilmente se estender a outros modelos. O primeiro ponto: qual é o objeto construído?

¹⁶⁵ *JF*, §2, 2.2.

¹⁶⁶ *Idem, ibidem*.

¹⁶⁷ Barry levanta interessante questionamento sobre este ponto: “Is it possible to show that it is rational to conform our conduct to the demands of justice?” (BARRY, Brian. *Theories of justice*. California: University California Press, 1989, p. 357). David Brink também levanta esta suspeita no texto *Moral realism and the foundations of ethics* (Cambridge - UK: Cambridge University Press, 1996) e, embora se centre basicamente em assuntos de metaética e epistemologia moral, ele demonstra esta preocupação com os fundamentos das teorias éticas e busca analisar os valores morais para a execução de ações voluntárias.

Resposta: “(...) o conteúdo de uma concepção política de justiça”¹⁶⁸. Nesse caso, o ‘fruto’ desse procedimento são os princípios de justiça, os quais representam os interesses das partes que o escolherem na posição original. O segundo ponto é saber se, enquanto artifício procedimental de representação, “(...) a própria *original position* é construída?”¹⁶⁹ A resposta é negativa, pois ela é apenas um artifício da razão, ou seja, a posição de imparcialidade é o procedimentalismo sendo executado a partir de bases contratuais. Isso reforça a ideia de que existem pressuposições necessárias para a mesma, tais como: há i) um modelo de sociedade bem-ordenada, cuja cooperação equitativa torna livres e iguais os cidadãos razoáveis e racionais que dela fazem parte, bem como o fato de que ii) os princípios públicos de justiça utilizados em sua estrutura básica são consequência de um procedimento razoável imposto às partes, isto é, aos representantes racionais. “Assim, a concepção política dos cidadãos como membros cooperativos de uma sociedade bem-ordenada dá forma ao conteúdo da justiça e do direito políticos”¹⁷⁰. E o terceiro ponto: “(...) o que significa dizer que as concepções de cidadão e de uma sociedade bem ordenada estão incrustadas no procedimento construtivista ou são modeladas por ele?”¹⁷¹ A saber, o tipo de procedimento traz consigo peculiaridades que são o resultado dessas concepções. Logo, no construtivismo político nem tudo é construído ou, para ser mais preciso, apenas “(...) os princípios substantivos que especificam o conteúdo da justiça e do direito político são construídos”¹⁷². Por isso, pressupõem-se o procedimento (estipulado), as concepções básicas de sociedade (bem-ordenada) e pessoa (racional e razoável), bem como a atribuição de publicidade a esta concepção política de justiça e o uso dos princípios da razão prática.

Esse esclarecimento não significa que o construtivismo político não pode ser reduzido a um simples resultado de um agrupamento de concepções sem, todavia, dizer quais seriam estas concepções de pessoa, de sociedade bem-ordenada, a ideia de razão prática e o papel público dos princípios de justiça. Em modelos de teorias da justiça, o que existe é uma complementaridade entre as concepções de sociedade e de pessoa. Dada a herança kantiana, estas são *concepções da razão prática*¹⁷³ para Rawls que

¹⁶⁸ *PL*, I, conf. III, §3.

¹⁶⁹ *Idem, ibidem.*

¹⁷⁰ *Idem, ibidem.*

¹⁷¹ *Idem, ibidem.*

¹⁷² *Idem, ibidem.*

¹⁷³ Cf. *PL*, I, conf. III, §4.

indicam os atributos dos agentes morais que argumentam e expõem em que condições se resolvem as querelas subjugadas a estes princípios. Uma ideia de razão prática diz respeito tanto aos próprios princípios da razão ou julgamentos práticos, quanto aos indivíduos cuja conduta é determinada por estes princípios. Por isso, se os princípios da razão prática careceriam de sentido caso não existisse as concepções de pessoa e sociedade, do mesmo modo tais concepções que caracterizam os agentes racionais e esclarecem o contexto das razões práticas só existem pelo seu uso com os princípios provenientes dessa razão prática. Desse modo, a reflexão prática exige pessoas com faculdades morais e, em sendo racionais e razoáveis estes indivíduos, podem “(...) entender, aplicar e agir de acordo com os dois tipos de princípios práticos”¹⁷⁴.

Se a proposta de princípios políticos de justiça vigora, da mesma forma os pressupostos de imparcialidade que lhe subjazem devem ser concebidos como suficientemente capazes de legitimá-los. Em *A theory of justice*, a concepção de pessoa rawlsiana tinha fortes traços da concepção kantiana de dignidade e autonomia, o que gerou acusações graves de ser metafísica (com razão, como ele mesmo reconhece), por isso os escritos posteriores tentam deslocar essa concepção para o âmbito do político. Rawls reconhece essa ‘deficiência’ e os consequentes problemas a ela arraigados, de modo que nos escritos dos anos 80 do século passado, particularmente nas *Dewey lectures*, o autor começa a esboçar sua preferência por esse *político* e reconhece as limitações de sua teoria como doutrina moral abrangente na obra de 1971. Entretanto, dada sua tentativa de originalidade ao inserir o razoável nesse contexto, permanece a base kantiana da uma razão prática. Se a empreitada tem sucesso, então o ser racional nem é afetado por sua condição empírica, nem pode ser admitida como uma doutrina metafísica, haja vista seu estatuto político. A concepção de sociedade também não pode passar despercebida, pois sua ideia básica de que seus cidadãos cooperam e aceitam regras publicamente reconhecidas é tema de discussão tanto em teoria dos jogos quanto em teoria da escolha racional.

Uma análise dos fundamentos de um agir desinteressado e de um agir por interesse egoísta, que ocorre nas relações entre indivíduos, propicia uma situação de interação humana que tem servido para explicar a possibilidade de cooperação entre seres humanos sob o enfoque da teoria de escolha racional. Teoria de escolha racional é um estudo sistemático da interdependência das escolhas racionais, de modo que serve

¹⁷⁴ *PL*, I, conf. III, §4.

para explicar as eventuais escolhas humanas em contextos em que as ações dependem das escolhas de outros agentes e estas escolhas dependem da sua escolha. Para o problema específico da moral, envolvendo a formulação dos princípios de justiça como é o caso de Rawls, a teoria dos jogos, especialmente teoria da barganha, será usada para formalizar as bases teóricas do contrato social.

Teóricos dessa área costumam partir da seguinte questão: o que é necessário para que uma negociação seja considerada racional? Neumann e Morgenstern, dois teóricos da economia, sustentaram ser possível tomar decisões racionais a partir de dois pontos primordiais: primeiro, se as partes realmente são racionais, estas não aceitariam um acordo que lhes ofereça menos do que teriam na ausência deste acordo; segundo, que o acordo daí proveniente seja tal que não exista acordo alternativo disponível em que alguém poderia estar em uma melhor situação. Esta visão reflete o *standard* econômico de um modelo de acordo segundo o qual as partes negociadoras são racionais e que estas buscarão obter a maior vantagem possível em uma negociação. Desse modo, seria possível compreender como a formação do Estado está atrelada à concepção de agente racional em Hobbes ou mesmo compreender o conceito de racionalidade atrelado a um conceito de razoabilidade (como é o caso de Rawls) que se manifesta tanto na posição original – como dispositivo heurístico –, quanto na utilização dos dois princípios de justiça na estrutura básica da sociedade.

Por isso, uma concepção política de sociedade requer que as atividades cooperativas se estendam às metas principais dos indivíduos traçadas ao longo de suas vidas. Além disso, é necessário que seus membros aceitem as regras e os procedimentos estipulados – regras do jogo –, do mesmo modo que estes devem ter uma concepção de justo comum a todos. Sociedades que não são justificadas pela proposta de uma deontologia liberal correm o risco de se fundamentar em qualquer base, seja de ordem religiosa, filosófica, moral etc. E, mesmo que esses princípios sejam construídos e disponham de um conceito de ‘direito’ e de ‘bem’, seu alcance não seria o mesmo de uma justiça como equidade, no máximo de uma doutrina abrangente, que é moral sem, contudo, ser política. Isso denota a importância da clareza dessas concepções de pessoa e sociedade como elementos essenciais para qualquer concepção de justiça e do bem¹⁷⁵. Por isso a necessidade de explicitar quais as características de uma proposta

¹⁷⁵ Para Rawls, “(...) as concepções de sociedade e pessoa, e o papel público dos princípios de justiça, são ideias da razão prática” (*PL*, I, conf. III, §4).

construtivista para a filosofia prática. O interesse por um construtivismo político nos moldes de Rawls indica que o conceito central de racionalidade – enquanto *teoria da escolha racional* – deve ser complementado pelo conceito de *razoabilidade*, de modo que os bens primários são vistos não mais como aquilo que satisfaz as necessidades vitais; antes, sim, como algo indispensável à realização pelo ser humano de sua ‘personalidade moral’ no sentido kantiano¹⁷⁶.

A busca por uma concepção política de construtivismo, tratada como uma variante kantiana de construção, motiva a rever aspectos da teoria da justiça como equidade e sua raiz kantiana. Por isso, o construtivismo de Kant não pode ser interpretado como outras concepções morais tradicionais (utilitarismo, perfeccionismo e intuicionismo), porém uma crítica mais apurada, que aproximaria Rawls, Dewey e mesmo Hegel, entende ser necessário superar os dualismos de sua doutrina. A versão kantiana de construtivismo possui uma concepção particular de pessoa e um procedimento razoável de construção – o imperativo categórico – em que o resultado determina o conteúdo dos princípios morais¹⁷⁷. A estrutura da proposta kantiana, se interpretada como construtivista, terá em sua base uma concepção de pessoa, um procedimento e os primeiros princípios, do mesmo modo que seus desdobramentos para as propostas liberais atuais de cunho procedimentalista também os têm. Observado o papel social de uma concepção de justiça e sua aplicação à estrutura básica da sociedade, percebe-se que seus membros compreendem e aceitam suas instituições básicas, propondo a outros que a aceitem por meio de argumentos publicamente reconhecidos¹⁷⁸. Pergunta Rawls:

Como podem as pessoas pôr-se de acordo a respeito de uma concepção de justiça que preencherá esse papel social e que será (a mais) razoável para elas, dada a maneira como elas concebem sua pessoa e encaram os traços gerais da cooperação social entre tais pessoas?¹⁷⁹

A concepção kantiana para a justificação de princípios de justiça é capaz de resolver o conflito atual que envolve, na esfera da cultura pública democrática, as concepções de liberdade e igualdade, bem como a necessidade de definir os princípios

¹⁷⁶ Assuntos de grande relevância para uma teoria moral é analisar o conceito de pessoa, a natureza e o papel das crenças morais, a distinção entre político e metafísico, e o consenso entre o pluralismo.

¹⁷⁷ Nas palavras de Rawls: “The leading is to establish a suitable connection between a particular conception of the person and first principles of justice, by means of a procedure of construction” (*KC*, p. 304).

¹⁷⁸ Cf. *KC*, p. 305.

¹⁷⁹ *KC*, p. 305.

de justiça. Para tanto, é necessário delimitar os questionamentos sobre igualdade e liberdade ao âmbito das instituições básicas das democracias modernas, ou seja, buscar uma concepção de justiça que assuma contornos de um ordenamento político sem recorrer a uma base pré-definida de valoração de bem. Nesse sentido, o papel da filosofia política é dar contornos à cultura pública das democracias, na tentativa de estabelecer princípios ou noções compartilhadas no âmbito do senso comum capazes de resolver conflitos. Na verdade, essa ideia é uma ‘cópia’ legítima da pretensão kantiana na *Fundamentação da metafísica dos costumes*, quando, na busca pelo princípio supremo da moralidade, Kant tenta passar de uma moral ordinária (costumeira) para princípios plenamente justificáveis pelo procedimento do imperativo categórico, do mesmo modo que Rawls tenta alcançar princípios primeiros para a estrutura básica da sociedade.

Se uma moral ordinária (Kant) ou um *modus vivendi* (Rawls) evidentemente não podem ser reconhecidos como uma solução viável, de todo modo o liberalismo perdeu a ingenuidade e o otimismo, que parecia fazer parte da sua gênese, de que o direito seja suficiente como soberano ordenamento social. Dando mais um passo nessa direção, é possível reconhecer que uma sociedade tem um *ethos* que não pode ser desconsiderado, ou seja, uma noção mais ou menos comum sobre o bem e que dela pode se extrair algo de comum ou, na visão de Aristóteles, uma *autarquia ética*¹⁸⁰. Se este for o caso, de encontrar um bem comum, então o liberalismo político está desvirtuado e perdeu o seu foco. Obviamente que este não parece ser o caso, pois parece que a demanda crescente de um multiculturalismo e de um reconhecimento do mesmo exige que conflitos sejam dirimidos sem apelar para instâncias particularizadas de bem. Parece ser o caso de um liberalismo político.

Por isso, o problema da justificação de princípios normativos deve ser resolvido na esfera prática e a tarefa de *construção* de uma ‘concepção pública de justiça’ parte da consideração sobre o indivíduo e sua relação com um modelo de sociedade. Para justificá-la, portanto, não se trata de considerá-la verdadeira *em relação a uma ordem anterior a nós*; antes, sim, que “(...) esteja de acordo com a nossa compreensão em profundidade de nós mesmo e o fato de que reconhecemos que, dadas a nossa história,

¹⁸⁰ Cf. KERSTING, W. *Liberdade e liberalismo*. Porto Alegre: Edipucrs, 2005, cap. III (Soberania agatológica, respeito e tolerância).

ela é a concepção mais razoável para nós”¹⁸¹. Por isso, a objetividade moral pretendida pelo construtivismo não pode ser uma ilusão, pois ela corresponde ao *ethos* a partir de um ponto de vista comum, isto é, corretamente construído pelo procedimento e reconhecido por todos¹⁸². E se a ênfase é por uma justiça procedimental, então fatos morais (*moral facts*) devem necessariamente passar pelo dispositivo procedimental, pois é através deste que os princípios de justiça são construídos. Trata-se justamente de reconhecê-los publicamente – nas palavras de Rawls – como “(...) razoáveis em matéria de justo e de justiça, ou qual o peso a lhes ser atribuído no âmbito do procedimento da própria construção”¹⁸³.

Em outras palavras, eles precisam ser justificados e passar pelo crivo dos agentes racionais de construção (*rational agents of construction*) desde que, obviamente, representados como pessoas morais livres e iguais (*free and equal moral persons*). Ora, diferentes tipos de teorias da justiça adotam concepções-modelo básicas (concepção de pessoa, modelo de sociedade e um dispositivo procedimental correspondente) para seu construtivismo¹⁸⁴. O *hostis iniustus*¹⁸⁵ de toda proposta de filosofia prática – no caso, um modelo de construtivismo político, com regras procedimentais-formais – é justamente se fazer entender que não se deve deslocá-lo para um lado do campo de batalha, no qual ‘ataca’ e ‘defende’ um *front* como se diferentes concepções não tivessem elementos comuns e, mais que isso, a mesma pretensão tanto de objetividade pelo reconhecimento público, quanto de sua justificação.

É interessante observar que o construtivismo político, em termos de uma concepção normativa, se direciona diretamente aos princípios também políticos de justiça (seu *conteúdo*), os quais, por sua vez, se apresentam como o resultado de um procedimento de construção (sua *estrutura*). A ideia é que o procedimento seja interpretado como o ‘instrumento’ através do qual a estrutura básica da sociedade terá princípios públicos de justiça que a regulem. Isso denota a relevância de uma ‘concepção política construtivista’ no tocante ao desenvolvimento de princípios de justiça que levem em consideração tanto o fato do pluralismo razoável, quanto a possibilidade de um consenso sobreposto. Dessa forma, a concepção de razão pública

¹⁸¹ KC, p. 307.

¹⁸² Cf. KC, p. 307.

¹⁸³ KC, p. 307.

¹⁸⁴ Afirma Rawls: “Its role is to establish the connection between the model conception of a moral person and the principles of justice that characterize the relation of citizens on the model conception of a well-ordered society” (*Idem*, p. 308).

¹⁸⁵ Inimigo injusto, termo kantiano aqui deslocado do seu contexto original.

seria a forma de justificação e de dar objetividade a estes princípios¹⁸⁶, haja vista que extrapola qualquer solipsismo, salvando-o da acusação de atomismo social da concepção de indivíduo liberal, e não se reduz a um *ethos* contextualizado de reflexão moral.

A proposta de Rawls, ao longo de seus escritos, desembocou em justiça como equidade (*política, não metafísica* como o título de um de seus *papers* sugere¹⁸⁷), possível especialmente pelas interlocuções que o autor teve com Thomas Scanlon, Thomas Nagel, Ronald Dworkin, Brian Barry e mesmo nas duas extensas e proíficas cartas com Tyler Burge. Como dito anteriormente, a primeira afirmação feita por Rawls sobre seu construtivismo, que denota uma mudança em relação *A Theory*, é de que justiça como equidade não é uma doutrina abrangente e, por isso, não pode ser comparado ao construtivismo moral kantiano e muito menos ao realismo entendido como uma forma de intuicionismo racional¹⁸⁸.

Se a proposta de um modelo construtivo pode ser considerada uma ‘válvula de escape’ para as dificuldades do intuicionismo, é necessário colocar suas distinções e em que consiste um proposto avanço. Via de regra, modelos intuicionistas consideram que juízos morais dizem respeito a uma ordem independente de valores no sentido de que não são construídos e o indivíduo tem opiniões suficientemente justificadas para resolver questões morais¹⁸⁹. No caso do construtivismo, como já foi aventado, os princípios de justiça (*conteúdo*) podem ser entendidos como o resultado de um procedimento de construção (*a estrutura*). Para tanto, na medida em que os sujeitos são representados pelos agentes racionais, estes vão escolher quais princípios irão ordenar a sociedade em sua estrutura básica. Ao contrário do que ocorre com o intuicionismo, existe uma atividade racional na escolha dos princípios de justiça no procedimento do construtivismo político.

¹⁸⁶ Segundo Scanlon, a teoria de Rawls oferece três ideias de justificação: o método do equilíbrio reflexivo, a derivação dos princípios na posição original e a ideia de razão pública (SCANLON, T. “Rawls on justification”. In: *The Cambridge Companion to Rawls* (ed. Samuel Freeman). Cambridge: Cambridge University Press, 2003, , pp. 139-166, p. 139).

¹⁸⁷ Essa distinção é feita do texto *Justice as Fairness*, de 1958, em relação ao texto de 1985 intitulado *Justice as Fairness: Political not Metaphysical*, numa clara alusão de que estaria se distanciando de uma normatividade moral refém de uma concepção de bem puramente racional e, como supracitado, metafísica.

¹⁸⁸ Cf. *PL*, I, conf. III, §1. Rawls faz referência a Sidgwick, Ross, Clarke e Price como modelos de intuicionismo racional.

¹⁸⁹ *PL*, I, conf. III, §2.

Além disso, um intuicionista alega que princípios morais primeiros são conhecidos pela razão teórica¹⁹⁰. Nesse sentido, o intuicionismo poderia ser entendido como uma ‘teoria do conhecimento moral’ (concordando com a posição de Barry), ou seja, a intuição é um modo de apreender uma realidade moral, enquanto que o procedimento de construção está calcado na ‘razão prática’ e não em uma razão teórica. É importante observar que o termo *intuição*, muito empregado no âmbito moral, é carregado de uma grande bagagem epistemológica e dizer que a intuição sobre o modo correto de agir em determinada situação dada parece significar apenas uma forte convicção para agirmos daquela maneira, de modo que qualquer forma de argumentação bem estruturada pode induzir a abandoná-la.

Em termos comparativos, um pragmático como Richard Rorty irá dizer que não há sentido que se diga que a verdade é a ‘correspondência’ com a realidade. Diz ele: (...) não há diferença epistemológica entre a verdade acerca do que deveria ser e a verdade do que é, nem diferença metafísica entre fatos e valores, nem qualquer diferença metodológica entre a moralidade e a ciência¹⁹¹. Assim, enquanto o conhecimento de determinados objetos se reporta à razão teórica, um tipo de razão prática “(...) preocupa-se com a produção de objetos de acordo com uma concepção desses objetos”¹⁹², e os sujeitos racionais fazem uso de suas capacidades racionais de inferência e julgamento para a construção e escolha dos princípios de justiça.

Outra questão, já anteriormente discutida *en passant*, diz respeito à concepção ‘mais básica’ de pessoa que o intuicionista racional tem, ou seja, “(...) a ideia do eu como agente do conhecimento”¹⁹³. Ora, como princípios primeiros – *conteúdo* – são dados pela ordem de valores morais acessíveis à intuição e à percepção, a única exigência é que os indivíduos tenham a capacidade de conhecer tais princípios e, conseqüentemente, a capacidade de se motivar por esse conhecimento. Nesse sentido, a motivação moral seria definida a partir do conhecimento intuitivo como desejos primeiros¹⁹⁴. *Pari passu*, o construtivismo exige uma concepção complexa de pessoa e de sociedade como acontece com a concepção política rawlsiana. Para que os princípios de justiça sejam resultados de um procedimento justificado de construção, a

¹⁹⁰ PL, I, conf. III, §2.

¹⁹¹RORTY, Richard. *Consequences of Pragmatism: Essays 1972-1980*. Minneapolis: University Minnesota Press, 1982, p. 162.

¹⁹² PL, I, conf. III, §2.

¹⁹³*Idem, ibidem*.

¹⁹⁴*Idem, ibidem*.

complexidade dessas concepções esboça uma concepção de pessoa como membro de uma sociedade (política). O argumento é que se esta concepção fosse tomada do intuicionismo, dificilmente se alcançaria esse nível de elaboração e muito menos se atingiria uma base de justificação tão segura.

De todo modo, a grande distinção parece se dar justamente sobre como a proposta intuicionista para a moral considera juízos morais a partir desta ordem independente de valores e sua forma de descrição. Como contraponto, o recurso construtivista é distinguir regras descritivas e regras prescritivas como sendo dois compartimentos estanques, o que lhe permitirá analisar concepções e princípios, juízos e fundamentos, pessoas e instituições sem se valer de um conceito de verdade¹⁹⁵. A moral (razão prática) não é pior que a ciência (razão teórica), e vice-versa, porém o recurso a uma ideia de reconhecimento público (como em Habermas e Rawls) permite chegar onde um conceito de verdade não alcança. Não é à toa que uma concepção política se interesse apenas por princípios da razão prática e pelas concepções de sociedade e pessoa.

O intuito dessa comparação é fortalecer o argumento a favor do construtivismo político. É indispensável para o liberalismo político que, haja vista ele contemplar o pluralismo das sociedades atuais, não se reduza um modelo de *soberania agatológica* como propõe Kersting¹⁹⁶, ao propor uma reavaliação do liberalismo com base na ética das virtudes, que pretende levar em consideração o *ethos social* para a formação moral, mas parece inferir um peso demasiado no contexto das sociedades em que se move. A pretensão do construtivismo político, ao se contrapor ao intuicionismo, é fornecer uma ordem de valores políticos que, enquanto princípios da razão prática, representam um ordenamento para a sociedade democrática.

Outra observação relevante diz respeito à ideia de equilíbrio reflexivo como elemento de justificação, a qual não deve ser entendida como um privilégio apenas dos construtivistas, pois até mesmo intuicionistas precisam fazer relações entre suas

¹⁹⁵ Rawls esclarece melhor esse ponto no §8, conferência III, do *PL*.

¹⁹⁶ Cf. KERSTING, Wolfgang. *Liberdade e liberalismo* (trad. Luís Marcos Sander). Porto Alegre: EDIPUCRS, 2003. No decorrer do texto o autor faz uma crítica à neutralidade que o liberalismo se propõe e insere a possibilidade de uma *soberania agatológica* como solução para os problemas das sociedades modernas: “É evidente que a neutralidade ética que cabe ao Estado de direito liberal não é um acordo prudencial criador de paz, não é um *modus vivendi*, mas está diretamente enraizada na gramática normativa do próprio liberalismo: a soberania agatológica dos indivíduos é a implicação ética do igualitarismo, em termos de direitos humanos. E não causa surpresa que o liberalismo tenha iniciado sua carreira ímpar justamente como filosofia da neutralidade como inventor de um neutralismo sensato.” (p. 63)

intuições e suas percepções. O fato é que também um construtivista precisa por à prova a formulação do seu procedimento e verificar se suas conclusões se deram de acordo com esses julgamentos¹⁹⁷. Uma diferença que se observa é como ambos interpretam os resultados. Para os intuicionistas, um procedimento correto é sinônimo de que, quando observado, conduz a um julgamento correto; por sua vez, o construtivista político exige que o procedimento de construção seja racional e razoável, na medida em que é corretamente formulado e seguido. No caso de não ser um julgamento aceitável, o procedimento expõe uma interpretação equivocada da ordem independente de valores para o intuicionismo, enquanto que para um construtivista a falha se dá no modo como o procedimento forma os princípios da razão prática submetidos às concepções de sociedade e de pessoa (ideias da razão prática para Kant / questões normativas para Rawls).

2.5 – Objetividade em teorias da justiça

A busca por um procedimento de construção de princípios recai no problema da justificação. De acordo com o construtivismo, a justificação de um princípio passa pela possibilidade de sua *objetividade*, desde que consideradas as capacidades morais e a definição comum de que todos os agentes tem acesso aos dados e disponham dos argumentos necessários para eventualmente aceitá-la. O que difere modelos morais em relação a isso é tanto a sua concepção de objetividade, quanto os instrumentos que a justificam.

A rejeição da ideia de uma ordem independente de valores no procedimento leva a desconsiderar o intuicionismo como modelo mais acertado de justificação. No caso do construtivismo, tanto moral quanto político, não há essa independência. Nesse sentido, uma concepção de justiça procedimental pura, que tem como característica uma ordem de valores arraigada ao seu procedimento, permitiria a objetividade exigida a modelos de ética deontológica. Desse modo, é difícil concordar que seja possível alcançar justificação sobre a ordem de valores sem uma discussão refletida. Todavia, mesmo tendo elementos comuns de concordância e se valendo da mesma estrutura para diferenciar a perspectiva do agente da perspectiva de uma concepção de objetividade, persiste a diferença de que um intuicionista racional valida um julgamento razoável a partir de uma ordem independente de valores, o que uma justiça procedimental pura não concorda. Paralelamente, o procedimentalismo construtivista se pauta pela ideia de

¹⁹⁷ Cf. *PL*, I, conf. III, §2.

agentes com capacidade morais, o que requer uma concepção mais complexa de pessoa, pois tal complexidade permite esse ato *reflexivo* sobre a validade do julgamento, necessidade negada pela proposta intuicionista.

Ao longo da história do pensamento ocidental da filosofia, o intuicionismo se desenvolveu como contraproposta ao utilitarismo e sua ideia de um princípio da utilidade como parâmetro de moralidade, pois a diversidade de situações práticas pareceria desmerecer a condição desse único princípio. Assim, a moralidade seria descoberta racionalmente por uma capacidade de buscar a *verdade moral* intuitivamente, o que delega ao intuicionismo a possibilidade de criticar o construtivismo político por carecer de uma concepção adequada de valores morais para considerar seus princípios em termos de verdade/falsidade.

Todavia, haja vista a já supracitada ideia de que o moral se reduz ao âmbito do prático, o construtivismo não precisa e nem pode ter essa ideia de ‘verdade’, justamente porque isso vai além dos limites de uma concepção política de justiça que pretende ser imparcial ante as várias concepções de bem. No caso do construtivismo moral kantiano, o procedimento do imperativo categórico incorpora apenas elementos da razão prática para estabelecer um julgamento moral correto. Para Kant, os juízos são universalmente relacionáveis entre os seres racionais, enquanto Rawls toma estes seres como sendo racionais e razoáveis. A questão está no limite que se quer atingir, ou seja, se concepções de bem são formas de racionalidade, então é necessário buscar ‘algo’ que configure uma condição de imparcialidade frente a essas concepções. Uma proposta seria aderir à concepção rawlsiana de razoável posto que, segundo ele, “(...) o razoável é público de forma que o racional não é”¹⁹⁸.

Nesse sentido, o razoável permite uma esfera pública em que os princípios propostos determinam a equitatividade da cooperação, pois a ‘estrutura’ do procedimento permite justificar os julgamentos, ao mesmo tempo em que fornece uma concepção política de justiça para analisar as instituições das estruturas básicas. Define ele:

Os elementos essenciais da objetividade são, portanto, as características necessárias a uma estrutura de pensamento e julgamento, caso se queira constituir uma base pública e aberta de justificação para cidadãos considerados livres e iguais.¹⁹⁹

¹⁹⁸ *PL*, I, conf. III, §5.

¹⁹⁹ *Idem*, *ibidem*. Na explicitação dos elementos essenciais de objetividade, Rawls diz: “(...) uma concepção de objetividade deve estabelecer uma estrutura pública suficiente para que o conceito de

Uma proposta de justiça que não se reduza aos termos da substancialidade deve prezar não apenas por essa ideia de razoável, mas pelo que ela significa. Para o caso do construtivismo, (...) é uma característica crucial do julgamento que nossa finalidade seja fazê-lo razoável, um julgamento sustentado pela preponderância das razões obtidas mediante um procedimento apropriado”²⁰⁰. É necessário, então, que a “(...) ordem das razões dadas por seus princípios seja transmitida aos agentes como razões às quais eles devem dar a devida prioridade, distinguindo-os das razões que tem de acordo com seu próprio ponto de vista”²⁰¹.

Outro elemento que reforça a distinção entre a perspectiva particular de um agente e a perspectiva da objetividade é que, em geral, uma base pública de justificação é compartilhada como um *espaço imparcial* no sentido de que diferentes pontos de vistas podem se alinhar racionalmente²⁰². Desse modo, as variações do construtivismo entendem a objetividade como (no caso kantiano) *i*) máximas partilhadas universalmente pelo imperativo categórico por seres racionais que se consideram membros em um reino dos fins, ou (no caso de um construtivismo político) *ii*) a objetividade passa pela ideia de cidadãos livres e iguais que são representados de maneira apropriada. Em *The View from Nowhere*²⁰³, Nagel coloca o chamado *ponto de vista impessoal*, no qual propõe que a objetividade deve surgir de lugar nenhum, contrastando com um modelo de justiça imparcial que, embora adote uma posição de neutralidade, ainda assim toma como necessário que o ponto de vista objetivo se origine em algum lugar. Este *lugar* expressa a perspectiva das partes ou dos indivíduos racionais e razoáveis, pois os elementos essenciais da objetividade permitem uma base de justificação pública e compartilhada. Em vista disso, o liberalismo político teria em ‘mãos’ uma concepção de objetividade suficiente para os interesses de uma *concepção de justiça* preponderantemente política.

Partindo da ideia de que capacidades morais é um recurso para os agentes inferirem julgamentos, qualquer tipo de investigação (política, religiosa, metafísica, moral etc.) exigirá que proposições morais ou políticas atinjam essa base de justificação. Todo julgamento tem o objetivo de ser moral (prático) ou verdadeiro (teoria). No caso

julgamento possa ser aplicado e para que seja possível chegar a conclusões com base em razões e evidências mutuamente reconhecidas” (PL, III, §5).

²⁰⁰ *Idem, ibidem.*

²⁰¹ *Idem, ibidem.*

²⁰² Cf. PL, III, §5.

²⁰³ NAGEL, Thomas. *The View from Nowhere*. New York: Oxford University Press, 1986.

do âmbito prático, os princípios do direito e da justiça, provenientes de um procedimento que apresenta os princípios da razão prática e é consoante às concepções adequadas de pessoa e sociedade, servem de base para esses julgamentos. É necessário, portanto, que uma concepção de objetividade determine uma ‘ordem de razões’ que os agentes – quer individual, quer coletivo – devem considerar para a ação em determinados momentos.

Há que se entender que o ponto de vista objetivo não pode se reduzir a objetividade de qualquer agente específico, ou seja, o conceito de objetividade não é a suposição de que algo está moralmente justificado pura e simplesmente pela consideração de um agente ou grupo. Portanto, mesmo uma consideração de relatividade de contextos ainda permitiria a objetividade de uma concepção de justiça política e, mais que isso, não reduziria a diferença de contextos a uma diferença de moralidade (relativismo moral). Concomitantemente, uma *deontologia liberal* de primazia do justo sobre o bem através de um construtivismo político não se reduziria a uma ordem independente de valores, uma vez que os princípios políticos de justiça são construídos nesse procedimento e não o contrário.

Paralelo a Rawls, o argumento construtivista se vale de uma objetividade da razão prática sem nexos a uma teoria causal do conhecimento. Muitos autores argumentam que essa ideia de objetividade não existe, pois somente quando o conteúdo de ‘nosso’ julgamento provém de um processo causal, captado por ‘nossa’ capacidade sensorial, é que um julgamento pode ser considerado objetivo. A questão é que não se pode dissociar essa forma de objetividade com a distinção kantiana entre os objetos ‘conhecidos’ pela razão teórica – em que eles são resultado de dados sensíveis – e os objetos ‘produzidos’ pela razão prática. O problema pode ser traduzido, em outros termos, a partir da interessante diferenciação, como faz Korsgaard no debate acerca da objetividade, para realistas e construtivistas, entre *conceito* e *concepção*. No seu entender, esta diferenciação pode ser explicitada a partir do chamado problema da distribuição em *A Theory*:

A *conception* of justice is a principle that is proposed as a solution to the distribution problem, arrived at by reflecting on the nature of the problem itself. The concept *refers* to *whatever solves the problem*, the conception proposes a particular solution. The normative force of the conception is established in this way. If you recognize the problem to be real, to be yours, to

be one you have to solve, and the solution to be the only or the best one, then the solution is binding upon you.²⁰⁴

Pergunta Rawls: “Quando, então, podemos dizer que uma concepção política de justiça produz razões objetivas, politicamente falando?”²⁰⁵ Como resposta, uma concepção política pode ter convicções (políticas e morais) na medida em que, no uso de sua capacidade de razão prática, indivíduos racionais e razoáveis aceitam-na e a endossam mediante criteriosa ‘reflexão’. Por isso, a objetividade dessa concepção exige dela razões capazes de persuadir indivíduos com capacidades normativas sobre sua razoabilidade, embora seja difícil estabelecer empiricamente seus limites. Mesmo Nagel faz esse tipo de observação quanto à legitimidade das razões daqueles que discordam dos outros, na medida em que entende ser um elemento determinante resolver conflitos morais e, simultaneamente, obter uma base de justificação suficiente.

The real difficulty is to make sense of this idea, the idea of something which is neither an appeal to my own beliefs nor an appeal to beliefs that we all share. It cannot be the latter because it is intended precisely to justify the forcible imposition in some cases of measures that are not universally accepted.²⁰⁶

Em se tratando de pessoas racionais, estas podem discordar não apenas sobre doutrinas religiosas ou mesmo concepções de vida boa (*conceptions of the good life*), mas também em outros níveis de discussão pública mais geral ainda (educação, segurança pública etc). Tão logo se queira resolver esse impasse, uma pergunta parece resumir isso: “When can I regard the grounds for a belief as objective in a way that permits me to appeal to it in political argument, and to rely on it even though others do not in fact accept it and even though they may not be unreasonable not to accept it?”²⁰⁷ É necessário perceber que não se trata de um acordo sob um conjunto de premissas que todos podem reconhecer como correto, mas de encontrar um critério de justificação pública que possa dirimir conflitos²⁰⁸.

²⁰⁴ KORSGAARD, Christine M. “Realism and Constructivism in Twentieth-Century Moral Philosophy”. In: *Philosophy in America at the Turn of the Century*: ‘Philosophy Documentation Center’, pp. 99-122, p. 116. Mais adiante: “The task of practical philosophy is to move from concepts to conceptions, by constructing an account of the problem reflected in the concept that will point the way to a conception that solves the problem” (*Idem, ibidem*).

²⁰⁵ *PL*, III, §7.

²⁰⁶ NAGEL, T. “Moral Conflict and Political Legitimacy”. In: *Philosophy and Public Affairs*. Vol. 16, nº3, 1987, pp. 215-240, p. 231.

²⁰⁷ *Idem*, p. 232.

²⁰⁸ Para Nagel, estar justificados publicamente exige duas condições: “Public justification in a context of actual disagreement requires (...) preparedness to submit one’s reasons to the criticism of others, and to find that the exercise of a common critical rationality and consideration of evidence that can be shared will reveal that one is mistaken”. Segundo: “Public justification requires (...) an expectation that if others who do not share your belief are wrong, there is probably an explanation of their error which is not

Levantar questões sobre construção e objetividade é algo que permanece nos debates normativos. O âmbito do político, entendido como esfera moralmente imparcial de discussão, se apropria de um modelo procedimental de construção para elaborar princípios notadamente relevantes para a deliberação pública. Nesse caso, para a afirmação de que o racismo é injusto, não se recorre ao argumento do momento histórico para condená-lo ou a um conceito religioso de que Deus não permitiria isso. Seria melhor recorrer a uma concepção de dignidade humana (como em Kant) ou mesmo ao *Codex Iustinianus* de Justiniano (*Corpus iuris civilis* – direitos civis não canônicos organizados por Justiniano).

Se construir fatos não parece ser plausível, um dispositivo procedimental – como a *original position* ou o imperativo categórico – para a criação de princípios ou preceitos para identificar o justo parece ser muito mais defensável, posto que fatos sempre serão fatos para qualquer tipo de concepção razoável, moral ou política. Pela ‘natureza do procedimento construtivista’ a concepção de justiça é uma possibilidade de construção, pois à medida que uma concepção é elaborada para um regime – no caso, uma concepção política para um regime democrático institucional – tomam-se como ponto de partida algumas ideias fundamentais (v. g., uma concepção de sociedade bem ordenada e um sistema equitativo de cooperação). Estas devem ser entendidas como a possibilidade de construção que parte de um modelo procedimental de regras e dos princípios derivados da razão prática. Nesse sentido, o construtivismo permitiria princípios a partir dos quais escravidão, intolerância ou qualquer outro argumento não razoável condenável em diferentes contextos, pois independeria de uma esfera particularizada de bem.

Partindo dessa proposta de objetividade, não seria possível reduzir as formas mais conhecidas de construtivismo (Kant, Rawls e Scanlon) ao subjetivismo. Por isso, a viabilidade do procedimento dependerá do modo como ele será atrelado às suas concepções pressupostas, muito embora esse procedimento se afigure como necessário à medida que a *forma* desse procedimento é *a priori* (não no sentido transcendental de fundamentação, e sim no sentido de ser anterior), estando enraizado, assim, numa concepção de razão prática. Um juízo desse tipo, cujo reconhecimento pautado nesses

circular. That is, the explanation should not come down to the mere assertion that they do not believe the truth (what you believe), but should explain their false belief in terms of errors in their evidence, or identifiable errors in drawing conclusions from it, or in argument, judgment, and so forth” (NAGEL, T. “Moral Conflict and Political Legitimacy”. In: *Philosophy and Public Affairs*. Vol. 16, nº3, 1987, pp. 215-240, p. 232).

princípios será tomado como correto por qualquer sujeito racional e razoável, é o que pode se chamar de juízo universalmente comunicável, em que a concepção de objetividade inclui a ideia de um acordo para os juízos e também sobre como isso é possível. Não importa quem faz uso do dispositivo procedimental, contanto que o mesmo se aplique de forma conscienciosa e parta de crenças e informações similares. Não obstante, se a ideia é de uma sociedade equitativamente bem-ordenada, logo os motivos e a relevância destes devem ser identificados pelos indivíduos à luz dos critérios de uma base pública²⁰⁹.

Indiferente do modelo a ser seguido, uma concepção liberal de ordenamento deontológico não coloca os fatos pertinentes ao raciocínio moral como construídos, assim como não afirma que suas concepções pressupostas o são. Sobre este ponto, teorias da razão prática que adotam o procedimentalismo como base de justificação permitem identificar ações justas ou injustas em relação ao acordado. É o caso de uma justiça como imparcialidade, que alcança esta justificação a partir de uma base pública. Persiste, pois, a necessidade de estabelecer quais os princípios ou critérios irão determinar fatos relacionados às instituições, ações, pessoa ou ao mundo social ajustado, tendo em vista que o procedimento construtivista visa justamente fornecer os princípios e os preceitos para dizer quais fatos são pertinentes e qual o seu “peso” moral. Fora de um procedimento construtivista razoável, os fatos são apenas fatos. Não obstante, uma doutrina moral embasada nesse modelo, cuja estrutura de raciocínio permite identificar os fatos a partir do ponto de vista apropriado, não entraria em desacordo nem com as ideias de verdade do senso comum, nem tampouco com as questões de fato.

2.6 – O recurso a uma base pública e os limites do construtivismo

O argumento de uma justiça procedimental e mesmo um recurso à ideia de razão pública são formas de justificação. No caso específico desta última, a razão pública só pode se configurar a partir de um modelo de sociedade cooperativa, ou seja, em que os cidadãos reconhecem como seus os princípios que estão em sua base, ou seja, eles possuem como afinidade política mesmo detendo diferentes concepções particulares de bem. Nesse contexto, justiça como equidade de Rawls pode ser entendida como uma

²⁰⁹ Em termos comparativos, Rawls define que a concepção de objetividade em Kant se encaixa na visão geral de objetividade: “(...) as convicções morais são objetivas se as pessoas razoáveis e racionais suficientemente inteligentes e conscienciosas venham a endossá-las, desde que todos os envolvidos conheçam os fatos pertinentes e tenha examinado suficientemente as considerações importantes. [continua ele] Dizer que uma convicção moral é objetiva, pois, significa dizer que há razões suficientes pra convencer todas as pessoas razoáveis de que ela é válida ou correta” (*LHMP*, p. 282).

concepção *free-standing*, ou seja, um *equilíbrio reflexivo* não apenas entre as várias doutrinas morais abrangentes, mas também com as ideias centrais de uma cultura pública democrática dentro da qual uma forma de razão pública (*public reason*) é compartilhada pelos concidadãos²¹⁰.

Qualquer modelo empenhado em resolver conflitos que irrompem no seio de sociedades multiculturalistas, como é o caso das propostas liberais, enfrentam certa fragilidade quando parecem exigir um engajamento social dos cidadãos difícil de acontecer. Nesse caso, como entender o ser humano? Sobram exemplos sobre essa falta de interesse moral pelo outro, o que parece reforçar certo egoísmo. Não é caso de retomar uma antropologia para confirmar o contorno das relações humanas ou mesmo reintroduzir tradições metafísicas ou religiosas que, ao longo da história, foram modelos basilares de ordenamento. Muito menos uma visão puramente pessimista do modelo liberal é suficiente se, pragmaticamente, não for oferecida qualquer alternativa.

Johnston faz um profícuo debate nesse sentido reformista do modelo liberal, fazendo uma retomada dos principais desdobramentos desse modelo (teoria política de valores liberais, direitos básicos do liberalismo, perfeccionismo liberal e liberalismo político). Apresentando as insuficiências destes modelos, ele propõe o que chama de *liberalismo humanista* resumido na seguinte afirmação: “At the focus of my argument is the claim that we human beings have a generalizable interest in having the means necessary to pursue the projects we formulate and to try to realize the values we conceive”²¹¹. Apesar das dificuldades, um reformismo nas bases liberais parece ser uma alternativa viável no intuito de que qualquer doutrina racional aquiesça ao regime constitucional democrático e busque sua legitimidade na esfera pública. Por isso, o critério de reciprocidade (*criterion of reciprocity*) de um Estado assim constituído implica admitir relações políticas entre os cidadãos que se conhecem, que possuem diferentes religiões ou mesmo que pertençam a comunidades seculares divergentes. Desse modo, um liberalismo político que visa imparcialidade não se engaja na causa de uma doutrina abrangente específica; pelo contrário, propicia um encontro estável²¹² em

²¹⁰ Diz ele: “Central to the idea of public reason is that in neither criticizes nor attacks any comprehensive doctrine, religious or nonreligious, except insofar as that doctrine is incompatible with the essential of public reason and a democratic polity” (PRR, p. 574).

²¹¹ JOHNSTON, D. *The idea of liberal theory: a critique and reconstruction*. Princeton: Princeton University Press, 1994, p. 137.

²¹² Em *Justice as Fairness*, Rawls dedica o último capítulo justamente para responder a essa questão, contrastando essa situação de *estabilidade* com os mais diversos elementos: o domínio do político (§54), o liberalismo político (§57), o próprio consenso (§58). Isso denota, de certa forma, a importância dada por Rawls com a solidez de uma base democrática liberal justa.

uma sociedade cooperativa, partindo de uma estrutura definida de razão pública que permita enfrentar o problema do *egoísmo psicológico* dos indivíduos.

Quando aplicada à cultura de fundo (*background*), a ideia de razão pública, embora contenha elementos que podem ser ignorados, deve ser considerada a partir de aspectos diferentes²¹³. Todavia, de nada adiantaria esses pontos basilares serem apresentados se não forem explicitados os usos e o alcance que a ela tem²¹⁴. A razão pública não pode ser confundida com outro valor político qualquer, haja vista que ela transmite a ideia de que os princípios para uma associação cooperativa podem ser objeto de conhecimento público, providenciando as bases democráticas e justas para a escolha. Por isso, a concepção de justiça aí legitimada fornece e endossa as diferentes concepções de bem que reconhecem sua validade. Rawls não trata da ideia de razão pública como um tema explícito em *Theory*²¹⁵, porém, à medida que o debate sobre o *liberalismo político* se acentua no seu pensamento, vem à tona os problemas acerca da intolerância, especialmente as diferenças éticas e religiosas. Pode-se dizer, então, que ela sempre esteve presente no seio de sua filosofia, pois a própria *fairness* como epicentro de seu pensamento exige o reconhecimento da justiça, sob a forma de princípios, pela publicidade. É o que diz Larmore: “In *A Theory of Justice*, the ‘publicity condition’ generally enters the discussion from the side, as though merely a further desideratum that principles of justice should possess”²¹⁶.

A noção de *público* parece se realizar em diferentes condições. No primeiro nível, 1) a sociedade seria efetivamente regulada por princípios públicos de justiça, isto é, “(...) everyone accepts and knows that the others likewise accept the same principles,

²¹³ Em Rawls, são cinco aspectos diferentes: “1) the fundamental political questions to which it applies; 2) the persons to whom it applies (government officials and candidates for public office; 3) its content as given by a family of reasonable political conceptions of justice; 4) the application of these conceptions in discussions of coercive norms to be enacted in the form of legitimate law for a democratic people; and 5) citizen’s checking that the principles derived from their conceptions of justice satisfy the criterion of reciprocity.” (*PRR*, p. 574).

²¹⁴ Diz Rawls: “Moreover, such reason is public in three ways: as the reason of free and equal citizens, it is the reason of the public; its subject is the public good concerning questions of fundamental political justice, which questions are of two kinds, constitutional essentials and matters of basic justice; and its nature and content are public, being expressed in public reasoning by a family of reasonable conceptions of political justice reasonably thought to satisfy the criterion of reciprocity.” (*IPRR*, p. 575). Sobre a questão da reciprocidade, Larmore afirma: “This spirit of reciprocity is the foundation of a democratic society”. LARMORE, Charles. “Public Reason”. In: *The Cambridge Companion to Rawls*. Edited by Samuel Freeman. New York: Cambridge University Press, 2003, pp. 368-393, p. 368.

²¹⁵ Cf. LARMORE, Charles. “Public Reason”. In: *The Cambridge Companion to Rawls*. Edited by Samuel Freeman. New York: Cambridge University Press, 2003, pp. 368-393.

²¹⁶ *Idem*, p. 371.

and this knowledge in turn is publicly recognized”²¹⁷. Por isso, as instituições que constituem a estrutura básica da sociedade precisam satisfazer esses princípios, bem como as condições sociais de justiça. O segundo nível de publicidade diz respeito 2) à opinião geral de que princípios primeiros de justiça podem ser aceitos à luz da uma teoria da natureza humana e das instituições sociais em geral²¹⁸. O terceiro 3) e último nível de justificação permite fazer uma justificação completa da concepção pública de justiça. “This justification includes everything that we would say – you and me – when we set up justice as fairness, and reflect why we do this one way rather than another”²¹⁹. Em suma, uma sociedade bem-ordenada precisa satisfazer o que Rawls chama *full publicity condition*, na medida em que os três níveis são observados. A esse respeito, diz Larmore: “A conception of justice satisfies the ‘full’ publicity condition when its acceptance is not only as object of public knowledge, and not only based upon beliefs to which everyone can assent, but also thereby justified in a manner which all can embrace”²²⁰.

Em *TJ*, Rawls usa o termo publicidade como uma noção equivalente apenas ao primeiro dos três níveis acima mencionados, e os outros dois se apresentam implicitamente no texto como elementos centrais sobre o conhecimento público da concepção operativa de justiça. Princípios públicos, nesse sentido forte de serem parâmetros normativos, permitem a manutenção de uma sociedade bem-ordenada mediante termos equitativos de cooperação entre pessoas livres e iguais à luz da ideia de publicidade. Em *PL*, dá-se uma transformação do ideal de publicidade para sua doutrina da razão pública. Numa primeira instância, é possível perceber que a importância da publicidade para uma sociedade bem-ordenada não é simplesmente uma questão de reconhecer a existência de princípios de justiça, pois os cidadãos afirmam tais princípios calcados em bases racionais.

²¹⁷ *KC*, p. 324.

²¹⁸ Diz Rawls: “Citizens in a well-ordered society roughly agree on these beliefs because they can be supported (as at the first level) by publicly shared methods of inquiry and ways of reasoning thought to be appropriate for this case (...) so we may properly assume that in its public culture the methods and conclusions of science play an influential role. It is precisely these general beliefs, which reflect the current public views in a well-ordered society, that we allow to the parties in the original position for the purpose of assessing alternative principles of justice” (*Idem, ibidem.*).

²¹⁹ *Idem, ibidem.* No mesmo texto, Rawls vai além: “More specifically, the full justification includes connecting the moral doctrine’s model-conceptions with the society’s particular conception of the person and of social cooperation” (*Idem, ibidem.*).

²²⁰ LARMORE, Charles. “Public Reason”. In: *The Cambridge Companion to Rawls*. Edited by Samuel Freeman. New York: Cambridge University Press, 2003, pp. 368-393, p. 375.

Por isso, as questões básicas de justiça não são definidas pelos cidadãos a partir de conclusões subjetivas, derivadas de seus princípios particulares para, posteriormente, recorrer a algum outro mecanismo – como a barganha, a maioria ou pela simples negociação – para resolver os conflitos. Desse modo, é possível perceber que a ideia de razão pública e a consequente possibilidade de justificação através dela estão no escopo de *Theory* e avançam ao longo de seus textos em importância. Nesta obra, embasado teoricamente pelas figuras de Locke, Rousseau e Kant, Rawls desenvolve a ideia do contrato como uma teoria de justiça com princípios definidos a partir de uma posição primeira (*original position*). A estrutura da obra se presta a efetivar um procedimento capaz de produzir, pelas aproximações dos julgamentos de justiça, uma base moral apropriada para uma sociedade democrática. Tão logo, *justice as fairness* é apresentada como uma doutrina moral abrangente, na qual todos os membros de uma sociedade bem-ordenada afirmam essa mesma doutrina, portanto, “(...) this kind of well-ordered society contradicts the fact of reasonable pluralism and hence *Political Liberalism* regards that society as impossible”²²¹.

Seguindo, em *Political liberalism* parece que a questão-chave é outra, qual seja, entender como é possível afirmar e justificar doutrinas abrangentes, religiosas ou não-religiosas, morais ou não-morais, filosóficas ou não-filosóficas, e permitir que uma concepção política de justiça – portanto, razoável – seja a base para uma sociedade democrática. O fato é que os dois livros são assimétricos quanto à ideia concebida de razão pública. No caso de *A Theory*, a razão pública é tomada sob o ponto de vista de uma doutrina abrangente liberal, enquanto que em *Liberalism* a razão pública é uma forma de raciocínio sobre valores políticos compartilhados por cidadãos livres e iguais, que são tolerantes com doutrinas abrangentes de outros cidadãos, desde que as mesmas sejam consistentes com um sistema político democrático. É o que Darwall chama de observar o ponto de vista da segunda pessoa (*second-person standpoint*)²²².

²²¹ *IPRR*, p. 614.

²²² DARWALL, S. *The second-person standpoint: morality, respect, and accountability*. London: Harvard University Press, 2006. Seu ponto de vista se confirma quando perguntado, em uma entrevista, se o ponto de vista da segunda pessoa pode ser tomado para a fundamentação de um modelo contratualista, respondendo inclusive o tipo de modelo que defende: “The kind of contractualism I have in mind is that defended by Scanlon, but also suggested by Rawls in *A Theory of Justice* (what he there called “rightness as fairness”). In contrast with more Hobbesian contractarian theories, which see morality as a mutually advantageous agreement grounded in selfinterest, contractualist theories take their cue from the Kantian idea of mutual respect for the equal dignity of persons” (DALL’AGNOL, D. “Morality from the second-person standpoint: an interview with Stephen Darwall”. In: *Ethica*. Florianópolis, vol. 5, nº 2, dez. 2006, pp. 121-125, p. 121.

Doutrinas abrangentes devem respeitar as condições de uma concepção política razoável, tendo em vista que esta garante e especifica os direitos fundamentais, as liberdades e oportunidades dos cidadãos a partir da estrutura básica da sociedade. Ao que parece, o grande mérito de um liberalismo político é também o seu maior desafio. A saber, se há um nível de justificação da posição original baseado no modelo contratualista moderno e a objetividade é justificação que decorre de um acordo público (sociedade bem-ordenada de uma *teoria idealizada*), então ambos enfrentarão o problema de imparcialidade. Para o primeiro, como pressupor agentes racionais sob um véu de ignorância? No caso do segundo, identificar qual é a base legitimadora para propor um *consenso sobreposto* entre diferentes doutrinas abrangentes?

O âmbito de abrangência do construtivismo político são os valores que identificam a esfera do político. Assim, um argumento construtivista permite tanto a ordem de valores, quanto a ordem moral proveniente de princípios da razão prática. No caso de uma democracia constitucional, os valores políticos estão atrelados às esferas fundamentais de sociedade e ao modelo de pessoa que se pressupõe²²³. Mas, na medida em que ela também é objeto de um acordo dentro desta multifacetada sociedade, pode-se dizer que sua finalidade política é estabelecer uma base pública de justificação. Como dito, não se trata de um consenso como *modus vivendi*, pois sua moralidade lhe é inerente como conteúdo e também como seu objetivo. Se a ideia de justiça como vantagem mútua ganha corpo, toda tentativa de justificar esse consenso provavelmente estaria calcada sobre bases metafísicas, religiosas ou em qualquer outro fundamento racional de uma doutrina abrangente de teorias do bem. O fato é que o construtivismo político tem a função de estabelecer uma base pública de justificação que transcenda os limites da racionalidade dessas doutrinas e observe os princípios da razão prática entrelaçados às concepções de sociedade e de pessoa.

Compartilhar com Rawls essa retomada de Rousseau, bem como da chamada *liberdade dos antigos* (de cidadãos com disposições políticas dentro do pacto), indica que deve existir certo *padrão de correção* para as deliberações. Quando apelam para razões baseadas na concepção política, os cidadãos estão recorrendo tanto para o publicamente entendido como razoável, como para tudo que consideram serem as razões morais corretas. Mais do que isso, há um consentimento sobre determinada

²²³ Para o construtivismo, (...) se uma concepção de justiça estiver corretamente fundamentada em princípios e concepções de razão prática corretamente formulados, então essa concepção de justiça é razoável para um regime constitucional (PL, I, conf. III, §8).

concepção política a partir desta base de razão pública, que se reconhece como legitimante das diversas concepções de bem que qualquer indivíduo dispõe. Logo, na medida em que reconhecem as visões dos demais como razoáveis, o cidadão tão somente reconhece a razoabilidade dessas visões, o que não significa que cada um ‘abrirá mão’ de sua concepção de bem. Pelo contrário, convicções podem ser reforçadas e, ainda que exista uma tentativa de convencer os demais da validade de sua doutrina abrangente, estes não estão obrigados a reconhecê-la, exceto quando sua razoabilidade a justifique como normativa.

Em sua obra *Impressões sobre a América*, Oscar Wilde coloca uma situação no mínimo inusitada. Ante a conhecida *febre do ouro* no Colorado, EUA, uma placa colocada sobre o piano de um Salão Bar dizia o seguinte: “Por favor, não atirem no pianista, ele está tocando o melhor que pode!”, já que o número de pianista mortos nesse lugar era assombroso. Esse exemplo pouco convencional e talvez até não verdadeiro, coloca uma questão moral de justiça e equidade que assenta sobre a mesma. Quaisquer princípios de justiça colocados nessa situação são consequências das restrições de ter uma moralidade que se imponha sobre as partes para garantir a vantagem das mesmas? Princípios são construídos a partir do quê? Qual base? Rawls trata desse caso como uma questão de cooperação proveniente de um pacto entre sujeitos racionais que, embora busquem seus interesses particulares, reconhecem a necessidade de formas justas de conduta para preservar a estabilidade, mediante o equilíbrio de poder e a semelhança das circunstâncias. Ora, quando o sujeito reconhece os interesses e aspirações dos demais, dá-se uma atividade recíproca que propõe um equilíbrio de força entre as partes e a aceitação dos princípios de justiça para suas ações a partir de uma base comum.

Uma das possíveis soluções para essa situação pode ser uma justiça como equidade (*justice as fairness*) reconhecida publicamente por todos. Para tanto, é necessário esclarecer conceitualmente que é o justo (*just*) e o equitativo (*fair*) dessa concepção. Como afirma Barry, ao desmembrar a expressão justiça como equidade (*justice as fairness*), “(...) a equidade se atribui aos procedimentos e a justiça aos resultados”²²⁴. Sendo assim, essa concepção política de justiça, como Rawls faz em *Justice as fairness - a restatement*, tem a pretensão de oferecer bases filosóficas e moralmente aceitáveis para as instituições democráticas, sob os moldes de um sistema

²²⁴ BARRY, B. *Teorias de la Justicia*. Trad. Cecília Hidalgo. Barcelona: Edisa, 1995, p. 161.

equitativo de cooperação social que faz uso de uma razão pública para legitimar uma concepção política de justiça.

A cooperação entre os indivíduos tem uma importante função e, de dentro de um sistema de interação, ela vai além de uma simples atividade coordenada, pois cooperam somente aqueles que consideram legítimas as regras, ou seja, elas são publicamente reconhecidas (i). Além disso, cooperar implica uma imparcialidade vantajosa de termos, ou seja, cada participante pode razoavelmente aceitá-los e tanto cumprir quanto se beneficiar desse critério público e consensual especificado (ii)²²⁵. Isso indica que cooperar é também aquiescer a uma ideia de vantagem ou mesmo um bem racional para cada participante que é promovido do ponto de vista do seu próprio bem (iii)²²⁶. Esses três pontos delimitam e tornam possível compreender como sociedades ordenadas permitem que indivíduos, com as mais diferentes concepções de bem, se relacionem e evoluam tanto em seus ideais particulares (projetos de vida), quanto com vistas ao bem comum vinculado a essa concepção. Todavia, isso só será possível na medida em que os princípios definirem o *padrão* de convivência social. Por isso, defini-los a partir de um modelo recorrente como o construtivismo kantiano ou mesmo da sua concepção de contrato exige que o critério normativo, representado nestes princípios *construídos*, sirva para regular e fomentar a divisão das vantagens provenientes dessa cooperação.

Sem dúvida Rawls é o maior herdeiro deste modelo. Pergunta ele: “(...) qual é a concepção política de justiça mais apropriada para especificar os termos equitativos de cooperação entre cidadãos vistos como livres e iguais e a um só tempo razoáveis e racionais, e [agregado] como membros normais e plenamente cooperativos da sociedade ao longo de toda a vida, geração após geração?”²²⁷. A crítica liberal contra sistemas de monarquia ou absolutismos, cujo escopo é o bem-estar de alguns, colocam vários aspectos do mundo social que devem ser considerados, entres eles as já trabalhadas concepções de cidadãos como pessoas livres e iguais em uma sociedade bem-ordenada. Uma sociedade bem-ordenada possui uma concepção pública de justiça em que as pessoas aceitam e sabem que os outros aceitam os mesmo princípios de justiça. Nesse sentido, as instituições básicas que a compõem respeitam tais princípios através da razão pública, sendo que tais princípios de justiça são alicerçados em crenças razoáveis.

²²⁵ No caso de Rawls: “(...) termos equitativos de cooperação incluem a ideia de reciprocidade ou mutualidade” (JF, §2, 2.2). Ainda em KC, Rawls faz essa aproximação.

²²⁶ Cf. JF, §2, 2.2.

²²⁷ TJ, §2, 2.3.

Além disso, os membros são cidadãos entendidos como pessoas morais com concepções de bem, que possuem e reconhecem nos outros um senso de justiça. Por serem livres, “(...) pensam ter o direito de intervir na elaboração de suas instituições comuns em nome de seus próprios objetivos fundamentais”²²⁸. E quanto à igualdade, eles possuem “(...) direito igual de determinar e de avaliar de maneira ponderada os princípios de justiça que devem reger a estrutura básica de sua sociedade”²²⁹. Além disso, conceito de *estabilidade* quanto ao senso de justiça a ela inerente, o que Hume chamaria de o contexto da justiça (*the circumstances of justice*)²³⁰, permite vincular uma determinada concepção de pessoa a princípios primeiros através de um procedimento.

A justificação pública²³¹ perpassa Rawls na associação de sua concepção de justiça com as ideias de equilíbrio reflexivo (*reflective equilibrium*), consenso sobreposto (*overlapping consensus*) e razão pública (*public reason*) no intuito de torná-la apropriada para sociedades cujas culturas de fundo (*background culture of civil society*) tenham por característica um pluralismo razoável. Essa apresentação de uma proposta justificadora reforça a necessidade de que as circunstâncias da justiça tornam a correlação humana possível, ou seja, mediar interesses conflitivos exige regras de conduta, sejam morais ou simples ordenamentos positivados. Contudo, aderir a uma proposta que admite relações cooperativas não reduz a concepção de justiça, quando aplicada a todos, à mera forma de equiparar vantagens mútuas ou uma redução à perspectiva particular de um indivíduo.

A justificação pública em termos igualitários de uma simples vantagem mútua indica uma dificuldade de legitimar uma concepção de justiça que se reduza a um mero acordo contratual sem argumentos morais, ou mesmo uma lista particular de *concepções de justiça*²³². À ideia de um espaço deliberativo na esfera pública deve ser atrelada a possibilidade de justificar juízos políticos a partir de inferências sobre as questões inerentes à base contratual de uma sociedade, sem a necessidade de recorrer a

²²⁸ *KC*, p. 309.

²²⁹ *Idem, ibidem*.

²³⁰ Nas palavras de Rawls: “The essential thing is that, when we formulate the model-conception of the original position, we must view the parties as selecting principles of justice which are to serve as effective public principles of justice in a well-ordered society, and hence for social cooperation among persons who conceive of themselves as free and equal moral persons” (*KC*, p. 309).

²³¹ Cf. *JF*, §9.

²³² Para Rawls: “(...) a mera prova não constitui uma justificativa. Uma prova simplesmente demonstra relações lógicas entre proposições. Porém, as provas tornam-se justificativas a partir do momento em que os pontos de partida são mutuamente reconhecidos, ou quando as conclusões são tão convincentes e abrangentes a ponto de nos persuadirem da solidez da concepção expressa por suas premissas” (*TJ*, §87).

motivações particularizadas de bem. Ademais, uma sociedade bem-ordenada exige cidadãos com capacidades morais que lhes permitam usufruir de um senso de justiça e de possuir concepções de bem, sejam elas de ordem religiosa, filosófica ou moral. O que interessa de momento é justamente o desejo que estes cidadãos têm de agir em conformidade aos princípios estabelecidos, pois quando as instituições são justas, os indivíduos que dela fazem parte adquirem o senso de justiça correspondente²³³.

Assim, é possível concordar com o conceito de sociedade aos moldes rawlsianos, e exigi-la como bem-ordenada, cujos membros e instituições básicas satisfazem os princípios publicamente reconhecidos²³⁴. Não é justiça como vantagem mútua, nem muito menos justiça igualitária. Ora, sabendo que justiça como equidade²³⁵ é estruturada sob esses moldes, as partes na posição original²³⁶ precisam supor que os princípios dali provenientes são reconhecidos publicamente²³⁷ e, por consequência, tem sua justificação assegurada. Desse modo, “(...) não há necessidade de invocar doutrinas teológicas ou metafísicas para sustentar os seus princípios, nem de imaginar outro mundo que compensaria e corrigiria as desigualdades permitidas pelos dois princípios neste mundo”²³⁸. O fato é que essa base cooperativa tem uma função social, isto é, não pode ser confundida com a ideia de seres vivendo isoladamente através de seus esforços particularizados. Por isso, a crítica de que o indivíduo moderno é atomizado²³⁹, vivendo dentro de uma sociedade de *lobos* ou de um mercado egoísta que o reduz a um *homo*

²³³ Em termos comparativos, esse conceito continua similar ao longo sua obra. Em *Theory*: (...) uma concepção de justiça é mais estável que outra se o senso de justiça que tende a gerar for mais forte e tiver maior probabilidade de sobrepujar inclinações perturbadoras (...) o senso de justiça que ela [a concepção de justiça] cultiva e os objetivos que encoraja devem normalmente ser mais fortes que as propensões para a injustiça” (*TJ*, §69). Em *Justice as fairness*: “Numa sociedade bem ordenada, portanto, a concepção pública de justiça fornece um ponto de vista aceito por todos, a partir do qual os cidadãos podem atribuir suas exigências de justiça política, seja em relação a suas instituições políticas ou aos demais cidadãos” (*JF*, §3, 3.2).

²³⁴ Cf. *TJ*, §1, § 69.

²³⁵ Justiça como equidade pressupõe equidade econômica e social para Rawls. Nesse sentido, “(...) o *status* fundamental na sociedade política é a cidadania igual para todas, um *status* que todos têm como pessoas livres e iguais” (*JF*, §39, 39.2). Assim, a partir de uma definição de igualdade é que se decidirá como um *sistema equitativo de cooperação social* dar-se-á no seio de uma sociedade política. Além disso, cf. também *JF* §6, §23 acerca do conceito de posição original.

²³⁷ Cf. *TJ*, §23, § 69.

²³⁸ *Idem*, §69.

²³⁹ Sobre esta visão crítica, diz Kersting: “(...) o liberalismo uniformizaria, unificaria; o *American way of life*, a expressão mais efetiva do etos nele inscrito, rolaria com um buldôzer sobre as culturas do mundo e achataria todas as diferenças; o liberalismo seria um sistema de dominação totalitária sutil, que não toleraria nada que não lhe seja igual, que não suportaria o não-idêntico, a diferença, que expropriaria o outro e o incorporaria.” (KERSTING, W. *Liberdade e liberalismo*. Porto Alegre: Edipucrs, 2005, p. 73). Não parece ser o caso de esperar que o modelo liberal resolva todas as questões. Mesmo essa ideia de tolerância liberal parece se contradizer e ser intolerante. Para evitá-la, o Estado atinge um estágio tal de neutralidade que ou tudo pode justificar ou torna-se tão distante que não se pode dizer nada sobre sua função para a vida social dos que estão sob seu jugo.

economicus fragmentado e sem necessidade de correlação, parece não proceder quando se apela para uma concepção normativa de pessoa e de uma sociedade com predisposições morais.

3 – A RETOMADA DO CONTRATUALISMO

3.1 – A reestruturação das bases contratuais

Grosso modo, o contratualismo visa basicamente à legitimação da sociedade civil (*societas civis, civil society*), no sentido de uma teoria do Estado. Höffe elenca três pontos principais para esse modelo. Primeiro, os participantes têm liberdade para assumirem um sistema jurídico e estatal em que a coação se apresenta como algo necessário para o controle e manutenção. Nesse sentido, a autorização para coagir está imbricada no próprio sujeito, dadas as circunstâncias de legitimidade moral para este ordenamento jurídico²⁴⁰.

Segundo, para a instituição do contrato, parte-se de um Estado de Natureza inicial do homem, no qual os sujeitos são inteiramente livres com a consequente ausência de coerção. Nesse estado, a barbárie impera e os direitos dos homens são simultaneamente *tudo e nada*, ou seja, não existem garantias de manutenção dos mesmos. É, pois, necessário um modelo de cooperação entre os sujeitos, em que se substitui o *direito egoísta a tudo* do estado natural, sem garantia alguma exceto a força de quem o reclama, por direitos básicos comuns. Há várias definições possíveis para determinar o conceito de contrato. Por exemplo, o convencionalismo de Hobbes para a reformulação do problema das relações humanas inclui uma natureza pré-determinada e um algo a ser convencionalizado numa clara alusão a um modelo de justiça como vantagem mútua ou, se quiser, de regramento de interesses. Contudo, a retomada aqui não é propriamente deste modelo para verificar e apresentar um modelo de justiça viável para as sociedades atuais, ou seja, existe outra possibilidade de fundamentação mais

²⁴⁰ Segundo Höffe: “Legítima é só aquela coação que impede uma injustiça; toda coação que passa deste limite é, por sua vez, uma injustiça” (HÖFFE, Otfried. *Immanuel Kant*. Barcelona: Herder, 1986, p. 143). Observe-se também o próprio Kant quanto a este requisito: “Portanto, se um determinado uso da liberdade mesmo é um obstáculo à liberdade segundo leis universais (quer dizer, contrário ao direito (*Unrecht*)), então a coação que se lhe opõe, fazendo frente ao que se coloca como obstáculo da liberdade, concorda com a liberdade segundo leis universais; quer dizer, é conforme o direito (*Recht*): por conseguinte, ao direito está unida a faculdade de coacionar quem o viola, segundo o princípio de contradição.” (KANT, I. *La Metafísica de los Costumbres*. 3ª ed. Madrid: Tecnos, 1999, § D, 231).

plausível: a ideia de justiça como imparcialidade, que encontra como defensor moderno Kant e, atualmente, tem em Rawls um dos seus expoentes.

Uma definição de contrato que parece interessante é a de Höffe: “(...) o contrato político originário cifra-se (...) em uma transmissão recíproca de direitos e deveres que, com vistas à justiça, se dá de acordo com os mesmos princípios, quer dizer, de acordo com princípios universais”²⁴¹. É o caso, v. g., de Kant ao afirmar o princípio da justiça como princípio da igual liberdade em sua *Doutrina do direito (Rechtslehre, §8 B)*, na qual subjaz um conceito moral de direito cujo cerne é a ideia de justiça. Nesse caso, há um vínculo dessa lei universal da liberdade como princípio justo com a condição de aplicação dessa lei ao convívio humano por meio do direito. Por isso, este direito será entendido como a quintessência das condições justas da relação de arbítrios consoante à lei universal da liberdade.

Com isso, a própria instituição de um Estado, pelo qual o direito vigora, está legitimada pelo princípio da liberdade. Isso explicaria a impossibilidade de um anarquismo radical (à medida que torna a figura do Estado algo necessário para a manutenção dos direitos dos indivíduos), ao mesmo tempo em que impede o Estado de ser regrado por um rigorismo positivo do direito que o tornaria um *Leviatã* (em alusão explícita a Hobbes), isto é, um *monstro (man-made device – “homem artificial”)* possivelmente tirânico. Nesse sentido, o Estado artificial, regrado por princípio(s) de justiça, é um dos modos encontrados para a garantia de direitos individuais, sejam eles quais forem²⁴².

Por fim (terceiro ponto), depois de celebrá-lo, passa a vigorar o princípio jurídico *pacta sunt servanda* (os contratos devem ser cumpridos). Cabe, então, ao Estado cumprir a função para a qual foi designado paralelo à participação dos indivíduos na vida pública por intermédio da co-atuação política. Mas, embora tudo isso possa ser uma explicativa razoável para a formação de um Estado e de uma sociedade justa, em nada isso garante sua legitimidade. Diferentes modelos contratualistas oferecem diferentes respostas, entretanto parece existir um problema comum: qual é a concepção de justiça que irá regrar a convivência nesse Estado? Entre os que atualmente

²⁴¹ HÖFFE, O. *O que é justiça*. Porto Alegre: Edipucrs, 2003, p.76.

²⁴² Nessa adesão ao contrato político originário, os indivíduos fazem uma troca, tanto negativa quanto transcendental. É o que diz Höffe: “Ela é negativa, por consistir na desistência recíproca do exercício da violência, e ela é (relativamente) transcendental, na medida em que ocorre num plano do qual nenhuma pessoa pode abrir mão, sem o qual a condição humana nem seria possível. Note-se que ela aponta para regras, quer dizer, para algo genuinamente social, mas cujo reconhecimento não apenas beneficia o bem comum, senão cada indivíduo.” (*Idem*, p.81)

se preocupam em retomar essa fórmula de justificação e inserir nova roupagem ao contrato são Gauthier, Stemmer, Scanlon e Rawls. Os três primeiros são herdeiros de uma concepção de contratualismo que tenta articular o elemento moral com a ideia do acordo no pacto, enquanto Rawls coloca os “dois princípios de justiça” como base possível para um ordenamento estatal justo, concomitante a uma estrutura social bem-ordenada. A questão que fica é perceber como o modelo contratualista pode ser retomado e quais seriam seus pressupostos possíveis para uma justificação construtivista de cunho político.

Logo na introdução do texto *Contractarianism/contractualism* Stephen Darwall usa o termo *contractarianism* para identificar as teorias do contrato associadas ao modelo hobbesiano de indivíduos egoístas racionais, enquanto que o termo *contractualism* se definiria por uma concepção contratual kantiana em que os indivíduos são pessoas morais e possuem interesses em justificar publicamente normas de conduta²⁴³. Pelo conceito de justiça hobbesiano como vantagem mútua podem ocorrer situações em que a busca coletiva baseada no auto-interesse levaria ao resultado oposto, ou seja, ocorre o chamado problema da ação coletiva (*collective action problem*), o qual é facilmente identificado através do famoso ‘Dilema do prisioneiro’. Este dilema retrata justamente a situação de indivíduos que precisam cooperar em prol de um interesse comum, ou seja, transcender a mera esfera do auto-interesse. Contudo, tomado este modelo de vantagem mútua, a capacidade de relação (sociabilidade) que decorre dessa concepção do *humano* provém de indivíduos com natureza puramente egoísta, pois não se tratam de valores morais condicionantes; antes, sim, [d]o medo, [d]a desconfiança, [d]a competição e [d]a busca pela glória²⁴⁴ no caso de Hobbes, haja vista que o indivíduo tem a *racional* tendência humana à auto conservação.

²⁴³ Diz Darwall: “The classic statement of contractarianism was provided by Thomas Hobbes in *Leviathan*. Hobbes begins by considering the situation of an agent deliberating independently of others, from the perspective of his own desires or interests.” (DARWALL, Stephen (org.). *Contractarianism/contractualism*. OXFORD: Blackweel publishing, 2003, p. 02). E mais adiante: “According to contractarianism, therefore, an action is right or wrong is determined by rules of cooperation of this broadest sort.” (*idem*, p. 03). E em relação ao *contractualism*: “Contractualism has a similar *structure*. It too understands principles of right conduct as the object of a rational agreement. But whereas contractarianism takes moral principles to result from rationally self-interested bargaining, contractualism sees the relevant agreement as governed by a moral ideal of equal respect, one that would be inconsistent, indeed, with bargaining over fundamental terms of association in the way contractarianism proposes.” (*idem*, p. 04).

²⁴⁴ No caso da *glória*, que nos move para uma ação: “(...) imaginação ou concepção de nosso próprio poder como superior ao poder de quem rivaliza conosco.” (HOBBS, Thomas. *Natureza humana*. Imprensa nacional: Casa da Moeda, c1983, 1992, 9, 1).

Não obstante, ainda assim é esse ‘tempestuoso delírio da razão’²⁴⁵ quem orienta as ações e não as inclinações ou desejos irracionais. E é justamente sobre essa razão instrumental, de um cálculo meio-fim, que reside a diferença do *contractarianism* de Hobbes em relação ao *contractualism* de Kant, uma vez que este deposita na razão prática o que considera o desiderato do todo seu sistema normativo: sujeitos com capacidades morais agindo autonomamente. Da mesma forma, o neocontratualismo de Rawls – na ideia de uma posição original (em alto grau de abstração) – pretende articular este modelo ao projeto de um liberalismo na busca de uma concepção política de justiça, cujo alcance possa englobar doutrinas filosóficas, religiosas e morais razoáveis no seio da sociedade por ela ordenada. Esses princípios, alcançados mediante um acordo na posição original, podem ser resumidos nos dois seguintes:

a- Todas as pessoas têm direito a um projeto inteiramente satisfatório de direitos e liberdades básicas iguais para todos, projeto este compatível com todos os demais; e, nesse projeto, as liberdades políticas e somente estas, deverão ter seu valor equitativo garantido.

b- As desigualdades sociais e econômicas devem satisfazer dois requisitos: primeiro, devem estar vinculadas a posições e cargos abertos a todos, em condições de igualdade equitativa de oportunidades; e, segundo, devem representar o maior benefício possível aos membros menos privilegiados da sociedade.²⁴⁶

No primeiro princípio é garantido o direito de igualdade entre as pessoas, o que, por sua vez, permite assegurar as liberdades básicas na estrutura social (liberdade política, liberdade de expressão e de reunião pacífica, liberdade de consciência e de pensamento, liberdade contra opressões psicológicas, não agressão física e sua integridade, o direito de propriedade e a liberdade assecuratória de confisco e detenção não arbitrária). Pelo segundo princípio é assegurada a distribuição do ingresso à riqueza e à faculdade de formar organizações que façam uso das diferenças de autoridade e responsabilidade em cadeias de comando. Em síntese, no primeiro princípio se asseguram liberdades iguais e básicas para todos, enquanto, no segundo, se reconhecem desigualdades econômicas e sociais, que, como se sabe, derivam da própria estrutura social. Nessa relação entre princípios, é o primeiro deles, segundo Rawls, que deve ter primazia sobre o segundo. Esta ordem significa que os valores que tutelam o primeiro princípio são superiores aos do segundo, ainda que ambos estejam intimamente

²⁴⁵ O termo é mais apropriadamente trabalhado por Soares. Cf. SOARES, Luiz Eduardo. *A invenção do sujeito universal. Hobbes e a política como experiência dramática do sentido*. Campinas: UNICAMP, 1995, p. 261.

²⁴⁶ PL, I, Conf. I, §1.

vinculados. Portanto, consistirão em injustiça as desigualdades que não beneficiem a todos, ou seja, aquelas que não são permitidas por esses princípios.

Na tentativa de conciliar o que é por Constant chamado de “liberdade dos modernos” (autonomia dos indivíduos, leis positivas), associado a Locke, e “liberdade dos antigos” (sujeito como cidadão), associado a Rousseau, Rawls parte de seus dois princípios com a pretensão de orientar o modo como as instituições vão estabelecer os valores de liberdade e igualdade, bem como responder ao por que desses princípios serem os mais adequados²⁴⁷. Todavia, para uma concepção política de justiça ser aceitável, esta deve estar de acordo com as convicções refletidas das pessoas, decorrendo da devida reflexão, ou do equilíbrio reflexivo²⁴⁸. Nesse sentido, a questão que se coloca é a de como encontrar uma base mínima de concordância sobre o político.

Valendo-se do contrato social como ideia organizadora fundamental, seria a articulação de um *deontologia liberal* com um procedimentalismo capaz de encontrar uma base publicamente aceitável de justificação, o que proporcionaria um ponto de vista publicamente reconhecido em que as instituições da sociedade e sua forma de organização poderiam ser examinadas por todos os cidadãos? Parece ser este o sentido que o procedimento utilizado por Rawls como núcleo central da concepção política de justiça lhe permite estabelecer uma teoria normativa da escolha pública (política). O fato é que a proposta rawlsiana – entendida enquanto *deontologia imparcial construtivista* – se apresenta como um modelo contratualista que incorpora uma teoria normativa da escolha pública, isto é, a condição fundamental de aceitação e justificação de regras ordenadoras da prática social, por parte dos cidadãos, é que tal normatização dali decorrente tenha sido pactuada. Nesse sentido, o pacto se apresenta como o mecanismo legitimador dos princípios de justiça e, apesar de sua reformulação a partir de uma procedimentalização hipotética da posição original, o foco continua sendo o

²⁴⁷ Essa distinção esboça o que seria tanto a liberdade dos indivíduos em relação ao Estado, quanto sua liberdade no Estado. Nas palavras de Constant: “O objetivo dos antigos era a partilha do poder social entre todos os cidadãos de uma mesma pátria. Era isso o que eles denominavam liberdade. O objetivo dos modernos é a segurança dos privilégios privados; e eles chamam liberdade as garantias concedidas pelas instituições a esses privilégios.” (CONSTANT, Benjamin. “Da liberdade dos antigos compara à dos modernos”. In: *Revista filosofia política*. Trad. Loura Silveira, nº 02, 1985, pp. 09-25, p. 15). Posteriormente, Isaiah Berlin também iria fazer essa diferenciação ao incorporar a esses conceitos de liberdade moderna e liberdade dos antigos o significado de liberdade negativa (liberdade *de*) e liberdade positiva (liberdade *em*), respectivamente, para explicar a não necessidade de uma razão propriamente prática e de uma universalidade mais deontológica para a primeira, enquanto que à segunda caberia um deslocamento do *eu* à esfera contextualizada ou o seio social como seu *ethos* (no sentido de costume, com *epsilon*) de definição prescritiva. Cf. BERLIN, Isaiah, “Two Concepts of Liberty”, in I. Berlin, *Four Essays on Liberty*, London: Oxford University Press, 1958.

²⁴⁸ Cf. *PL*, I, Conf. I, §4.

mesmo: estabelecer princípios normativos universalíssimos, tentando conciliar a esfera política com a validade objetiva de um acordo entre indivíduos racionais nessa situação.

3.2 – As vertentes contratualistas: uma análise

Para poder justificar a fundamentação de um Estado e promover a liberdade é inevitável que se recorra a três pilares basilares de teoria do contrato hobbesiana, quais sejam, o estado de natureza, o contrato social e o estado de direito. Mas, se a opção é de um liberalismo político que construa princípios de justiça e pressuponha um modelo de razão prática, o conceito de liberdade deverá ser político e, mais que isso, regrado por uma constituição. Nesse sentido, uma teoria do tipo hobbesiana, cujas liberdades permaneciam num nível negativo (ausência de determinação causal) não serve se a intenção é de uma concepção liberal-democrática de liberdade.

O primeiro distanciamento necessário que um teórico do contrato preocupado com *o político* é se diferenciar do contratualismo moral e dizer porque sua proposta é mais interessante. Para definir:

O contratualismo moral procura caracterizar a moral, não como um fenômeno natural, mas um fenômeno social. O contratualista moral examina o fenômeno da moral como um sistema de restrições mútua ao qual os indivíduos poderiam dar assentimento a partir de considerações acerca da realização do auto-interesse.²⁴⁹

Nesse sentido, mesmo um contrato moral não precisa de qualquer apelo a teses metafísicas ou mesmo religiosas, isto é, podem ser o resultado de uma construção. A questão é que, se a normatividade derivada de um contrato não decorre de ‘entidades’ do mundo natural, então a perspectiva contratualista deve estender seu alcance a todo indivíduo por outros meios. Quer dizer, quando se trata de uma justiça doméstica desse tipo e não importa qualquer aspecto particular (etnia, crença religiosa, orientação sexual etc.) dos indivíduos que a compõe, como ela obtém legitimidade? O contratualismo moral procura caracterizar o fenômeno da moral justamente como um sistema de restrições mútuas. Quer dizer, do mesmo modo que os teóricos contratualistas modernos se perguntam pela possibilidade de ter Estado, também o contratualismo se pergunta pelo fenômeno moral que justifica o mesmo. Pode-se indagar pelas razões alegadas para as restrições normativas impostas pela moral sem a necessidade de um acordo empírico e, embora outrora justificadas em concepções de natureza metafísica (jusnaturalismo), a

²⁴⁹ ARAÚJO, M. “A fundamentação contratualista dos direitos humanos”. In: *Ethic@*. Florianópolis, vol. 08, n.º 03, p. 09-23, Maio 2009, p. 10.

finalidade de um contratualismo moral hodierno repousa na construção racional da moral, o que acarreta aproximações e distanciamentos do construtivismo rawlsiano em sua base política. Em suma:

(...) independentemente de como a moral de fato surgiu, teríamos, ainda assim, razões para criarmos e mantermos um sistema de restrições mútuas que impede que um indivíduo busque implementar seu próprio interesse sem levar em consideração os interesses de outros indivíduos afetados direta ou indiretamente pela sua ação.²⁵⁰

Hobbes foi um dos primeiros autores a tentar justificar que a base do auto-interesse é o grande mote do contratualismo moral, posto que os indivíduos estariam inclinados a entrar no Estado justamente porque este lhes ofereceria vantagens que o estado de natureza não proporciona. O contratualismo, enquanto teoria política que tenta justificar a legitimidade de autoridade dali proveniente, pressupõe a necessidade de condições mínimas para a existência de uma sociedade. Nesse caso, seria inteiramente racional admitir o interesse em um Estado que garanta as condições de autopreservação e, na medida do possível, que ofereça condições para a realização dos projetos de vida particular. Ora, se esta razão é puro cálculo instrumental de relação meio-fim, então haveria necessidade de buscar legitimidade, em termos morais, para a mesma? Ou seja, não se estaria reduzindo a questão do contrato ao mero positivismo?

A questão não é de fácil solução, pois seria simplório reduzir a normatividade para a relação entre os sujeitos como sendo de puro interesse e desejo eterno de vantagem por parte desses indivíduos. Esse *calculismo* de escolha racional esconde o problema de sua autoridade legítima, pois mesmo que os indivíduos se sintam inclinados a realizarem o que lhes é exigido, isso não explica porque se é *obrigado* a agir assim. Nesse sentido, mesmo Stemmer, contratualista moral contemporâneo, reconhece essa distinção: “À legitimidade da autoridade está correlacionada a obrigação dos que estão submetidos a ela. No lugar do mero ser forçado surge o ‘estar obrigado’, isto é, surge um tipo especial do ‘ter-de’ prático”²⁵¹. Contudo, ainda faz-se necessário esclarecer a legitimidade tanto da autoridade dessa normatividade, quanto a obrigatoriedade dela decorrente.

²⁵⁰ ARAÚJO, M. “A fundamentação contratualista dos direitos humanos”. In: *Ethic@*. Florianópolis, vol. 08, n.º 03, p. 09-23, Maio 2009, p. 12.

²⁵¹ STEMMER, P. “Contratualismo moral”. In: *Ethic@*. Rio de Janeiro, vol. 09, n.º 01 e 02, pp. 203-226, 2002, p. 203.

Quem tenta resolver isso é Scanlon, que oferece um contratualismo moral arraigado a uma teoria da motivação moral²⁵². Para ele, a ação deve passar pelo crivo de um conjunto de princípios considerados razoáveis e será considerada errada se puder ser razoavelmente rejeitada. Se comparado a um modelo utilitarista, a dificuldade percebida é que o modelo de utilidade estabelece um critério único sobre certo ou errado a partir do princípio da maior felicidade, o qual seria insuficiente para motivar as partes no entender de Scanlon. Quer dizer, a ideia de maior felicidade não é suficiente para que se estabeleça um critério legítimo e, mesmo que aquela esteja imbuída de um significado moral, ainda assim ela é incapaz de motivar o indivíduo a realizar uma ação correta. Muito embora Mill entenda que a *felicidade* para o maior número de pessoas serve como fundamento da moralidade, justificando de forma distinta ‘incorreção moral’ e ‘motivação moral’ e dizendo que o errado é passível de punição; ainda assim, partindo de uma ideia de contratualismo moral, faz-se necessário um conjunto de princípios a partir do qual seja possível rejeitar uma ação errada de forma razoável.

A estrutura desse modelo de contratualismo exige a explicação do seu conceito de justificabilidade e de ‘rejeição razoável’. Nesse caso, justificabilidade é dar uma base normativa à moralidade. Desse modo, enquanto um utilitarista justifica um ato pela maior felicidade, para o contratualismo moral a justificação se baseia em princípios que não podem ser rejeitados de forma razoável. Basicamente, teorias morais e da justiça se valem dessa última pressuposição de justificação em vários pensadores como Kant (com a ideia de princípio prático para uma lei universal), Gauthier (racionalidade que leva à realização dos objetivos dos agentes), Hare (ação racional que maximiza a satisfação das preferências dos agentes) e Rawls (princípios de justiça para agentes racionais e razoáveis). A distinção de Scanlon em relação às teorias contratualistas acima citada ocorre não em relação aos princípios que se deve racionalmente aceitar; pelo contrário, é o que se pode razoavelmente rejeitar que está em questão (forma negativa de utilizar o conceito de *razoável*). Geralmente, as teorias contratualistas calcam suas bases sobre a ideia de racionalidade, a qual guiaria a escolha da ação para alcançar o fim desejado, embora Scanlon se valha do razoável para explicar e fundamentar sua teoria moral. O uso do razoável é a motivação para a ação, ou seja, uma ideia com conteúdo moral.

²⁵² Cf. SCANLON, T. *What We Owe to Each Other*. Harvard: Harvard University Press, 2000. Sua estratégia é clara: “My strategy will be to locate reasons, in the sense I will be concerned with, as the central element in a familiar form of reflection, and to call attention to structural features which I argue are common to thinking about reasons of all kinds: reasons for belief, for action, and for such attitudes as fear, resentment, and admiration” (p. 18).

Se a proposta é de um construtivismo político, o contrato originário (*contractus originarius*) não pode ser tomado como um fato histórico, por isso a alusão a um modelo procedimental enquanto dispositivo heurístico que sirva de teste de validade para o direito público. Nesse caso, o vínculo contratual estabelecido não visa um agir estratégico no qual prevalecem vantagens individuais, mas um ordenamento jurídico de base moral e procedimentado para que se atinjam princípios. Em suma, é nesta passagem do estado de natureza para um estado de direito que se dá a promoção da justiça.

Na interpretação de uma concepção de escolha racional, razão teórica e razão prática serão tomadas como duas coisas distintas em uma proposta deontológica, uma vez que o construtivismo se emprega apenas à esfera da *práxis*. Quer dizer, a justiça é fundamentada por meio de um procedimento sem recorrer a um conceito determinado de verdade ou mesmo de um ordenamento moral. Evidentemente, qualquer tipo de fundamentação voluntarista em nível empírico pode ser rechaçado quando se recorre à concepção kantiana de razão prática, uma vez que vontade pura (*Wille*) é diametralmente oposta ao arbítrio ou vontade (*Willkür*) no sentido fraco de inclinação, desejo ou qualquer ato condicionado psicologicamente. Ocorre que em Kant o princípio de autonomia da razão prática deve ajustar-se à vontade enquanto vontade geral por meio do imperativo categórico, quer dizer, que seja capaz de realizar a liberdade dos membros da sociedade civil e assegurar a igualdade de todos enquanto sujeitos políticos.

De todo modo, o objetivo dessa concepção política de justiça deve-se à sua possibilidade e à sua capacidade de ser aplicada como parâmetro normativo. No caso de Rawls, sua concepção político-liberal se direciona à “estrutura básica” (*structure basic*) de uma sociedade em regime democrático. Além disso, um contratualismo conhecedor dos problemas atuais, quer dizer, delimitado para responder a eles, precisa ser autossustentável no sentido de não fazer parte de uma concepção particular de bem, o que torna evidente que se está falando de uma concepção política como parte constitutiva primordial para reger a vida social daqueles que acordam. No fundo, uma concepção contratualista de justiça com traços políticos tem um enlace maior do que concepções de justiça arraigadas a doutrinas específicas. No mais, uma concepção política de justiça tem seu conteúdo dado a partir de certa tradição política, na medida em que precisa servir com imparcialidade frente às teorias de bem que ali se fazem presentes, o que Rawls chama de “cultura de fundo” (igrejas, associações,

universidades,...). Supõe-se que, por tudo isso, adotar um modelo contratual de bases kantianas é primar por um sistema cooperativo no seio dessa sociedade, ou seja, uma relação de seres iguais e livres, convivendo em uma sociedade bem-ordenada tendo por princípio regulador uma concepção política de justiça.

Com relação ao liberalismo kantiano, *en passant*, ele está longe de ser um dogmatismo racionalista do tipo hobbesiano. Um modo geométrico acaba sendo uma nivelção apressada e não é capaz de dar cabo do problema da liberdade, da mesma forma que um *rule of law* não pode ser estabelecido pela simples vontade de uma soberania absoluta, mas sim de um estado de direito autonomamente estabelecido (base do *Rechtsstat* político). Além disso, antes de qualquer intento pragmatista de estabelecer um acordo a partir de projetos racionais de bem e coadunar em si fins contingentes e liberdade humana, é necessário que o princípio universalizável da justiça preceda e prevaleça. É o que sugerem, por exemplo, Kant e Rawls.

Por isso, a crítica ao *problema da circularidade* encontra dificuldades de resolução para uma teoria moral que se baseia em elementos morais no seu início, de modo que o resultado alcançado no final já estava previamente posto no começo como um ‘conteúdo moral dessa razoabilidade’²⁵³. Ao que parece, o uso que Scanlon faz da ideia de *razoável* lhe permite abrir mão de uma situação inicial de pacto, como em Rawls, em que as partes racionais têm uma situação ‘tal’ para a escolha de princípios. Nesse sentido, se Scanlon deixa de lado o racional e usa o razoável permeado por um conteúdo moral, Rawls opta pela obtenção não circular de princípios através de uma *geometria moral*, ou seja, por uma posição original para a ‘construção’ de princípios. Para a definição de princípios, grosso modo, a teoria moral de Scanlon está baseada em princípios que não se pode rejeitar de forma razoável. Nesse caso, uma ação é moralmente correta, pura e simplesmente, por si. Assim, princípios ou razão têm peso de conteúdo moral para determinar e justificar uma ação moral, ou seja, de antemão tem-se ideia acerca da moralidade da ação. Por isso, a crítica da circularidade tem dificuldade de resposta para ele, pois o que se alcança é, na verdade, o que já se sabia desde o começo.

Por outro lado, a concepção política de justiça kantiana permite articular lei moral e virtude política, legalidade moral a um agir *por dever* e legalidade jurídica de

²⁵³ Assim pensa Borges: “A ideia de razoabilidade implica previamente um conteúdo moral, e, portanto, a recusa a um procedimento isento de crítica de circularidade.”)BORGES, M. L. “Contratualismo x Utilitarismo: motivação moral segundo T. Scanlon”. In: *Justiça e Política: homenagem a Otfried Höffe*. Porto Alegre: EDIPUCRS, pp. 87-96, p. 92).

uma *conformidade* da ação a este. Em suma, o construtivismo kantiano, pautado pelo princípio universalizável de proposições práticas, constitui um modelo normativo capaz de fundamentar uma “teoria da justiça” para as sociedades contemporâneas. Porém, se o construtivismo visa justamente esse caráter imparcial enquanto parâmetro, é condição *sine qua non* preterir princípios metafísicos ou transcendentais em troca de um dispositivo político, cujas regras procedimentais-formais sejam capazes de estabelecer critérios normativos e determinar uma equitatividade nos (de) resultados. No caso de Rawls, em sua proposta liberal de política, a primeira distinção a ser feita é entre doutrinas compreensivas²⁵⁴ e a concepção política de justiça, sendo esta a forma imparcial de avaliar aquelas. Por ser liberal, o âmbito político preza por essa imparcialidade e, por consequência, nega qualquer caráter sectário²⁵⁵. Essa isenção de conteúdos prévios próprios é o que permite avaliar, por meio dessa concepção, as mais razoáveis entre as doutrinas abrangentes. Como sociedade justa que é, doutrinas incapazes de participar deste consenso – por serem irrazoáveis – não podem fazer parte deste acordo. Muito embora admita o pluralismo, apenas as doutrinas endossadas pelo pluralismo razoável estão aptas a promover qualquer posição que não seja excluída pelos critérios de sociabilidade estabelecidos a partir desta justiça política.

Desta comparação entre Scanlon e Rawls, o que se percebe é que existem muitas variantes contratualistas. Para compreender de forma mais apurada, cabe retomar o contratualismo scanloniano e perguntar: quais as razões para que princípios sejam rejeitados de forma razoável? O contratualismo moral deste autor entende que as ações moralmente corretas são aquelas que não foram rejeitadas de forma razoável por esses princípios (razoáveis). O filósofo se vale do que chama *razão genérica* (informações disponíveis sobre o que pessoas racionais podem querer), para dizer, por exemplo, que temos razões suficientes para não querer lesões ou danos físicos. Logo, qualquer princípio que permitisse isso a outrem (*v. g.*, abuso sexual ou escravidão) seria razoavelmente rejeitado. Todavia, sua teoria parece inconsistente e perde força quando se colocam outros exemplos como ‘aumentar os impostos para ajudar os necessitados’ (princípio da benevolência). Ora, se sou desprovido de bens materiais parece óbvio que aceitaria isso como um princípio razoável. Entretanto, se sou abastado financeiramente (ou disponho de uma condição mediana), creio que não encontraria razões (razoáveis)

²⁵⁴ As doutrinas compreensivas abarcam, de maneira geral, concepções éticas, religiosas, filosóficas e políticas que perpassam tradições culturais. Pertencem à cultura de fundo – ‘background culture’ – da sociedade civil. São estáveis e estão sujeitas a mudanças súbitas, evoluindo, ainda que lentamente.

²⁵⁵ *PL*, II, Conf. 5, §3.

para aprovar tal princípio. Muito embora Scanlon indague que, levando-se em conta a situação dos menos afortunados, podem existir casos em que ambas as partes estejam na mesma situação e, portanto, não será válido esse tipo de argumento, o fato é que parece muito mais plausível fazer uso de um *véu de ignorância* para indicar a impessoalidade das partes da *posição* original. Nesse caso, Rawls ganharia crédito ao propor um dispositivo que garante a imparcialidade do procedimento e, simultaneamente, permite estabelecer princípios de justiça mais facilmente justificáveis.

Ainda que perceptível esse distanciamento entre os autores, Scanlon assente com Rawls e também direciona uma crítica ao utilitarismo no que diz respeito à insuficiência da ideia de ‘maximização da felicidade’ como a motivação para a realização de uma ação. Para sua ética contratualista, o correto se define moralmente a partir daquilo que é permitido por princípios que não se podem rejeitar de forma razoável. Princípios imbuídos de conteúdo moral tem mais força motivacional que ações em razão de ‘maximização da felicidade’. Todavia, teorias não-consequencialistas tem dificuldade em definir o procedimento que estabelece o correto independente de bem-estar ou felicidade. Nesse sentido, a dificuldade sentida por Kant, Rawls e Scanlon está em definir os princípios morais e, ao mesmo tempo, determinar o alcance na aplicação destes princípios. No caso de Scanlon, determinar princípios a partir de sua rejeição ou não com vistas ao razoável deixa sua teoria moral com um grau de indeterminação muito alto, o que, por sua vez, faz com que a teoria utilitarista pareça ser muito mais eficaz na obtenção do moralmente correto, mesmo que esta não tenha a mesma forma motivacional daquela. Em Kant, é a dificuldade de justificar seus dualismos e se precaver de toda *tautologia* ou formalismo que inviabilizariam seu projeto moral. E, no caso de Rawls, permanece problemática sua proposta de construtivismo em bases contratuais como apenas política, ou seja, sem apelar para concepções de bem determinadas. Nesse sentido, a própria herança kantiana de definir apenas um uso prático da razão para ações morais parece requerer uma concepção metafísica que separe natureza e liberdade (teoria e prática, respectivamente).

3.3 – A questão da ordem de valores e sua prioridade

Muito se falou em uma proposta de *deontologia liberal* em que há uma primazia dos princípios de justiça sobre as diversas concepções de bem. Também se deu ênfase a uma distinção entre justiça procedimental e justiça substantiva sem, entretanto, colocá-las em compartimentos estanques. À relação de prioridade entre as ordens de valores morais e as concepções implícitas nas teorias da razão prática uma primeira observação

deve ser feita. No âmbito do modelo construtivista, princípios substantivos expressam a ordem dos valores morais como construídos por um procedimento cuja forma e estrutura são tomadas das concepções e princípios implícitos no próprio raciocínio prático (por exemplo, no procedimentalismo do imperativo categórico ou na posição originária). Nesse sentido, contar com a ideia de uma razão prática em nível de propósitos morais indica que ela não pode contar com nada que lhe seja anterior²⁵⁶.

Só que em qualquer uma dessas correntes o critério fundamental para determinar uma concepção de justo e justiça, que possa ser aplicada a todos, passa pela *devida reflexão*, quão necessária para a avaliação de juízos morais. O raciocínio moral ou político tem como condição *sine qua non* a plena consideração e julgamento sobre o que é mais aceitável segundo determinadas crenças aceitas como verdadeiras. O que se pensa no momento da elaboração acerca dos juízos morais é anterior e independente da razão prática, bem como das concepções de pessoa e de sociedade. Logo, parecem ser intuições. Não deveria, então, o construtivismo ser considerado uma forma de intuicionismo? A saber, tanto o construtivismo quanto o intuicionismo devem contar com essa *devida reflexão*; pois, do contrário, seria impossível para um construtivista avaliar (verificar) a formulação do procedimento correto, do mesmo modo que para o intuicionista um juízo correto é aquele que segue o procedimento e alcança o resultado correto. *Pari passu*, o juízo será considerado correto no construtivismo quando provier daquilo que os agentes pensam ser o procedimento correto da razão prática. Eis a *devida reflexão*.

Os princípios reguladores provenientes de uma teoria da justiça marcadamente construtivista exigem do agente moral a reflexão devida empregando a faculdade prática da razão. Um construtivismo liberal-político usa a razão prática para descrever os princípios da própria razão prática, bem como as concepções de sociedade e pessoa nela

²⁵⁶ LHMP, p. 273. A questão que se coloca é: qual o melhor procedimento? No *Liberalismo*, Rawls coloca que, tendo em vista a autonomia racional do sujeito, a posição original é tomada como um caso de justiça procedimental pura, quer dizer, “(...) quaisquer que sejam os princípios que as partes selecionem na lista de alternativas apresentadas a elas, eles são aceitos como justos” (LP, II, §5). Por isso, os resultados obtidos na posição original produzem os princípios de justiça apropriados para cidadãos livres e iguais. Esse tipo de procedimento é contrastado por Rawls com o modelo de justiça procedimental perfeita no qual, segundo ele, “(...) há um critério independente e já determinado do que é justo e é possível criar um procedimento capaz de assegurar um resultado que satisfaça esse critério” (LP, II, §5). Isso é ilustrado no exemplo do bolo, em que a divisão igual é aceita como equitativa e a pessoa que corta o bolo fique com o último pedaço. Neste modelo de justiça existe o problema de, em suas deliberações racionais, as partes não se sentirem obrigadas a utilizar nenhum princípio de direito e de justiça pré-determinado. Logo, não reconhecem nenhuma opinião externa a seu próprio ponto de vista. Por isso, para que as partes consigam chegar a um acordo acerca dos princípios de justiça, Rawls coloca o modelo de justiça procedimental pura como o mais acertado, pois o critério é inerente ao próprio procedimento.

unificadas. É preciso ressaltar: as concepções morais não se mantêm por si e, como tais, não constituem as verdades morais básicas. De muitos modos, a formulação dessas concepções – razão prática, pessoa e sociedade – dependem de muitas crenças, às quais se julgam verdadeiras ou corretas. Quando a *devida reflexão* é alcançada, o construtivista afirma que a concepção moral adquire certa estrutura, cujas exigências dos princípios da razão prática ajudam a determinar o seu conteúdo, desde que seja representada pelo procedimento apropriado. Não é o caso do construtivismo negar a ideia de que convicções gerais acerca da razão prática podem ser tomadas como intuições, pois um construtivista não as percebe como convicções sobre uma ordem independente de valores morais, mas como convicções sobre a própria razão prática, seus princípios e suas ideias da razão. As defasagens de tal proposta merecem ser mais bem delineadas, mas ainda assim, acredita-se, parece ser a melhor oferta no ‘mercado’ das teorias disponíveis.

3.4 – Problemas contratuais e a questão da motivação moral

A pretensa alegação de que os agentes teriam razões para aceitarem princípios morais pactuados é insuficiente para explicar a adoção de tais princípios como sendo moralmente justos. A influência do contratualismo kantiano e sua filosofia moral como um todo percorre as correntes neo-contratuais contemporâneas, como é o caso de Rawls no construtivismo da posição original, ou mesmo quando Scanlon defende a ideia de agentes com capacidades morais, os quais apresentam argumentos que não podem ser rechaçados razoavelmente a fim de justificar suas ações frente aos outros indivíduos. O problema da motivação moral não diz respeito ao próprio problema da justificação, ou seja, conceitualizar motivação moral em termos de razões normativas reduziria-o a uma justificação no próprio procedimento. Por isso, não parece ser viável limitar a questão normativa de princípios a uma mera questão de justificação e não de motivação.

Justiça como equidade sofre duros ataques nesse sentido e o problema da justificação parece ser de difícil solução. Se *A Theory* oferece argumentos sob o ponto de vista de uma moral abrangente, *Political Liberalism* contorna essa questão propondo argumentos políticos em uma sociedade bem-ordenada, o que parece reduzir o âmbito dessa justificação à esfera política. Nesta, as intuições compartilhadas por esses agentes expressam uma cultura pública de fundo e através de um procedimento dá-se o *processo reflexivo* acerca desses juízos ponderados, os quais passam a ser considerados em relação aos princípios de justiça num constante *equilíbrio reflexivo*.

Uma saída possível seria, por exemplo, a retomada de argumentos transcendentais ou da metafísica descritiva como a de Strawson acerca de um conceito de pessoa primitivo que, inclusive, conceberia a atribuição de personalidade a ela para justificar o ponto de vista de *segunda pessoa*²⁵⁷. Essa ideia básica de natureza das pessoas de Strawson insere a noção de experiência de mundo de um ser composto por elementos objetivos (espaço-temporal). Entrementes, dado que a herança kantiana de uma determinação imediata da vontade pela lei moral é o escopo da *deontologia imparcial construtivista* proposta, a pretensão não é se deter nesta concepção de pessoa, a fim de demonstrar um psicologismo moral inerente ao indivíduo. Ao contrário, a preocupação se estende para o conceito de razão prática como sendo capaz de oferecer argumentos justificadores para a motivação moral.

Nesse sentido, o conceito de pessoa como agente moral não solipsista, no caso de Rawls, é capaz de oferecer argumentos a favor da *construção* de princípios morais contratualistas. Por isso, a dimensão normativa terá como escopo o construtivismo kantiano para fornecer as condições formais para a motivação moral dos indivíduos, na medida em que – através dele – Rawls consegue oferecer uma concepção política de pessoa. Posto isso, tais agentes são dotados de capacidades morais que lhes permitem superar o colapso da justificação caso seu contratualismo não dispusesse de tais pressupostos. Entrementes, estas condições formais retratam apenas o lado da *teoria ideal* rawlsiana, e pensá-las como simples formalismo não se comprova quando correlacionada à esfera *não ideal* de sua teoria (o que Rawls chama de ‘nós’) através de um equilíbrio reflexivo entre juízos ponderados (presentes nas considerações usuais dos indivíduos capazes de ‘ponderar’ suas ações em um *ethos* definido) e juízos normativos provenientes da *devida reflexão* e apenas possível por essa esfera formal.

Agentes práticos podem ser obrigados a cumprirem normas que, talvez, não tenham o caráter de obrigação. Essa relação entre o normativo e o moral aparece na figura do neocontratualismo sem premissas ou apelos metafísicos. Nesse sentido, a autoridade legítima das leis deriva das capacidades morais dos indivíduos submetidos a ela. O uso do modelo contratualista para a elaboração de uma teoria moral por Rawls permite algumas vantagens consideráveis. Valendo-se da teoria do contrato travestida na posição original, é possível *construir* princípios políticos de justiça como algo que

²⁵⁷ Cf. STRAWSON, P. F. *Individuals: an essay in descriptive metaphysics*. London: Routledge, 2002, p. 11.

não está pré-definido. A normatividade é decorrente da própria concepção de pessoa rawlsiana, ou seja, indivíduos dotados de capacidades morais podem pactuar e restringir a própria liberdade sob o mote do que é racionalmente quisto, pois axiomas morais são o que todos procuram pela razão prática. A obrigação moral decorre do contrato, ou seja, não existe uma concepção de bem anterior que possa ser identificada como a *virtude cardinal*. Pelo contrário, a construção de princípios de justiça reforça seu ideal deontológico de primazia sobre o bem, ao mesmo tempo em que concebe a possibilidade de agentes autônomos, pois são eles que escolhem tais princípios. Por fim, o contratualismo, sob a forma de justiça procedimental pura, oferece a possibilidade de justificação para um ordenamento moral legítimo, ou seja, aquele provindo do contrato.

Ao longo da história, opositores do modelo contratual fazem duas objeções fortes: *a)* um contrato, nos termos expostos, nunca foi realmente firmado; *b)* o modo como o contrato cria normatividade (e obrigação moral) é circular ou leva a um regresso *ad infinitum*. O argumento para esta última objeção *b)* é que deveriam existir condições anteriores que possibilitasse o contrato, ou seja, a máxima *pacta sunt servanda* (os pactos devem ser cumpridos) não deixa de ser ela mesma um acordo de que haja fidelidade ao pacto que *será* acordado. Nesse sentido, a obrigatoriedade do pacto seria anterior a ele, ou seja, essa obrigatoriedade parece exigir algo anterior a si e assim sucessivamente caindo em um regresso sem fim. Logo, as normas surgidas do contrato seriam dependentes de uma obrigatoriedade normativa inerente ao estado de natureza, no qual não pode existir qualquer contrato.

De onde surge a obrigação nesse caso? Se o caráter de obrigação não é decorrente de um contexto de deveres anterior ao pacto, resta apenas que seu desenvolvimento se dê a partir do próprio acordo. É possível apelar para um modelo jusnaturalista e afirmar a existência de direitos naturais, sendo estes a base para a normatividade criada pelo contrato (Hobbes e Locke parecem ser precursores dessa visão). Contudo, em um mundo pós-moderno, se não for possível admitir a existência de um dever natural e pré-artificial, como será possível justificar a ideia do contrato ou mesmo a legitimidade das obrigações morais para os indivíduos? Resta tão somente que a obrigatoriedade moral decorra do próprio procedimento do contrato, ou seja, a obrigação é paralela à própria construção dos princípios. Quer dizer, a obrigação não pode ser decorrente de uma concepção de bem anterior e exterior à ideia de pacto. Por isso, o propósito de uma justiça procedimental pura é justamente não ter um critério

independente de justificação, não apenas pela necessidade de imparcialidade, mas também para denotar que a obrigação decorra tão somente da concepção de justiça *construída*. Desse modo, o neocontratualismo rawlsiano não pode ser acusado de circularidade, haja vista que a gênese das obrigações morais não recorre a uma obrigação precedente, cuja ordem lhe é externa.

Quanto à objeção de que o contrato jamais tenha se realizado verdadeiramente, ou seja, jamais pessoas se reuniram para acordar normas morais, parece que a resposta contratualista encontrou seu impulso determinante em Kant, na medida em que este desdobra o contratualismo de *fato* para um contratualismo *hipotético* enquanto ideia da Razão²⁵⁸. Quer dizer, o contrato não é tomado com algo *histórico*, uma vez que a Razão não precisa buscar empiricamente a justificação da moralidade; antes, tão somente nela mesma. No caso específico de Rawls, a posição original assume essa condição de *experimento da razão* e direciona para uma concepção completamente distinta de legitimidade e obrigação, uma vez que o caráter de obrigatoriedade é assumido como artifício para a razão prática estabelecer normas.

Em se tratando dessa posição imparcial, o contrato requer uma escolha *racional* e de *ignorância* das partes que irão determinar quais princípios de justiça devem ser estabelecidos. De qualquer modo, a dúvida ainda persiste para muitos se um contratualismo hipotético é capaz de legitimar tais princípios. Porém, esta objeção não diz respeito a esse modelo de contrato, justamente porque a legitimidade – e, por consequência, sua obrigação – de suas normas morais não é em relação às ações (ética teleológica), mas aos fins que os indivíduos tomam como motivadores (*móbeis*). Ou seja, “(...) as normas morais não são obrigatórias porque elas decorrem de um contrato (imaginado), elas são obrigatórias porque elas são de tal modo constituídas que se pode pensar que elas derivam de um contrato”²⁵⁹.

Sendo assim, a remodelagem feita por Rawls do contratualismo a partir da posição original permite pensar que esta situação não é uma assembléia ou agrupamento de um momento determinado. A questão de números não é relevante aqui, pois o necessário é a condição equitativa das partes enquanto igualmente *ignorantes* (no

²⁵⁸ Cf. KANT, I. “Sobre o dito comum: isto pode ser verdadeiro na teoria, mas não se aplica na prática” (1793). In: *Teoria e Prática* (org. J. M. Palácios, M. Lopez e R. Aramayo), Madrid: Tecnos, 1986, pp. 01-60.

²⁵⁹ STEMMER, Peter. “Contratualismo moral”. In: *Ethica*, Rio de Janeiro, vol. 9, nº 1 e 2, 2002, pp. 203-226, p. 218.

sentido do véu) e *racionais* (no uso da razão) para a escolha. Por isso, se for possível pensar em termos de função de um contratualismo hipotético, parece evidente que este desempenha a possibilidade *construtiva* de configurar interesses justamente para justificar os princípios que irão ordenar a estrutura básica de uma sociedade. O neocontratualismo rawlsiano oferece, nesses termos, uma possibilidade de justificar ordenamentos normativos para a correlação entre os indivíduos. Em suma, a posição original oferece uma configuração determinada de interesses que irão direcioná-los.

Se observar essa configuração, a motivação das partes parece seguir uma gama de condições. Primeiro, o fim que cada um persegue. Através de um véu de ignorância as partes não conhecem seus desejos particulares, de modo que as escolhas recaem sobre a estrutura básica da sociedade (comum a todos) e não sobre objetivos particulares. Dada a pergunta: “Como podem então decidir quais concepções de justiça lhes trazem mais benefícios?”²⁶⁰ A decisão aqui tomada decorre do conceito de racionalidade invocado por Rawls de que as partes escolhem proteger suas liberdades, ampliar suas oportunidades e ter ao máximo as condições de alcançar esses fins. Se, na posição original, as partes fazem uso de uma autonomia racional – ainda incompleta, mas não insuficiente para o dado momento de sua aplicação – é preciso esclarecer de onde provém esse conceito. O debate rawlsiano para a sua articulação é oriundo do conceito tradicional de racionalidade da teoria social. Sua discussão é diretamente endereçada a Amartya Sen e Arrow, por isso sua discussão acerca deste conceito é carregada de traços da teoria econômica e mesmo da teoria dos jogos, particularmente o problema da teoria da escolha racional. Nesse sentido, “(...) considera-se que uma pessoa racional tem um conjunto de preferência entre as ações que estão a seu dispor”²⁶¹. Estes, entendidos como bens primários, moldam essas escolhas, por assim dizer, que são os objetivos gerais perseguidos por cada uma das partes como necessários para a realização de seus fins particulares.

Segundo, os meios como tais fins são perseguidos. A partir desse conjunto de preferências os indivíduos escolhem aquelas que melhor representam a condição para atingir seus fins. Quer dizer, os meios pelos quais fins subjetivos são buscados passam pela condição dos fins comuns escolhidos. Em virtude disso, o modelo de justiça como imparcialidade tem a premissa de que a sociedade bem-ordenada é cooperativa e, nesse

²⁶⁰ *TJ*, §25.

²⁶¹ *Idem, ibidem*.

caso, o ponto de vista particular deve ser pactuado como ponto de vista de outrem (segundo ponto de vista)²⁶², ou seja, é necessário encontrar uma base de acordo comum aceitável por todos. Por isso, o enfoque geral desse modelo de justiça exige a suspensão das condições contingentemente dadas por uma imparcialidade na escolha, o que Rawls chama de *racionalidade mutuamente desinteressada*, cujo resultado é o seguinte: “(...) as pessoas na posição original tentam reconhecer princípios que promovem seus sistemas de objetivos da melhor forma possível”²⁶³.

A terceira é uma condição especial imposta por Rawls. Esta condição é a impossibilidade de a inveja regar esse posicionamento, pois no seu entender ela tende a piorar a situação de todos, ou seja, é *coletivamente desvantajosa*. Quando Rawls elenca os elementos da situação originária duas coisas ficam claras. Que, como dito, a motivação das partes (*TJ*, §25) decorre da ideia de um desinteresse mútuo, o que ele chama de altruísmo limitado²⁶⁴, e que a ausência do acordo (*TJ*, §23) se daria justamente pela existência de um egoísmo corrente.

Mas assim como Shopenhauer critica a doutrina kantiana como sendo egoística – apesar do esforço de Kant em deixar claro que não apela para qualquer motivação proveniente de uma antropologia pragmática (psicologismo) – poder-se-ia objetar que os indivíduos são dotados de interesses estritamente particulares também no caso acima. O argumento de Rawls é plausível nesse ponto: “(...) o fato de que na posição original as partes são mutuamente desinteressadas não implica que, na vida comum ou em uma sociedade bem-ordenada, as pessoas que defendem os princípios supostamente acordados não tem, da mesma forma, interesses umas pelas outras”²⁶⁵. Assim, pelo que foi apresentado, parece razoável supor que o procedimento contratualista rawlsiano permite à teoria política tratar dos problemas dos arranjos sociais²⁶⁶, os quais são possíveis e desejáveis a partir da justificação de princípios políticos de justiça sob a forma de um construtivismo com bases contratuais.

²⁶² Cf. DARWALL, Stephen, *The Second-Person Standpoint*. London: Harvard University Press, 2006. Especificamente, parte IV, ‘A foundation for Contractualism’.

²⁶³ *TJ*, §25.

²⁶⁴ Posição semelhante pode ser encontrada na explicação dada por Robert Trivers, em seu artigo *The evolution of reciprocal altruism* (1972), no qual o autor trabalha o conceito de *altruismo recíproco*. Posteriormente, Robert Axelrod desenvolve este conceito a partir de seu artigo intitulado *The emergence of cooperation among egoists* (1981).

²⁶⁵ *Idem*, *ibidem*.

²⁶⁶ Cf. KUKATHAS, C. & PETIT, P. *Rawls: A Theory of Justice and its critics*. Oxford: Polity, 1990, p. 26.

Assumir uma postura contratualista não significa limitar o escopo argumentativo a uma esfera inteiramente fechada de um procedimento que instaura normatividade. Reduzir a essa esfera puramente procedimental seria equiparável a – em existindo essa possibilidade – criação de um supercomputador, no qual seriam inseridas determinadas codificações que lhe permitiram analisar cada ação moral e prescrever a devida sanção. É válido lembrar Kafka que, em seu conto *Colônia penal*, fala de uma máquina pela qual o condenado passa e o crime lhe é inscrito na carne através de imensas agulhas que lhe atravessam o corpo, matando-o, como se a moral (justiça) fosse mera artificialidade. Essa metáfora kafkiana não deixa de demonstrar a preocupação com o problema moral, ao mesmo tempo em que demonstrar suas limitações e seus problemas inerentes.

Por sorte ou não, o modelo contratualista não pode se resumir a um simples procedimentalismo. Uma retomada desse modelo exige rever alguns de seus pressupostos e demonstrar que, atualmente, não é sustentável justificar uma base normativa a partir de direitos naturais ou, então, reduzi-la a simples artificialidade criada. A proposta é que um relativismo cultural seja admissível nos termos de um *pluralismo*, ao mesmo tempo em que não é viável incorrer em um relativismo ético. É nesse sentido que um *deontologia imparcial construtivista* coloca suas bases na teoria contratual, na medida em que a transfigura como método procedimental para a construção de princípios baseados em pressupostos estritamente políticos. Dessa forma, o uso do dispositivo procedimental, imbuído de alguns pressupostos, poderia contornar o problema de um relativismo cultural sem cair em um relativismo moral²⁶⁷.

Como visto anteriormente, o contratualismo é, sim, um procedimento que possibilita normatividade (moral/ jurídica / política), porém seu uso em uma proposta deontológico construtivista requer a resolução de alguns problemas. Primeiro, como é possível conceber autonomia para a elaboração desses princípios? Isso irá exigir que se estabeleça uma concepção de pessoa normativa por meio qual se fundamente a teoria. A concepção de *eu* transcendental que Rawls apropria de Kant tem justamente esse caráter de retomada, especialmente pela restrição de um uso prático da razão para juízos morais e, dada essa capacidade, da consequente configuração de um conceito de autonomia.

²⁶⁷ Cf. BENEDICT, Ruth. *Patterns of culture*. New York: Mentor Book, 1959. Benedict faz uma extensa comparação do homem com a sua cultura, colocando-os ambos, em seu desenvolvimento, como resultado dessa interação. Ela é adepta da ideia de um relativismo cultural forte, pois as mais diversas culturas detêm diferentes modos de compreender os imperativos morais, tudo porque seu contexto, suas relações e afinidades são diferentes. Contudo, indicar o relativismo cultural como existente não significa pactuar com a ideia de relativismo moral, posto que padrões culturais não são justificados simplesmente porque uma maioria os aceitam.

Mesmo assim, permanece a grande questão: como entender uma normatividade nesse contrato? Em outras palavras, por que o agente deve obedecer aos princípios estabelecidos? Se o procedimentalismo, *de per se*, não é capaz de criar normatividade, em termos de obrigação e legitimidade, tornam-se necessários agentes morais que façam uso deste. Por outro lado, tais agentes não poderiam resumir suas escolhas a razões particularizadas (suas concepções de bem). A tentativa, desse modo, é justamente demonstrar que o construtivismo, a partir de uma base contratual remodelada em termos procedimentais, é capaz de justificar princípios morais recorrendo ao modelo deontológico kantiano, afirmando-se uma primazia do justo sobre o bem justamente porque indivíduos possuem ‘aptidões’ da razão prática, ou seja, são agentes morais.

O propósito de um modelo contratualista não explica, evidentemente, as razões dos agentes escolherem determinados princípios. A auto-reflexividade dos agentes morais que ali se encontram determina que o certo/errado não se reduz a um interesse considerado apenas subjetivamente, ou seja, a correlação deve ser levada em consideração, pois a condição de publicidade é *sine qua non* para esse caso. Se a Terra fosse suficientemente grande para que os seres humanos não precisassem conviver uns com os outros, a necessidade de um contrato talvez não fosse tão grande. Mas ela não é. Por isso, problemas morais estão intimamente atrelados às formas de convivência entre os indivíduos. Desconsiderar esse elemento compromete consideravelmente qualquer tentativa de ordenamento, seja como simples vantagem mútua, seja como justiça procedimental como imparcialidade.

3.5 – É possível uma *deontologia imparcial contratualista*?

O propósito de analisar modelos liberais de contratualismo – Kant, Scanlon e especialmente Rawls - é dar corpo à ideia de uma *deontologia imparcial construtivista*, considerada a partir de uma proposta procedimental de justificação normativa. Do mesmo modo, investigar as bases desse construtivismo na teoria prática kantiana permitiu reforçar essa terceira via entre as concepções teleológicas (éticas das virtudes e utilitarismos) e os intuicionistas da moral. Não menos importantes foi investigar qual o modelo de formulação de princípios na figura de um procedimento capaz de avaliar criticamente a legitimidade de normas e instituições sociais pelo crivo de uma concepção normativa de razão prática. Se o objetivo desta elucidação foi alcançado, será possível demonstrar uma posição defensável para os fundamentos normativos a partir

do modelo construtivista, cuja justificação decorre, num primeiro momento, da inviabilidade de um apelo a alguma instância particularizada de bem.

A problemática acerca da relação dos intuicionistas contra os anti-intuicionistas (construtivistas) permite repensar o projeto de contrato social moderno imbuído de um cunho procedimental. A questão em voga remete ao problema da liberdade para os modernos, quer dizer, como tratar de uma liberdade em oposição ao naturalismo metafísico e estabelecer princípios justos capazes de serem postos como normas? Em contraposição ao modelo intuicionista, em cuja base estão as próprias intuições dos sujeitos morais, inviabilizando a prática de um consenso, opõe-se o construtivismo como solução possível. Vê-se, assim, Kant defender um princípio normativo de universalizabilidade baseado no *Faktum der Vernunft*, valendo-se de uma estrutura transcendental por meio do qual o sujeito racional age moralmente. Ou mesmos Rawls, a partir de uma leitura construtivista do dispositivo de representação, se apropria do princípio universalista procedimental kantiano articulando-o com suas concepções modelo-política de sociedade e de pessoa. Nesse sentido, a proposta procedimentalista de uma justiça imparcial, sem nexos ou apelos metafísicos, deposita nos princípios de justiça a base necessária para estruturá-la como estritamente política. Para tanto, a sugestão do construtivismo kantiano enquanto procedimentalismo hipotético não significa que o mesmo seja compreendido como a própria definição do conceito de justiça. Pelo contrário, uma concepção procedimental para a *construção* destes princípios deve ser publicamente articulável e mais coerente com as intuições particulares dos agentes, na medida em que servir como parâmetro normativo às instituições básicas da sociedade com vistas a dirimir conflitos.

Num primeiro posicionamento, o construtivismo – seja ele pautado pelo imperativo categórico em Kant ou pela posição original em Rawls – parece ser mais aceitável a modelos intuicionistas que parecem imiscuir-se da possibilidade de se estabelecerem princípios seguros de justiça. Por isso, o construtivismo político tem o propósito de justificar uma teoria político normativa acenando para a possibilidade de uma deontologia que oferece uma primazia do justo e condiciona as concepções de bem a ela. A pretensa rejeição aos argumentos teleológicos em favor de princípios derivados de um procedimento de escolha hipotética para o desenvolvimento de um modelo deontológico concorda com a distinção kantiana de que a busca de um julgamento justo para problemas políticos se restringe ao âmbito da razão prática, pois não é preocupação

do construtivismo descrever uma ontologia do bem como prescrição moral. Pelo contrário, seu objetivo é resolver problemas normativos a partir de elementos notadamente imparciais (políticos).

Em teorias da justiça, modelos construtivistas do tipo kantiano partem da ideia de que princípios morais (bem como sua justificação) podem ser construídos a partir de um procedimento apropriado. No caso de Rawls, tal procedimento é a posição original, que exige determinadas propriedades morais das partes (representantes racionais dos indivíduos) que lhes permitiriam estabelecer uma correlação com outros agentes. Mas, se tratando de processos de justificação universalmente reconhecidos, optou-se por delinear a viabilidade de uma *deontologia imparcial contratualista* com base em um modelo construtivista de princípios políticos. Partindo de propriedades morais que consideram relevantes (capacidades de razão prática) para a ação neste procedimento, uma característica distintiva desse modelo é uma neutralidade que, por sua vez, permite uma concepção de moralidade pautada na relação entre os indivíduos. Por isso, princípios políticos a partir daí estabelecidos não se justificam em referência a resultados de bem-estar, interesses particulares ou mesmo um *télos*. Pelo contrário, sua justificação se dá a partir de uma base comum de acordo entre as pessoas, as quais se sentem motivadas a cooperar e adentrar no espaço público para alcançar legitimidade. Ideias intuitivas (pessoa livre e igual, sociedade bem-ordenada e o papel público de uma concepção de justiça) são tomadas como concepções bases para modelar uma situação hipotética de escolha como procedimento. No caso específico de Rawls, se este reconhecer a necessidade da cultura pública de uma sociedade para essa situação, seria possível admitir que os princípios extraídos dessa condição sejam justos no sentido deontológico de primazia? A solução proposta para superar tais limitações passou pelos esclarecimentos do primeiro capítulo sobre a necessidade de reforçar a vertente deontológica do modelo político do construtivismo, defendendo a objetividade como um modo da razão prática restringir as deliberações sobre os princípios de justiça.

Uma base comum como elemento para a discussão exige um reconhecimento mútuo como o que Darwall elabora como sendo o ponto de vista de segunda pessoa (*the second-person standpoint*). No caso do contratualismo, que visa não apenas o acordo, mas também justificar princípios morais, a legitimidade das propostas somente é alcançada a partir do reconhecimento na esfera pública. Mais do que isso, as pessoas tem um direito legítimo de exigir idoneidade moral dos demais, e a validade depende dessa autoridade pressuposta. Nesse sentido, o contratualismo entendido como uma

forma de construtivismo kantiano exige que a fundamentação normativa esteja baseada em reivindicações legítimas, calcadas em um procedimento no qual os representantes estejam sob bases equitativas e suas capacidades de agentes morais estejam disponíveis. Esse ponto de vista da segunda pessoa é assim integrado pelo procedimento construtivista do contratualismo como base de justificação em que, regidos por aparelhos procedimentais de determinação, os indivíduos alcancem um ponto de vista moral mútuo, o qual servirá como ordenamento prescritivo. Feito isso, a questão final será: qual a base de justificação do construtivismo contratualista?

Hoje, parece evidente que um recurso a um monismo social (de estados totalitários) ou a um politeísmo axiológico (em que as questões de direito e ética são reduzidas a questões privadas de um decisionismo) é insuficiente. Mas, se o problema atual parece ser um pluralismo moral, uma ética neutralista (em termos de imparcialidade) que possa abarcar e respeitar as diferenças parece ser uma solução. Nesse sentido, a partir de uma apropriação procedimental do imperativo categórico de Kant (na qual se mantém a universalizabilidade de proposições práticas sem, entretanto, incorrer em uma fundamentação de ordem metafísica), Rawls propõe uma “teoria da justiça” na tentativa de oferecer esta solução. Faz isso, primeiramente, numa forma de teoria moral com o intuito de abranger o problema da justiça. Desde a publicação de *A Theory*, a tentativa foi de oferecer uma opção em relação aos modelos éticos que ele entende serem concepções de bem particulares que assumem a forma universal. Quando avança para a forma de uma “justiça como equidade”, essa concepção passa a se desvincular de um conceito de doutrina moral abrangente (*comprehensive moral doctrine*), reduzindo-o à esfera estritamente política.

Parece que, para a execução de uma sociedade justa, os dois princípios da justiça são capazes de regular uma sociedade bem-ordenada (*well-ordered society*) e satisfazer o tipo de cooperação social exigido para tal. Como dito, a posição original seria, em analogia, o que o contratualismo clássico entende por estado de natureza. E esta situação, puramente hipotética, permite a escolha dos dois princípios da justiça sob um véu de ignorância. Com isso, a concepção procedimental pura de justiça permitirá avaliar o conceito mais genérico de “sociedade” a partir da qual provirá uma concepção de “sociedade democrática liberal”. Para tanto, o princípio universalizável de proposições práticas do construtivismo kantiano oferece uma proposta para a fundamentação de uma teoria da justiça, atualmente, que se dê por meio de um dispositivo político “inerte” (não metafísico, nem transcendental). Em suma, seriam

regras formais-procedurais através dos quais são estabelecidos critérios normativos e determinam-se resultados equitativos.

Toda teoria normativa tem a necessidade esclarecer a legitimidade de suas exigências e, isso posto, indicar aos indivíduos porque ela obriga. Uma teoria do contrato é atrativa pela simplicidade (aparente, obviamente) com que oferece respostas para o problema da legitimidade de regras, na medida em que o próprio acordo (seja ele tomado historicamente, como ideia da razão ou puro procedimento) estabelece regramentos comuns aos indivíduos e, mais que isso, indica que o *consentimento* (“nós o queremos, nós o criamos”) dado a ele explica sua obrigatoriedade. Ninguém obriga legitimamente sem um recurso à espera pública, nesse sentido o contrato não é mero espaço neutro de justificação. Contudo, não basta reconhecer essa possibilidade, pois cada tipo de contrato oferece suas vantagens e desvantagens.

Não é o caso de limitar uma teoria a qualquer modelo fechado de ordenamento, mas reconhecer que os limites e as imposições dados a ela são as pressuposições básicas que permitem sua eficácia. E, tão logo não se admita uma lei divina ou leis naturais dadas por uma intuição racional, resta esperar que a relação entre os agentes do acordo se dê em termos de cooperação social. No caso de Rawls, a posição original é tomada como um contrato hipotético que detém ‘condições especiais’ para garantir a equitatividade do acordo. Nesse sentido, o procedimentalismo não indica que, ao indivíduo, basta entrar no ‘jogo’ cooperativo. Pelo contrário, o construtivismo implica a possibilidade de *deliberação* pelo contrato, ou seja, toda forma de justificação não é dada *prima facie*, pois o espaço público é justamente esta possibilidade de não se reduzir a um procedimentalismo sem atrativos morais.

Ora, a simples pressuposição de uma *imparcialidade* e de que os agentes possuem capacidades morais (de concepções de bem e de um sentido de justiça) indicam um contrato permeado de traços normativos. Na mesma medida não se quer nem um realismo moral em que o procedimento justifica *atos morais* sem a devida reflexão dos indivíduos – por isso eles são *construídos* –, nem um relativismo moral de que tais agentes possuem uma moral ‘particular’ e que o procedimento serve apenas para legitimar seus pontos de vista subjetivos. O esforço consiste justamente em conservar a universalizabilidade, bem como essa primazia deontológica do justo sobre o bem, haja vista que a escolha de princípios políticos de justiça requer uma esfera imparcial frente as mais diversas visões de bem predispostas na sociedade. Em outras palavras, os

sujeitos continuam sendo livres para suas escolhas enquanto indivíduo, *i. e.*, seus projetos de vida racionalmente pré-estabelecidos são reconhecidos, contudo suas concepções de bem devem ser concomitantes as prescrições acordadas no contrato.

CONCLUSÃO

A questão que persiste é a seguinte: resgatar a normatividade da razão prática advinda do construtivismo kantiano implica ater-se numa sociedade contratual? Ademais, se escolhermos o contratualismo oriundo da elaboração kantiana de uma sociedade justa (que articula o *Sollen* moral-racional e o *Wollen* político-constitucional²⁶⁸) ou mesmo de uma vontade geral (*volonté generale*) rousseauiana que realiza o contrato social, disso decorre a necessidade da adesão, por parte de todos, de princípios (ordenamentos coletivos) que estabeleçam uma sociedade de cooperação, pautada por princípios de justiça? A tentativa foi justamente articular e demonstrar que este modelo contratual serve de base para a aplicação do construtivismo político de Rawls para remodelar o procedimento de justificação a partir de uma base *pública*. Logo, não se trata propriamente de justificar a própria normatividade; antes, sim, do modelo que a *constrói*. Na esteira de uma concepção democrático-liberal, a proposta é reafirmar o valor dado ao modelo deontológico-construtivista kantiano de princípios universalíssimos – como faz Rawls – sem, contudo, incorrer em um fundacionismo de uma moral metafísica.

Se o propósito desta tese foi alcançado, então uma *deontologia imparcial contratualista* consegue se justificar através de uma base procedimental que permite a construção de princípios políticos de justiça. Como visto, a crítica comunitarista, especialmente com Sandel, parece apropriada para abrir um horizonte menos estagmentado e fornecer um tipo de ‘universalismo’ menos formalista. O apelo transcendental kantiano de um fundacionismo moral não persevera quando enfrenta a pluralidade de um *ethos*, e mesmo Rawls reconhece que sua primeira tentativa fracassa em superar os dualismos e, desse modo, se mantém refém de uma justificação forte. Contudo, a *face humeana* atribuída a esta tentativa de superar o caráter meramente

²⁶⁸ Cf. OLIVEIRA, 1999 *op cit.*

formal de sua teoria reflete justamente uma possibilidade: enfraquecer esta primazia do justo através de um procedimentalismo não apenas como dispositivo heurístico abstrato, mas que reconheça a simbiose desta esfera *ideal* com a moral dos costumes.

E reconhecendo-se que nem tudo pode ser construído, ou seja, há uma base mínima para todo construtivismo, é possível entender a *imparcialidade* como algo inerente ao próprio procedimento, no sentido de uma neutralidade que permite justificação aos princípios. E mesmo que se admita que o contratualismo do tipo kantiano sofra críticas de que este conceito de imparcialidade decorre de uma intuição, não parece ser o caso de que o mesmo decorra de juízos específicos aceitos, mas apenas uma condição *generalizante* que permite igualdade a todos na *construção* de valores. Por isso, o dispositivo contratual utilizado para modelar as decisões racionais daqueles que pactuam não pretende verdades morais, pois a pretensão não são premissas auto-evidentes. O que se busca é uma justificação que compreenda os limites de uma teoria *política* por meio de padrões de legitimidade para a escolha racional dos agentes. Admitindo a inviabilidade de uma base metafísica e, ao mesmo tempo, não incorrendo em uma *teoria das paixões* na qual é o *hábito* que aufere preponderância, é notório que não basta reconhecer as condições pré-determinadas para a construção de princípios de justiça. Existe, sim, a necessidade de estabelecer uma ordem de valores na eterna tensão entre bom e justo. Contudo, se não estamos falando de princípios substantivos de justiça como sugerem as éticas comunitaristas, cabe admitir um modelo liberal capaz de prescrições justificadas através de uma deontologia construtivista. Como foi admitido, um procedimento com bases puramente formais não é suficiente e ocorre que, para não reduzir o contrato a um mero positivismo incapaz de *obrigar* no sentido moral, faz-se necessário delimitar o âmbito da construção a uma esfera imparcial. Com isso, o próprio escopo da teoria (uma *deontologia imparcial contratualista*) é reduzido, ou melhor, delimitado à esfera do *político*.

Não é o caso de dirimir a pluralidade de princípios, pois as estratégias de delimitação do alcance de uma teoria aos moldes rawlsianos, com pretensões de se aplicar à estrutura básica da sociedade, contém fortes traços de um contratualismo enquanto teoria política. Todavia, a estratégia de agentes racionais em uma situação hipotética permite um melhor embasamento para seus princípios quando comparados a modelos utilitaristas ou intuicionistas. Na medida em que se evita um sentido substantivo para os princípios como algo dado, é o construtivismo quem permitirá

definir o *conteúdo* das normas através do consentimento razoável, ou seja, de uma racionalidade neutra em termos de deduções contratuais auto-interessadas.

Dessa forma, o ‘enfraquecimento’ deste formalismo torna-se indispensável, na medida em que se admite uma base deontológica kantiana para a perspectiva do agente normativo, no intuito de evitar um esfacelamento do próprio procedimento ao torna-lo excessivamente abstrato o que, por si, não seria problemático não fosse sua necessidade de um elo com o *ethos* destes agentes. Por isso, mesmo que se admita uma razão prática como pressuposta, ainda assim é necessário delimitar o agente normativo ao conceito do político a partir de seu senso de justiça (capacidade de razoabilidade). Contra as formas de intuicionismo racional ou utilitarismo, o mérito construtivista não é apenas negar bases pré-concebidas de moralidade que se pretendem universais. No âmago de uma deontologia deflacionada não está a mera *construção* de princípios ou, muito menos, um realismo moral que justifique *atos morais*. Juízos ponderados e uma cultura pública de justificação são necessários para um equilíbrio reflexivo entre *nossas ponderações* bem refletidas (de uma sociedade com uma cultura pública articulada ao *nós* – teoria *não-ideal*) e as pressuposições necessárias (concepções políticas de pessoa normativa e de sociedade bem-ordenada sem um forte apelo ao transcendental, pois ambas constituem a parte *ideal* da teoria) para o ideal construtivista. Por isso, o contrato é um procedimento e, enquanto tal, serve como dispositivo de representação. O propósito deste trabalho foi justamente demonstrar que esta base contratual, entendida enquanto procedimento de *construção*, pode ter inerente a si uma imparcialidade capaz de alçar ao nível do *político* a justificação normativa provinda de uma proposta deontológica mitigada (aos moldes de Kant e de Rawls), ou seja, uma *deontologia imparcial contratualista*.

Uma teoria da justiça que se modele deontológica não permite um apelo metafísico e tenta oferecer ao sujeito uma resposta plausível ao problema da justificação de princípios através de uma base procedimental. A tese do presente trabalho partiu do que parece ser a grande problemática da obra de Rawls, mais especificamente o seu §40 quando se preocupa em oferecer uma interpretação procedimental para as concepções kantianas de autonomia e do imperativo categórico com base na estrutura de uma teoria empírica. Some-se a isso a crítica e Sandel (uma *deontologia com face humeana*) e ter-se-á o projeto de uma *deontologia imparcial contratualista* com método construtivo. Como visto, o sentido de primazia do justo sobre o bem a partir de um procedimento *destranscendentalizado* denota o caráter antifundacionalista de justificação (já que não pode ser dada metafisicamente), pressupondo o mote liberal de que os sujeitos são

peças livres e iguais (autonomia dos indivíduos), bem como uma *posição primeira* em que o acordo de normas válidas pode ser alcançado. Por isso, a imparcialidade para a justificação das normas da justiça permite a validade das mesmas, pois na medida em que a razão prática requer os critérios de universalidade e reciprocidade para as normas, é permitido pensar uma alternativa viável tanto ao relativismo, quanto ao realismo moral. Dado esse recurso procedimental, restou compreender e sistematizar essa base na qual se aplica, isto é, a estrutura de uma base empírica. Se há um salto desta base moral para o *político*, parece que a imparcialidade travestida de uma neutralidade, no sentido ético, oferece essa possibilidade a partir do contratualismo. Isso resultou em duas importantes consequências: a deontologia ‘perdeu força’ quando suas bases práticas (antes transcendentais) foi procedimentalizada e, dada sua necessidade de normas válidas universalmente, não ficou refém de contextualismos. *Mutatis mutandis*, abriu-se espaço para que a construção normativa entrelaçasse a base política de uma teoria contratual com os pressupostos de legitimação de uma teoria moral deontológica mitigada.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

- ALLISON, Henry. *Kant's Theory of Freedom*. Cambridge University Press, 1990.
- _____. *Idealism and Freedom: Essays on Kant's Theoretical and Practical Philosophy*. Cambridge University Press, 1996.
- ALMEIRA, Guido A. de. "Kant e o 'facto da razão': 'cognitivismo' ou 'decisionismo' moral?". *Studia Kantiana* 1/1 (1998): 53-81.
- APEL, Karl-Otto. *Transformation der Philosophie: Das Apriori der Kommunikationsgemeinschaft*. Vol. 2. 4 ed. Frankfurt am Main: Suhrkamp, 1988.
- _____. *Estudos da moral moderna*. Petrópolis: Vozes, 1994.
- ARATO, Andrew e Jean COHEN. *Civil Society and Social Theory*. Cambridge, Mass.: MIT Press, 1994.
- ARENDT, Hannah. *Lições sobre a filosofia política de Kant*. 2. ed. Rio de Janeiro: Relume-Dumará, 1994.
- ARAÚJO, M. "A fundamentação contratualista dos direitos humanos". In: *Ethic@*. Florianópolis, vol. 08, n.º 03, p. 09-23, Maio 2009.
- AUDARD, Cathérine et al. *Individu et Justice Sociale: autour de John Rawls*. Paris: Seuil, 1988.
- _____. "Droits de l'home et theories de la justice". In: A da Silva E. Rocha (org.). *Justiça e Direito Humanos*. Braga, 2001.
- AVINERI, Shlomo; DE-SHALIT, Avner. *Communitarianism and Individualism*. Oxford: Oxford university Press, 2001.
- BARRY, Brian. *Justice as Impartiality*. Oxford: Clarendon Press, 1995.
- _____. *Teorias de la justice*. Barcelona: Gedisa, 1995.
- _____. *Theories of justice*. California: University California Press, 1989.
- BAYNES, Kenneth. "Procedural democracy and the limits of liberalism". In: FELIPE, S. T. (org.). *Justiça como equidade*. Florianópolis: Editora Insular, 1998.
- BECK, Lewis White. *A Commentary on Kant's Critique of Practical Reason*. University of Chicago Press, 1960.
- BEITZ, Charles. *Political Theory and International Relations*. Princeton University Press, 1979.

- BEINER, Ronal e James BOOTH (orgs.). *Kant and Political Philosophy: The Contemporary Legacy*. New Haven: Yale University Press, 1993.
- BELLAMY, R. *Liberalismo e sociedade moderna*. Campinas: Edunesp, 1994.
- BENEDICT, Ruth. *Patterns of culture*. New York: Mentor Book, 1959.
- BENHABIB, Seyla. "The Methodological Illusions of Modern Political Theory: The Case of Rawls and Habermas". *Neue Hefte fur Philosophie* 21 (1982) 47-74.
- BENTHAM, Jeremy. *The Principles of Morals and Legislation (Princípios da Moral e da Legislação)*. Trad. Luiz João Baraúna. São Paulo: Abril Cultural, 1984 (Os Pensadores).
- BERLIN, Isaiah, "Two Concepts of Liberty", in I. Berlin, *Four Essays on Liberty*, London: Oxford University Press, 1958.
- BERNSTEIN, Richard J. *Praxis and Action*. Philadelphia: University of Pennsylvania Press, 1971.
- BLOCKER, H. Gene e Elizabeth H. SMITH (orgs.). *John Rawls Theory of Social Justice: an introduction*. Athens: Ohio University Press, 1980.
- BOBBIO, Norberto. *Direito e Estado no pensamento de Emanuel Kant*. 2. ed. Brasília: Edunb, 1992.
- _____. *Estado, governo, sociedade: para uma teoria geral da política*. 10. ed. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 2003.
- BONELLA, A. E. *Concepção de justiça política em Rawls*. In: FELIPE, S. T. (org.). *Justiça como equidade*. Florianópolis: Editora Insular, 1998.
- BORGES, M. L. "Contratualismo x Utilitarismo: motivação moral segundo T. Scanlon". In: *Justiça e Política: homenagem a Otfried Höffe*. Porto Alegre: EDIPUCRS, pp. 87-96.
- BUCHANAN, Allen. "Revisability and Rational Choice". In: *Canadian Journal of Philosophy*, vol. 5, nº 3, nov. 1975, pp. 395-408.
- _____. *The Normative Grounds of Social Criticism: Kant, Rawls, Habermas*. Albany: SUNY Press, 1992.
- _____. *Beyond Objectivism and Relativism*. Philadelphia: University of Pennsylvania Press, 1985.
- CAYGILL, H. *Dicionário Kant*. Rio de Janeiro: Zahar, 2000.
- CONSTANT, Benjamim. "De la liberte des anciens comparée à celle des modernes". In: *De la Liberte chez les Modernes: Écrits Politiques*. Paris: Pluriel, 1980, p. 491-515.
- _____. "Da liberdade dos antigos compara à dos modernos". In: *Revista filosofia política*. Trad. Loura Silveira, nº 02, 1985, pp. 09-25.
- COOK, P. *Kantian constructivism and transcendental arguments: Rawls, Scanlon and Strawson on justification*. End. Eletrônico: <http://www.essex.ac.uk/ecpr/events/generalconference/pisa/papers/PP947.pdf>
- CORTINA, Adella. *Ética sin moral*. Madrid: Tecnos, 1990.
- DALL'AGNOL, D. "Morality from the second-person standpoint: an interview with Stephen Darwall". In: *Ethica*. Florianópolis, vol. 5, nº 2, dez. 2006, pp. 121-125.

DANIELS, Norman. *Reading Rawls: Critical Studies of 'A Theory of Justice'*. New York: Basic Books, 1975, pp. 16-53.

DAVID, Brink. *Moral realism and the foundations of ethics*. Cambridge: Cambridge University Press, 1996. FISHKIN, J. S. *Justice, equal opportunity, and the family*. New Haven: Yale University Press, 1983

DARWALL, S. *The second-person standpoint: morality, respect, and accountability*. London: Harvard University Press, 2006.

_____. (org.). *Contractarianism/contractualism*. OXFORD: Blackwell publishing, 2003.

DANIELS, Norman (org.) *Reading Rawls*. Oxford: Blackwell, 1975.

DAVION, Victoria e Clark WOLF (orgs.) *The Idea of a Political Liberalism: essays on Rawls*. Lanham e Oxford: Rowman & Littlefield Publishers, 2000.

DE VITTA, Álvaro. *A Justiça Igualitária e seus Críticos*. São Paulo: Editora Unesp, 2000.

_____. "A tarefa prática da filosofia política em John Rawls". *Lua Nova* 25 (1992): 5-24.

DOPPELT, Gerald. "Rawls's System of Justice: A Critique from the Left". *Nous* 15 (1981): 259-307.

_____. "Is Rawls's Kantian Liberalism Coherent and Defensible"? *Ethics* 99 (1989) 815-851.

DOMBROWSKI, Daniel A. *Rawls and Religion: the case for political liberalism*. Albany: State University of New York Press, 2001.

DWORKIN, R. *O império do direito*. São Paulo: Martins Fontes, 1999. São Paulo: Martins Fontes, 2000.

FELIPE, Sônia (org.) *Justiça como equidade: fundamentação, interlocuções polêmicas (Kant, Rawls, Habermas)*. Florianópolis: Insular, 1998.

_____. "Rawls: uma teoria ético-política da justiça". In: OLIVEIRA, Manfredo (org.). *Correntes Fundamentais da Ética Contemporânea*. Petrópolis: Vozes, 2000, p. 133-162.

FORST, Rainer. *Kontext der Gerechtigkeit: Politische Philosophie jenseits von Liberalismus und Komunitarismus*. Frankfurt: Suhrkamp, 1994.

_____. *Contextos da justiça*. (trad. Denilson Luís Werle). São Paulo: Boitempo, 2010.

FREEMAN, Samuel (ed.). *The Cambridge Companion to Rawls*. Cambridge University Press, 2003.

GALSTON, William. "Defending Liberalism" (In: *Political Science Review*, nº76, 1982.

GOODMAN, Nelson. *Fact, fiction and forecast*. Cambridge: Harvard University Press, 1955.

GOYARD-FABRE, Simone. *Os fundamentos da ordem jurídica*. São Paulo: Martins Fontes, 2002.

GUILLARME, B. *Rawls et l'égalité démocratique*. Paris: Presses Universitaires de France, 1999.

GUYER, P. *Kant's system of nature and freedom*. Oxford: Clarendon Press, 2005.

HABERMAS, Jürgen; RAWLS, John. *Debate sobre el liberalismo político*. Trad. Gerard Vliar Roca. Barcelona: Paidós, 1998.

HABERMAS, Jürgen. *Theorie der Kommunikatives Handelns*. 2 Banden, Frankfurt: Suhrkamp, 1981.

_____. *Moralbewusstsein und Kommunikatives handeln*. Frankfurt: Suhrkamp, 1984.

_____. *Faktizität und Geltung: Beiträge zur Diskurstheorie des Rechts und des Demokratischen Rechtsstaats*. Frankfurt: Suhrkamp Verlag, 1992.

_____. *Die Postnational Konstellation: Politische Essays*. Frankfurt: Suhrkamp, 1998.

_____. *Direito e Democracia: entre faticidade e validade*. Trad. Flávio Siebeneichler. Rio de Janeiro, Tempo Brasileiro, 1997, Vol.I e II.

_____. *Justification and Application*. Trans. Ciaran Cronin. Cambridge: MIT Press, 1993.

_____. *O discurso filosófico da modernidade: doze lições*. São Paulo: Martins Fontes, 2000.

_____. "Reconciliation through the public use of reason: remarks on John Rawls's Political Liberalism": 109- 131. In: *The Journal of Philosophy* (Vol. XCII, No 3, March 1995).

HECK, José N. *Direito e moral: duas lições sobre Kant*. Goiânia: Editora da UFG, 2000.

HOBBS, Thomas. *Natureza humana*. Imprensa nacional: Casa da Moeda, c1983.

HOFFE, Otfried. *Justiça política: fundamentação de uma teoria crítica do direito e do Estado*. Trad. Ernildo Stein. Petrópolis: Vozes, 1991. (Nova versão: Martins Fontes, 2001).

_____. "O imperativo categórico do direito: uma interpretação da 'Introdução à Doutrina do Direito'". *Studia Kantiana* 1/1, 1998, pp. 203-236.

_____. *O que é justiça?* Porto Alegre: EDIPUCRS, 2003.

_____. *Immanuel Kant*. Barcelona: Herder, 1986.

_____. *Introduction à la philosophie pratique de Kant*. 10 ed., Paris: Vrin, 1993.

HONNETH, A. "A textura da justiça: sobre os limites do procedimentalismo contemporâneo" (trad. A. Sobottka e J. Ripoll). In: *Civitas*. Porto Alegre, vol. 09, nº 03, set-dez 2009, pp. 345-368.

HOWARD, Dick. "Kant's political theory: the virtue of his vices". *Review of Metaphysics* 34 (1980): 325-350.

_____. *The Specter of Democracy*. New York: Columbia University Press, 2002.

HUME, David. *An enquiry concerning the principles of Morals*. Edited by Tom L. Beauchamp. Oxford University Press, 1998.

HUME, D. *Tratado da natureza humana* (trad. Serafim da Silva Fontes). Lisboa: FGC, 2001.

JOHNSTON, D. *The idea of liberal theory: a critique and reconstruction*. Princeton: Princeton University Press, 1994.

KANT, Immanuel. *Doutrina do Direito*. (trad. Edson Bini) São Paulo: Ícone, 1994.

_____. “Em torno al tópico: talvez eso sea correcto em teoria, pero no sirve para la práctica (1793)” (trad. M. F. Lopes e R. Aramayo). In: *Teoria e Prática* (org. J. M. Palácios, M. Lopez e R. Aramayo), Madrid: Tecnos, 1986, pp. 01- 60.

_____. *Fundamentação da metafísica dos costumes*. (trad. P. Quintela). Lisboa: Edições 70, 1992.

_____. *Grundlegung zur Metaphysik der Sitten*. Erlagen: Fischer, 1984.

_____. *La Metafísica de las Costumbres*. (trad. Adela Cortina) 3ª ed. Madrid: Tecnos, 1999.

KAVKA, Gregory S. *Hobbesian Moral and Political Theory*, Princeton University Press, 1986.

KELSEN, Hans. *O que é justiça: a justiça, o direito e a política no espelho da ciência (What is Justice?)*. Trad. Luís Carlos Borges. São Paulo: Martins Fontes, 2001.

KERSTING, Wolfg. *Liberdade e liberalismo*. (trad. Luís Marcos Sander). Porto Alegre: Edipucrs, 2005.

KORSGAARD, Christine M. “Realism and Constructivism in Twentieth-Century Moral Philosophy”. In: *Philosophy in America at the Turn of the Century: ‘Philosophy Documentation Center’*, pp. 99-122.

KUKATHAS, Chandran & PETTIT, Philip. *Rawls: a theory of justic and its critics*. Oxford: Polity, 1990.

LARMORE, Charles. “Public Reason”. In: *The Cambridge Companion to Rawls*. Edited by Samuel Freeman. New York: Cambridge University Press, 2003, pp. 368-393.

LOPARIC, Zeljko. “Sobre a interpretação de Rawls sobre o fato da razão”. In: FELIPE, S. T. (org.). *Justiça como equidade*. Florianópolis: Editora Insular, 1998.

MAcINTYRE, Alasdair. *After Virtue: A Study in Moral Theory*. 2 ed. Notre Dame, Indiana: University of Notre Dame Press, 2002.

_____. *Depois da virtude*. Trad. Jussara Simões. Bauru, SP: EDUSC, 2001.

_____. *Whose justice? Which Rationality?*. Notre Dame, Indiana: University of Notre Dame Press, 1988.

_____. *Justiça de quem? Qual racionalidade?*. Trad. Marcelo Pimenta Marques. São Paulo: Loyola, 1991.

MARTIN, Rex. *Rawls and Rights*. Lawrence: University Press of Kansas, 1985.

- MILL, John Stuart. *El utilitarismo* (trad. Ramon Castilla). Buenos Aires: Aguilar, 1962.
- MUNOZ-DARDÉ, Véronique. *La justice sociale: l'ê libéralisme égalitaire de John Rawls*. Paris: Nathan, 2000.
- MULHOLLAND, Leslie A. *Kant's system of rights*. New York/Oxford: Columbia University Press, 1990.
- MCCARTHY, Thomas. "Kantian constructivism and reconstructivism: Rawls and Habermas in Dialogue", *Ethics* 105 (October 1994): 44-63.
- NAGEL, Thomas. "Moral Conflict and Political Legitimacy". In: *Philosophy and Public Affairs*. Vol. 16, n°3, 1987, pp. 215-240.
- _____. *The View from Nowhere*. New York: Oxford University Press, 1986.
- NOZICK, R., *Anarchy, State, and Utopia*. New York: Basic Books, 1974.
- OLIVEIRA, Nythamar Fernandes de. *Tractatus Ethico-Politicus*. Porto Alegre: EDIPUCRS, 1999.
- _____. "Kant, Rawls e a fundamentação de uma teoria da justiça". In: FELIPE, Sônia T. (org.), *Justiça e Equidade*. Florianópolis: Insular, 1998.
- _____. "Moralidade, Eiticidade e a fudamentação da ética". In: *Reflexão*. PUCCAMP, n° 63, 1995.
- O'NEIL, Onora. *Constructions of reason: explorations of Kant's practical philosophy*. Cambridge University Press, 1989.
- _____. "Reason and politics in kantian enterprise". In: WILLIAMS, H.L.. *Essays on Kant's political philosophy*. Chicago: University of Chicago Press, 1992.
- PATON, H. J. *The Categorical Imperative: 'a study in Kant's moral philosophy'*. Chicago: Cambridge University Press, 1948.
- POGGE, Thomas W. *Realizing Rawls*. Ithaca: Cornell, 1989.
- _____. "Human flourishing and universal justice", *Social philosophy* 16:1 (1999): 33-61.
- _____. "The moral demands of global justice", *Dissent* 47/4 (2000): 37-43.
- RAMOS, César A. "A fundamentação política da ideia de pessoa e sociedade em Rawls". In: *Justiça e Política: 'Homenagem a Otfried Höffe'* (ogs. Draiton G. de Souza; Nythamar F. de Oliveira. Porto Alegre: EDIPUCRS, 2003, pp. 501-539.
- RAPHAEL, D.D. *Concepts of justice*. Oxford: Clarendon Press, 2001.
- RAWLS, John. *A Theory Justice*. Cambridge, Mass.: Harvard University Press, 1971.
- _____. *Political Liberalism*. New York: Columbia University Press, 1993. Paperback edition, 1996.
- _____. *The law of peoples*. Cambridge, Mass.: Harvard University Press, 2001.
- _____. *Collected papers*, org. Samuel Freeman. Cambridge, Mass.: Harvard University Press, 1999.
- _____. *Lectures on the history of moral philosophy*, org. Barbara herman. Cambridge, Mass: Harvard University Press, 2000.

_____. *Justice as fairness: a restatement*. Edited by Erin Kelly. Cambridge, Mass.: Harvard University Press, 2001.

_____. "Kantian constructivism in moral philosophy. *Journal of philosophy* 77 (1980): 515-572.

_____. "Reply to Habermas": 132-180. In: *The Journal of Philosophy* (Vol. XCII, No 3, March 1995).

_____. "Themes in Kant's moral philosophy. In: FORSTER, Eckart (Ed.) *Kant's transcendental deductions: the three critiques and the opus postumum*. Stanford University Press, 1989.

_____. *Uma teoria da justiça*. (trad. A. Pisetta e L.M.R. Esteves)

_____. *O liberalismo político*. Trad. Dinah de Abreu Azevedo. 2 ed. São Paulo: Ática, 2000.

_____. *O direito dos povos*. Trad. L.C. Borges. São Paulo: Martins Fontes, 2001.

_____. *Justiça como equidade: uma reformulação*. Trad. Claudia Berliner. São Paulo: Martins Fontes, 2003.

RICHARDSON, Henry S. (org.) *Development and Main Outlines in Rawls's theory of justice*. New York: Garland, 1999.

RILEY, Patrick. *Kant's political philosophy*. Totowa, NJ: Rowman and Littlefield, 1983.

RODHEN, Valério (org.). *Kant e a instituição da paz*. Porto Alegre: Goethe Institut, 1997.

_____. *Interesse da razão e liberdade*. São Paulo: Ática, 1981.

RORTY, Richard. *Consequences of Pragmatism: Essays 1972-1980*. Minneapolis: University Minnesota Press, 1982.

SANDEL, M. *El liberalismo y los limites de la justicia*. Barcelona: Gedisa, 2000.

_____. *Liberalism and the limits of justice*. Cambridge: Cambridge University Press, 1982.

SCANLON, T. "Rawls on justification". In: *The Cambridge Companion to Rawls* (ed. Samuel Freeman). Cambridge: Cambridge University Press, 2003, pp. 139-166.

_____. *What We Owe to Each Other*. Harvard: Harvard University Press, 2000.

SCHWARTZ, Adina. "Moral neutrality and primary goods". In: *Ethics* 83, (1973), p. 294-307.

SEN, Amartya and WILLIAMS, Bernard (eds.). *Utilitarianism and Beyond*. Cambridge University Press, 1982.

SIBLEY, W. M. "The rational versus the reasonable". In: *The Philosophical Review* Vol. 62, N° 4 (Out., 1953), pp. 554-560.

SOARES, Luiz Eduardo. *A invenção do sujeito universal. Hobbes e a política como experiência dramática do sentido*. Campinas: UNICAMP, 1995.

STEMMER, P. "Contratualismo moral". In: *Ethic@*. Rio de Janeiro, vol. 09, n.º 01 e 02, 2002, pp. 203-226.

- STRAWSON, P. F. *Individuals: an essay in descriptive metaphysics*. London: Routledge, 2002.
- TAN, Kok-Chor. *Toleration, diversity, and global justice*. Penn State Press, 2001.
- TAYLOR, Charles. *Argumentos Filosóficos*. (trad. Adail Ubirajara Sobral). São Paulo: Edições Loyola, 2000.
- _____. *Sources of the self – the making of the modern identity*. Cambridge, Mass.: Cambridge University Press, 1989.
- TERRA, R. “A arquitetônica da filosofia prática kantiana”. *Studia Kantiana* 1/1 (1998): 291-305.
- _____. *A política tensa: idéia e realidade na filosofia da história de Kant*. São Paulo: Iluminuras, 1995.
- _____. *Notas sobre sistema e modernidade – Kant e Habermas*. In: *Revista de Filosofia Política*, Porto Alegre: L&PM, 1999, p. 58-64.
- _____. *Lições sobre ética*. 4 ed. Revisão e organização da tradução Ernildo Stein e Ronai Rocha. Petrópolis: Vozes, 2000.
- _____. *O problema da moral*. Porto Alegre: EDIPUCRS, 2003.
- VAN PARIJS, Ph. *Qu'est-ce qu'une société juste?* Introduction à la pratique de la philosophie politique. Paris: Seuil, 1991.
- VITA, Álvaro de. *Justiça liberal*. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1993.
- WALZER, Michael. *As esferas da justiça: uma defesa do Pluralismo e da igualdade*. (trad. Jussara Simões). São Paulo: martins fontes, 2003;
- _____. *Spheres of justice*. Oxford: Blackwell, 1983.
- WEBER, T. *Formalismo e liberdade em Kant*. *Véritas* (Porto Alegre), v.41, n.164, 1996, p.671-679.
- _____. *Razão teórica e razão prática em Kant*. *Véritas* (Porto Alegre), v.42, n.168, 1997, 1997, p.913-921.